



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

Processo nº 0502041-15.2017.4.02.5101 (2017.51.01.502041-0)
Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Réu: SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO E OUTROS

JFRJ
Fls 1966

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
a(o) MM^(a). Juiz(a) da 7ª Vara Federal Criminal/RJ.
Rio de Janeiro/RJ, 23 de maio de 2019

MYLLENA DE CARVALHO KNOCH
Diretor(a) de Secretaria
(JRJUAX)

SENTENÇA CONDENATÓRIA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (fls. 3/98) oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de **SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (SÉRGIO CABRAL), WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO (WILSON CARLOS), CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA (CARLOS MIRANDA), SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (vulgo “SERJÃO/BIG”), VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO (vulgo “JUCA”, “JUCA BALA”), CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA (vulgo “TONY”, “PETER”), TIMOTHY SCORAH LYNN, RENATO HASSON CHEBAR, MARCELO HASSON CHEBAR,** qualificados na denúncia, atribuindo-lhes a prática dos seguintes fatos delituosos e respectivas imputações:

“Pelo menos entre 1º de janeiro de 2007 e 17 de novembro de 2016, em comunhão de desígnios, VINÍCIUS CLARET VIEIRA BARRETO (“JUCA”, “JUCA BALA”) e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

*CLÁUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA (“TONY”, “PETER”), de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram, financiaram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa, que tinha por finalidade a prática de crimes de corrupção ativa e passiva, fraude às licitações e cartel em detrimento do Estado do Rio de Janeiro, bem como a lavagem dos recursos financeiros auferidos desses crimes, formada por SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, HUDSON BRAGA, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, LUIZ CARLOS BEZERRA, WAGNER JORDÃO GARCIA, JOSÉ ORLANDO RABELO, ADRIANA DE LOURDES ANCELMO, PAULO FERNANDO MAGALHÃES PINTO GONÇALVES, PEDRO RAMOS DE MIRANDA, CARLOS JARDIM BORGES, LUIZ IGAYARA e LUIZ PAULO REIS, já denunciados na OPERAÇÃO CALICUTE, SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA (BIG/SERJÃO), FRANCISCO DE ASSIS NETO (KIKO), THIAGO DE ARAGÃO GONÇALVES PEREIRA E SILVA (THIAGO ARAGÃO), ÁLVARO JOSÉ GALLIEZ NOVIS (ÁLVARO NOVIS), RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR, já denunciados na OPERAÇÃO EFICIÊNCIA, e ARY FERREIRA DA COSTA FILHO, já denunciado na OPERAÇÃO MASCATE, além de outras pessoas imunes em razão de colaboração premiada e de indivíduos a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados (**Quadrilha/Art. 288 do CP10 - Pertinência a Organização Criminosa/Art. 2º, § 4º, II, da Lei 12.850/201311 – Fato 01**)”.*

“No período compreendido entre os anos de 2003 e 2015, os denunciados SÉRGIO CABRAL, WILSON

JFRJ
Fls 1967



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

CARLOS, CARLOS MIRANDA e SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (“SERJÃO/BIG”), de modo consciente e voluntário, com o auxílio de MARCELO HASSON CHEBAR, RENATO HASSON CHEBAR, VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO DE SOUZA, promoveram a saída para o exterior, sem autorização legal, por meio de operações dólar-cabo, em quantidade que não pode ser precisada, mais de 10 (dez) vezes, valor correspondente em dólares a, ao menos, USD 85.383.233,61 (oitenta e cinco milhões trezentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e três dólares e sessenta e um centavos) com transferências para as seguintes contas: 1) SIVER FLEET, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 2) ALPINE GREY, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 3) WHITE PEARL, no banco BSI, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 4) BLACK PEARL, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 5) CLAWSON, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 6) HUSTAR, no HAPOALIM BANK, em Luxemburgo, no período de 2006 a 2009; 7) WINCHESTER DEVELOPMENT S.A., conta n.º 0957284ª, no BSI BANK, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 8) ANDREWS DEVELOPMENT S.A., conta n.º 8A15299A, no BSI BANK, em Bahamas, no período de 2010 a 2015; 9) Fundo FreeFly, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, no período de 2011 a 2015; 10) GORLING, no banco BSI, em Mônaco, no período de 2007 a 2015 (Evasão de Divisas/Artigo 22, § único, primeira 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal – Conjunto de Fatos 02)”.

JFRJ
Fls 1968



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

“No período compreendido entre os anos de 2003 e 2016, os denunciados SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de MARCELO HASSON CHEBAR e RENATO HASSON CHEBAR mantiveram, em ao menos 15 (quinze) oportunidades distintas, depósitos não declarados à repartição federal competente no valor correspondente em dólares a, ao menos, USD 85.383.233,61 (oitenta e cinco milhões trezentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e três dólares e sessenta e um centavos) nas seguintes contas: 1) SIVER FLEET, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 2) ALPINE GREY, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 3) WHITE PEARL, no banco BSI, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 4) BLACK PEARL, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 5) CLAWSON, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 6) HUSTAR, no HAPOALIM BANK, em Luxemburgo, no período de 2006 a 2009; 7) WINCHESTER DEVELOPMENT S.A., conta n.º 0957284ª, no BSI BANK, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 até o final de 2016; 8) ANDREWS DEVELOPMENT S.A., conta n.º 8A15299A, no BSI BANK, em Bahamas, no período de 2010 até o final de 2016; 9) Fundo FreeFly, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, no período de 2011 até o final de 2016; 10) GORLING, no banco BSI, em Mônaco, no período de 2007 a 2015; 11) conta PROSPERITY FUND SPC (conta n.º 2011893.004), no LGT BANK, na Suíça, no período de 2015 até o final de 2016; 12) BENDIGO S.A., conta n.º 0281000, junto HAPOALIM BANK em Luxemburgo, no período de 2007 até o final de 2016; 13) conta CANDANCE INC., conta

JFRJ
Fls 1969



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

n.º 1200497714, junto ao BPA, em Andorra, no período de 2011 até o final de 2016; 14) conta da empresa Trueway, de titularidade da Senhora Maria Ester, no BancoPictet, na Suíça, no período de 2009 até o final de 2016; 15) ORLY TRADING, banco HSBC, Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015. (Evasão de Divisas/Artigo 22, § único, segunda parte, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal – Conjunto de Fatos 03) ”.

“Consumados os delitos antecedentes de corrupção e contra o sistema financeiro nacional, os denunciados SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de MARCELO HASSON CHEBAR e RENATO HASSON CHEBAR, no período de 2003 e 2016, sendo no período de 2007 a 2015 também com o auxílio de VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO DE SOUZA, em ao menos 15 oportunidades distintas, tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos USD 85.383.233,61 (oitenta e cinco milhões trezentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e três dólares e sessenta e um centavos), com a manutenção e movimentação de recursos provenientes de corrupção nas seguintes contas no exterior abertas pelos irmãos CHEBAR em seus nomes ou de terceiros: 1) SIVER FLEET, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 2) ALPINE GREY, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 3) WHITE PEARL, no banco BSI, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 4)

JFRJ
Fls 1970



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n.º 134, 4.º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

*BLACK PEARL, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 5) CLAWSON, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 6) HUSTAR, no HAPOALIM BANK, em Luxemburgo, no período de 2006 a 2009; 7) WINCHESTER DEVELOPMENT S.A., conta n.º 0957284ª, no BSI BANK, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 até o final de 2016; 8) ANDREWS DEVELOPMENT S.A., conta n.º 8A15299A, no BSI BANK, em Bahamas, no período de 2010 até o final de 2016; 9) Fundo FreeFly, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, no período de 2011 até o final de 2016; 10) GORLING, no banco BSI, em Mônaco, no período de 2007 a 2015; 11) conta PROSPERITY FUND SPC (conta n.º 2011893.004), no LGT BANK, na Suíça, no período de 2015 até o final de 2016; 12) BENDIGO S.A., conta n.º 0281000, junto HAPOALIM BANK em Luxemburgo, no período de 2007 até o final de 2016; 13) conta CANDANCE INC., conta n.º 1200497714, junto ao BPA, em Andorra, no período de 2011 até o final de 2016; 14) conta da empresa Trueway, de titularidade da Senhora Maria Ester, no Banco Pictet, na Suíça, no período de 2009 até o final de 2016; 15) ORLY TRADING, banco HSBC, Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015. (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 04**)”.*

“Consumados os delitos antecedentes de corrupção e contra o sistema financeiro nacional, os denunciados SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de MARCELO HASSON CHEBAR e RENATO HASSON CHEBAR, nos dias 23 e 24 de novembro de 2011, 18 de maio

JFRJ
Fls 1971



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

*de 2016 e 13 de setembro de 2016, em 3 oportunidades distintas, tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de bens diretamente provenientes de infrações penais, com as seguintes compras feitas pelos irmãos CHEBAR no exterior: 1) nos dias 23 e 24 de novembro de 2011, compraram o equivalente a USD 247.950,00 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta dólares), correspondente a quatro quilos e meio de ouro, guardados em cofre no exterior, proveniente da conta Crescent City; 2) em 18 de maio de 2016, compraram o equivalente a € 1.214.026,13 (um milhão duzentos e quatorze mil e vinte e seis euros e treze centavos) em diamantes, guardados em cofre no exterior, com recursos que estavam na conta ANDREWS; 3) em 13 de setembro de 2016, compraram o equivalente a USD 1.054.989,90 (um milhão, cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove dólares e noventa centavos), em diamantes, guardados em cofre no exterior, com recursos que estavam na conta CLAWSON (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 05**)”.*

“Consumados os delitos antecedentes de corrupção e contra o sistema financeiro nacional, o denunciado SÉRGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA, MARCELO HASSON CHEBAR e RENATO HASSON CHEBAR, de modo consciente e voluntário, no dia 30 de junho de 2015, tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes praticados pela organização criminosa

JFRJ
Fls 1972



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1973

*de sua origem ilícita, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de bens diretamente provenientes de infrações penais, com a compra de um anel e um par de brincos de ouro branco com safira, pagando para a H STERN, na Alemanha, o valor de € 229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil euros), correspondentes a USD 258.372,26 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e dois dólares e vinte e seis centavos), por meio da conta WINCHESTER DEVELOPMENT SA, do banco BSI, na Suíça (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Fato 06**)”.*

*“Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR, em 25 de janeiro de 2016, com a anuência e orientação de SÉRGIO CABRAL, em duas oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de USD 23.090,00 (vinte e três mil e noventa dólares), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, com duas transferências bancárias para familiares de CARLOS MIRANDA, sendo uma no valor de USD 14.045,00 (quatorze mil e quarenta e cinco dólares) para Lucas de Carvalho Miranda, filho de CARLOS, e outra no valor de USD 9.045,00 (nove mil e quarenta e cinco dólares), para Iasmin Soares Bon, namorada do filho de CARLOS (**Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 07**)”.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

“Entre os dias 25/05/2011 e 27/01/2014, SÉRGIO CABRAL, em 9 (nove) oportunidades distintas, em razão de sua função de governador do Estado do Rio de Janeiro, com auxílio de MARCELO HASSON CHEBAR, RENATO HASSON CHEBAR, VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO DE SOUZA, recebeu diretamente para si, por meio de nove transferências bancárias no valor total de USD 3.081.460,00 (três milhões, oitenta e um mil e quatrocentos e sessenta dólares), vantagem indevida da Construtora Odebrecht, por meio de contrato fictício celebrado por TIMOTHY SCORAH LYNN e RENATO CHEBAR (Corrupção passiva - Artigo 317, caput, e Corrupção ativa – artigo 333 do Código Penal Brasileiro – Conjunto de fatos 08)”.

“Entre os dias 25/05/2011 e 27/01/2014, SÉRGIO CABRAL, MARCELO HASSON CHEBAR, RENATO HASSON CHEBAR, VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO DE SOUZA, em 9 (nove) oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de USD 3.081.460,00 (três milhões, oitenta e um mil e quatrocentos e sessenta dólares), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, com transferências bancárias de contas no exterior em nome das empresas AEON GROUP INC e CANDANCE INTERNATIONAL INC, representadas por TIMOTHY SCORAH LYNN e RENATO CHEBAR, subsidiadas em contratos fictícios de prestação de serviços de consultoria (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 09)”.

JFRJ
Fls 1974



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1975

Requeru, por conseguinte, a condenação dos denunciados, determinando-se o valor de confisco e, cumulativamente, um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

Requeru, ainda, a distribuição por dependência aos autos do processo nº 0509503-57.2016.4.02.5101, formando-se apensos eletrônicos com cópias das cautelares nº 0501013-12.2017.4.02.5101 (Quebra telemática); 0501018-34.2017.4.02.5101 (Bancário e fiscal); 0501019-19.2017.4.02.5101 (Telefônico); 0501024-41.2017.4.02.5101 (Prisão); 0510282-12.2016.4.02.5101 (Homologação – Colaboração); 0501048-69.2017.4.02.5101 (Sequestro); 0501027-93.2017.4.02.5101 (Busca e apreensão).

Por fim, arrolou as seguintes testemunhas: (i) RENATO HASSON CHEBAR; (ii) MARCELO HASSON CHEBAR; (iii) VIVALDO JOSÉ DA SILVA FILHO; (iv) ANTÔNIO CARLOS MARTINS DE LUCENA; (v) MARIA LUIZA TROTTA; (vi) ALBERTO QUINTAES; (vii) ROGÉRIO NORA; e (viii) EDUARDO BACKHEUSER.

Acompanham a denúncia o Termo de Colaboração firmada por RENATO HASSON CHEBAR (Doc. 01 – fls. 99/101); cópia do depoimento de RENATO CHEBAR (Doc. 02 – fls. 102/106); PLANILHA DE CONTROLE DE GASTOS DOS IRMÃOS CHEBAR (Doc 03 – fls. 107/141); DOC 04 - DEPOIMENTO RENATO CHEBAR (Anexo 2) (fls. 142/147); DOC 05 - DEPOIMENTO MARCELO CHEBAR (Anexo 2) (fls. 148/152); DOC 06 - DESCRIÇÃO ANEXO 2 – IRMÃOS CHEBAR (fls. 153/157); DOC 07 - DEPOIMENTO DE ENRICO MACHADO (fls. 158/162); DOC 08 - DEPOIMENTO DE LEONARDO ARANHA (fls. 163/165); DOC 09 - DEPOIMENTO VINICIUS BORIN (fls. 166/188); DOC 10 - DEPOIMENTO LUIZ FRANÇA (fls. 189/205); DOC 11 -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

REPRESENTAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DA POLÍCIA FEDERAL DO PARANÁ (fls. 189/363); DOC 12 - ANEXO 1 – ENRICO MACHADO E LEONARDO ARANHA (fls. 364/367); DOC 13 - VALORES REPATRIADOS PELOS IRMÃOS CHEBAR (fls.368/378); DOC 14 – DEPOIMENTO COMPLEMENTAR – RENATO CHEBAR (fls. 379/384); DOC 15 NOTAS FISCAIS – DIAMANTES (fls. 385/505); DOC 16 PETIÇÃO EXPLICANDO A AQUISIÇÃO DO OURO E DOS DIAMANTES (fls. 385/523); DOC 17 – DOCUMENTO COMPROVANDO AQUISIÇÃO DE JÓIAS POR CONTAS DE RENATO CHEBAR (fls.524/525); DOC 18 - PETIÇÃO DA H. STERN (fls. 526/587); DOC 19 - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DESPESAS NO EXTERIOR DE PARENTES DE CARLOS MIRANDA (fls. 588/591); DOC 20 – DOCUMENTOS REFERENTES A RECEBIMENTO DE VALORES NO EXTERIOR DEVIDOS POR "JUCA" NO BANCO BPA DE ANDORRA – ODEBRECHT (fls. 592/616).

JFRJ
Fls 1976

A denúncia foi recebida em 08 de março de 2017 (fls. 617/620). No mesmo ato o Juízo indeferiu a oitiva de RENATO HASSON CHEBAR e de MARCELO HASSON CHEBAR na qualidade de testemunhas, por se tratarem de corréus. Todavia, no prosseguimento da ação penal, determinou que sejam interrogados antes dos demais réus por se tratar de Colaboradores.

Devidamente citados, os acusados MARCELO HASSON CHEBAR (fls. 661) e RENATO HASSON CHEBAR (fls. 658) ofertaram resposta à acusação (fls. 632/645), oportunidade em que requereram, em síntese: (i) *Reconhecer da efetiva, voluntária e eficaz colaboração de Renato Hasson Chebar e Marcelo Hasson Chebar;* (ii) *Sejam os colaboradores absolvidos sumariamente com relação ao fato 08 – corrupção passiva;* e (iii) *Em caso de condenação, a substituição das penas e demais conseqüências legais por aqueles que foram acordados*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

com o Ministério Público Federal no acordo de colaboração homologado por este juízo.

JFRJ
Fls 1977

Devidamente citado, o acusado SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (fls. 666) ofertou sua resposta à acusação (fls. 749/763), oportunidade em que requereu, em síntese: *(i) seja reconhecido o direito do requerente se comunicar com seus advogados, pessoal e reservadamente, em local que possibilite sua ampla defesa e o contraditório, com a reabertura do prazo para a apresentação da resposta à acusação; (ii) seja reconhecida a conexão dos presentes autos com os processos penais anteriormente mencionados, determinando-se a unificação processual; e, por fim, (iii) seja declarada a inépcia da denúncia.*

Requereu, ainda a oitiva das testemunhas a seguir arroladas: 1) Diretor-Executivo (CEO) do BANCO BSI SA GENEVA, endereço: Boulevard du Théâtre, 8, 1204, Genebra – Suíça; 2) Diretor-Executivo (CEO) do BANCO BSI OVERSEAS (BAHAMAS) LIMITED, endereço: Goodman'S Bay Corporate Center, West Bay Street and Sea View Drive, Nassau, Bahamas; 3) Diretor-Executivo (CEO) do BANCO BSI MONACO SAM, endereço: 35, Boulevard Princesse Charlotte, MC - 98000, Mônaco; 4) Diretor-Executivo (CEO) do BANCO Banco LGT, endereço: Lange Gasse 15 Postfach, CH-4002, Basileia, Suíça; 5) Diretor-Executivo (CEO) do Banco HAPOALIM BANK S.A., endereço: 7, Rue de la Chapelle, L-1325 Luxembourg - Luxemburgo; 6) Diretor-Executivo (CEO) do BANCO PICTET, endereço: Route des Acacias 60, 1211, Geveva 73 - Genebra, Suíça; 7) Diretor-Executivo (CEO) do Banco HSBC, endereço: Quai des Bergues 9-17, PO Box 2888, 1211 Geneva 1 - Genebra, Suíça.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

Devidamente citado, o acusado CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA (fls. 669), ofertou sua resposta à acusação (fls. 725/745), oportunidade em que requereu, em síntese: (i) *Que seja acolhida a preliminar de reunião dos processos nº 0509503-57.2016.4.02.5101 0015979-37.2017.4.02.510, 0501634-09.2017.4.02.5101, 0501853-22.2017.4.02.5101 e nº 0501634-09.2017.4.02.5101, com fulcro nos artigos 71 e 76, incisos I e II do Código de Processo Penal; (ii) Que seja reconhecida a preliminar de violação ao princípio do promotor natural, eis que no presente caso os Procuradores da República foram designados de forma casuística e circunstancial; (iii) Que seja deferida a produção da prova oral, intimando-se todas as testemunhas arroladas nesta resposta para comparecer em audiência ou para serem ouvidas por carta precatória, com fundamento nos artigos 222, 396-A e 401, todos do Código de Processo Penal; (iv) Que seja deferida eventual produção de prova documental; e (v) Que seja deferida eventual produção de prova pericial;*

Devidamente citado, o acusado SERGIO CASTRO DE OLIVEIRA (fls. 672) ofertou sua resposta à acusação (fls. 686/721), oportunidade em que requereu, em síntese: (i) *Seja o despacho que recebeu a denúncia nulificado porque, inexistente qualquer fundamentação na decisão de recepção, o que violou frontalmente a norma constitucional entabulada no artigo 93, inciso XI, da Constituição Federal; (ii) Caso o entendimento seja pela manutenção do despacho de recebimento da denúncia, esta deverá ser rejeitada, uma vez que: (a) É inepta, pois apresenta fatos genericamente imputados, ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa; e ainda, (b) Falta justa causa para a ação penal, pois: (c) Inexistente qualquer indicio de autoria ou prova de materialidade; (d) A denúncia no que diz respeito ao Defendente se baseia unicamente em delação premiada; (e) O Ministério*

JFRJ
Fls 1978



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

Público Federal, ao denunciar o Defendente, imputa ao acusado a produção de “prova diabólica”, invertendo o ônus da prova, proibida em nosso ordenamento jurídico.

JFRJ
Fls 1979

Às fls. 676, consta petição de Cláudio Fernando Barbosa de Souza e Vinícius Claret Vieira Barreto, requerendo o compartilhamento da mídia, nos autos da homologação nº 0501755-37.2017.4.02.5101, contendo a gravação do depoimento dos colaboradores Enrico Machado e Leonardo Aranha.

Às fls. 746/747, consta petição do Ministério Público Federal requerendo autorização para que possa adotar providências para a citação dos denunciados VINICIUS CLARET VIEIRA BARRETO e CLAUDIO FERNANDO B. SOUZA e a suspensão do curso do prazo prescricional, quanto aos denunciados, o que foi deferido no despacho de fl. 748.

Devidamente citado, o acusado WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO ofertou sua resposta à acusação (fls. 766/781), oportunidade em que requereu, em síntese: (i) *seja o acordo de colaboração premiada, celebrado com os irmãos Marcelo e Renato Chebar, declarado nulo e, via de consequência, seja a denúncia rejeitada em sua integralidade;* (ii) *caso assim não entenda V. Ex^a, requer a rejeição da denúncia em face de WILSON CARLOS, nos moldes do art. 395 do Código de Processo Penal, em decorrência dos argumentos apresentados nesta resposta à acusação;* 3) *caso assim não entenda V. Ex^a, seja, ao menos, RECONHECIDA A CONEXÃO ENTRE OS PROCESSOS PENAIIS nº 0501634-09.2017.4.02.5101 e 0502041-15.2017.4.02.5101, nos moldes do art. 76, incisos I e III do Código de Processo Penal, conforme argumentos formulados nesta resposta à*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

acusação; 4) no mérito, requer que a DENÚNCIA SEJA JULGADA TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

JFRJ
Fls 1980

Às fls. 784/788, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, requereu a juntada dos termos de depoimento de LUIZ AUGUSTO FRANÇA e VINICIUS VEIGA BORIN.

Às fls. 880, consta petição de CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA requerendo a substituição da testemunha Adilson Marco de Assis Gomes pela testemunha Wellington Lopes (representante da empresa Nestlé).

Às fls. 882/886, consta Folha de Antecedentes Criminais de WILSON CARLOS.

Às fls. 949, consta despacho suspendendo o feito no sistema, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 04 de agosto de 2017.

Às fls. 954/955, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o desmembramento da presente ação penal em três, com (i) o prosseguimento de seu curso para os réus já citados nestes autos; (ii) o desmembramento em autos apartados em relação aos acusados VINÍCIUS CLARET (JUCA) e CLÁUDIO DE SOUZA (TONY/PETER), que já foram localizados e apenas aguardam trâmites burocráticos no Uruguai e (iii) a autuação de processo desmembrado para TIMOTHY SCORAH LYNN.

Às fls. 956/957, consta decisão deferindo o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 954/955 e determinando o desmembramento da presente ação penal em relação aos réus que se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

encontram no exterior Timothy Scorah Lynn, Vinicius Claret Vieira Barreto e Claudio Fernando Barboza de Souza.

JFRJ
Fls 1981

Determinou ainda o prosseguimento da presente ação penal em relação a Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, Wilson Carlos Cordeiro Da Silva Carvalho, Carlos Emanuel De Carvalho Miranda, Sérgio Castro De Oliveira, Renato Hasson Chebar e Marcelo Hasson Chebar.

Às fls. 956/981, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, após analisar as respostas à acusação já apresentadas, requereu o prosseguimento do feito.

Decisão proferida às fls. 982/997, oportunidade em que o Juízo não avistou a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (artigo 397, I, do CPP) ou da culpabilidade do agente (artigo 397, II, do CPP) com relação a nenhum dos denunciados. Constatou, ainda, que os fatos descritos na denúncia se ajustam, ao menos abstratamente, ao tipo penal atribuído à conduta dos acusados, afastando a incidência do inciso III do artigo 397 do CPP. Não vislumbrou nos autos nenhuma causa de extinção da punibilidade do agente (artigo 397, IV, CPP).

Designou Audiências de Instrução (AI) para os dias 24.11.2017, às 13h, ocasião em que seriam ouvidos Vivaldo José da Silva Filho, Antônio Carlos Martins de Lucena, Maria Luiza Trotta, Alberto Quintães, Rogério Nora e Eduardo Backheuser e dia 29.11.2017, às 13 h para oitiva de Tânia Maria Silva Fontenelle, Enrico Machado, Leonardo Aranha, Vinicius Veiga Borin e Luiz Augusto França, testemunhas e colaboradores arrolados pela acusação às fls.96/97.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

Indeferiu, no entanto, as oitivas de Renato Hasson Chebar e Marcelo Hasson Chebar na qualidade de testemunhas, por se tratarem de coréus. Todavia, no prosseguimento da ação penal, determinou que sejam interrogados antes dos demais réus por se tratarem de Colaboradores.

JFRJ
Fls 1982

No mesmo ato deferiu a dispensa de comparecimento dos réus às audiências designadas para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação, desde que se fizessem representar por seus advogados. Concedeu o prazo de 3 (três) dias para as defesas se manifestarem caso algum réu desejasse comparecer. Deferiu a intimação das testemunhas arroladas pelas defesas para oitiva, conforme requerido. Deferiu também a juntada de documentos suplementares considerados necessários desde que apresentados em Secretaria até 10 (dez) dias antes da audiência designada.

Às fls. 1007, consta despacho determinando a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas Vinícius Veiga Borin e Luiz Augusto França por videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo, no dia 24/11/2017, às 10h30min.

Às fls. 1026/1028, consta ata de audiência de instrução e julgamento realizada aos 24 de novembro de 2017, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas/colaboradores arroladas pela acusação Vinícius Veiga Borin (fls. 1029/1030), Luiz Augusto França (fls. 1031/1032), Eduardo Backheuser (fls. 1033/1034), Alberto Quintães (fls. 1035/1036), Rogério Nora (fls. 1037/1038), Maria Luiza Trotta (fls. 1039/1040), Antônio Carlos Martins de Lucena (fls. 1041/1042) e Vivaldo José da Silva Filho (fls. 1043/1044).

Em seguida o Juízo proferiu o seguinte despacho: “Considerando que o Código de Processo Penal no art.222-A, exige,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

expressamente, das partes a justificação da imprescindibilidade para o deferimento das Cartas Rogatórias ("Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. (Incluído pela Lei nº11.900, de 2009), a Defesa do réu SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO fica intimada neste ato para que, no prazo de 5(cinco) dias, justifique a pertinência e imprescindibilidade da prova testemunhal requerida das testemunhas residentes no exterior, tanto para com os fatos narrados na denúncia, quanto sua necessidade para a formação da convicção deste Juízo. As testemunhas meramente de caráter ou abonatórias deverão apresentar por escrito suas declarações com firma reconhecida. Aguarde-se Audiência designada para o dia 29.11.2017 às 13 horas. Saem os presentes intimados. NADA MAIS”

JFRJ
Fls 1983

Às fls. 1046/1047, consta ata de audiência de instrução e julgamento realizada aos 29 de novembro de 2017, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas/colaboradores arroladas pela acusação Enrico Machado (fls. 1048/1049), Leonardo Aranha (fls. 1050/1051) e Tânia Maria Silva Fontenelle (fls. 1052/1053).

Em seguida, o Juízo proferiu o seguinte despacho: “Homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Carlos Miranda. Comunique-se ao setor administrativo do Juízo de Três Rios, onde foi feito pré-agendamento, para cancelamento do pré-agendamento da videoconferência. Considerando que o Código de Processo Penal no art.222-A, exige, expressamente, das partes a justificação da imprescindibilidade para o deferimento das Cartas Rogatórias ("Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio (Incluído pela Lei nº11.900, de 2009), a Defesa do réu SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO fica



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

intimada neste ato para que, no prazo de 3(três) dias, justifique a pertinência e imprescindibilidade da prova testemunhal requerida das testemunhas residentes no exterior, tanto para com os fatos narrados na denúncia, quanto sua necessidade para a formação da convicção deste Juízo. As testemunhas meramente de caráter ou abonatórias deverão apresentar por escrito suas declarações com firma reconhecida. Após a manifestação da defesa do réu Sérgio Cabral, será designada audiência para interrogatório dos réus. As Defesas deverão comunicar a data da audiência a ser designada aos réus que estão soltos, sendo desnecessária a intimação dos mesmos. Saem os presentes intimados. NADA MAIS”.

JFRJ
Fls 1984

Às fls. 1090/1091, a defesa de CARLOS MIRANDA acostou aos autos petição requerendo a suspensão da presente ação penal em face do acordo de colaboração premiada celebrado junto ao Ministério Público Federal, recentemente homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

Às fls. 1106/1107, consta decisão deferindo o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (1099/1105) e determinando o interrogatório do réu SÉRGIO CABRAL por meio de videoconferência a ser realizado no dia 27.02.2018 às 13h, nos moldes previstos no art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal.

Às fls. 1120/1121, consta decisão que, analisando pedido de reconsideração formulado pela defesa de SÉRGIO CABRAL (fls. 1116/1117) em face da decisão que determinou seu interrogatório por videoconferência (fls. 1106/1107), manteve a realização do interrogatório do réu por meio de videoconferência para o dia 27.02.2018 às 13 horas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

Às fls. 1122/1123, consta ata de audiência de instrução e julgamento realizada aos 27 de fevereiro de 2018, oportunidade em que foram interrogados os réus Carlos Emanuel de Carvalho Miranda (fls. 1124/1125), Marcelo Hasson Chebar (fls. 1126/1127), Renato Hasson Chebar (fls. 1128/1129), Wilson Carlos Cordeiro da Silva Carvalho (fls. 1130/1131), Sérgio de Castro Oliveira (fls. 1132/1133), Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho (fls. 1134/1135).

À fl. 1157, consta decisão fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que o Ministério Público Federal providenciasse junto ao Supremo Tribunal Federal o compartilhamento e remessa das peças referentes ao depoimento prestado pelo réu/colaborador CARLOS MIRANDA, no que fosse relacionado aos fatos tratados nestes autos.

Em seguida o Juízo suspendeu o feito até a vinda desses documentos, bem como do Termo de Acordo de Colaboração Premiada, já solicitado por este juízo ao Supremo Tribunal Federal.

À fls. 1159, consta manifestação do Ministério Público Federal requerendo a juntada do Termo de Acordo de Colaboração Premiada (fls. 1160/1181) celebrado com CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA e dos Termos de Colaboração referentes aos fatos narrados na presente ação penal (fls. 1182/1190).

À fl. 1194, consta petição de CARLOS MIRANDA requerendo que seja viabilizado o imediato cumprimento do acordo de colaboração premiada em razão das necessidades econômicas que apresenta o grupo familiar.

Requeru, por fim, que os termos do acordo sejam remetidos para a Vara de Execuções Penais, para juntada no

JFRJ
Fls 1985



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

procedimento de execução do requerente, que tramita sob o nº 0011867552018.8.19.0001.

JFRJ
Fls 1986

À fls. 1197, consta despacho abrindo vista à Defesa dos réus para eventual requerimento de diligências, pelo prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 402.

Às fls. 1204/1205, consta petição da defesa de SÉRGIO CARBRAL requerendo seja autorizado - ad referendum e de acordo com a possibilidade da autoridade administrativa - que o peticionário possa se entrevistar com os seus defensores pessoal e diretamente, em sala à parte dos ambientes de atendimento em que são feitos atualmente, a fim de se permitir o exercício da ampla defesa por parte do acusado.

À fls. 1207, consta despacho deferindo o requerido pela defesa de SÉRGIO CABRAL às fls. 1204/1205.

À fls. 1212, consta OFÍCIO Nº TRF2-OFI-2018/09588 comunicando que, nos autos do Habeas Corpus eletrônico nº 0004927-84.2018.4.02.0000 (Proc. origin. nº 0502041-15.2017.4.02.5101), foi proferida Decisão, cuja cópia segue em anexo, acompanhada de cópia da Petição Inicial, indeferindo a liminar e solicitando informações pontuais sobre as alegações contidas na Inicial deste Habeas Corpus. Acompanha o expediente as peças de fls. 1213/1246.

À fls. 1252, consta despacho determinando abertura de vista sucessiva às partes para alegações finais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

À fls. 1261, consta petição da defesa de SÉRGIO CABRAL requerendo a determinação do seu reinterrogatório para a audiência designada para o dia 05 de junho de 2018.

JFRJ
Fls 1987

À fls. 1262, consta despacho designando o reinterrogatório do réu Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho para o dia 08.06.2018, às 14h.

Às fls. 1270/1271, consta petição da defesa de CARLOS MIRANDA requerendo a imediata suspensão do exercício das ações penais 0501634-09.2017.4.02.5101, 0502041-15.2017.4.02.5101, 0503870-31.2017.4.02.5101, 050411372.2017.4.02.5101, 050446615.2017.4.02.5101, 0507524-26.2017.4.02.5101, 050493816.2017.4.02.5101, 0507532-03.2017.4.02.5101, 0505914-23.2017.4.02.5101, 0039777-90.2018.4.02.5101, em relação ao colaborador, nas fases em que se encontram, em respeito ao acordo de colaboração que já encontra-se em posse desse juízo, e em nome do zelo a não movimentação. Juntou cópia do Termo de Colaboração Premiada (fls. 1272/1297). O referido pedido foi indeferido na decisão de fls. 1300.

Às fls. 1306/1307, consta petição da defesa de RENATO HASSON CHEBAR E MARCELO HASSON CHEBAR requerendo a suspensão do presente processo em relação aos Colaboradores, nos termos da Cláusula 5ª, alínea “a” do referido Acordo de Colaboração Premiada firmado. Juntou os documentos de fls. 1308/1409.

À fls. 1411, consta decisão **suspendendo o curso desta ação penal em relação aos réus RENATO HASSON CHEBAR e MARCELO HASSON CHEBAR.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

O Ministério Público Federal juntou aos autos suas alegações finais às fls. 1418/1599, referentes ao processo nº 0015979-37.2017.4.02.5101.

JFRJ
Fls 1988

À fls. 1603, a defesa de CARLOS MIRANDA reitera o pedido de suspensão do feito formulado às fls. 1270/1271.

À fls. 1605, consta decisão **suspendendo o curso desta ação penal apenas em relação ao réu CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA.**

Às fls. 1610/1652, a defesa de SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA apresentou suas alegações finais.

Às fls. 1653/1684, a defesa de WILSON CARLOS apresentou suas alegações finais.

Às fls. 1687/1711, a defesa de SÉRGIO CABRAL apresentou suas alegações finais.

À fls. 1719, consta OFÍCIO Nº TRF2-OFI-2019/01621 comunicando ao Juízo que, nos autos do Habeas Corpus eletrônico nº 0004927-84.2018.4.02.0000 (originário nº 0502041-15.2017.4.02.5101), foi prolatado acórdão, cuja cópia do inteiro teor seguiu em anexo (fls. 1720/1725), denegando a ordem.

À fls. 1728, consta decisão convertendo o julgamento em diligência, *in verbis*:

“Chamo o feito à ordem.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 1989

As alegações finais apresentadas pelo MPF às fls. 1418/1599 não guardam relação com estes autos. Por se tratar de peça essencial no processo criminal, não há que se falar em preclusão.

Assim, ao MPF para apresentar as alegações finais corretas no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, abra-se o mesmo prazo às defesas para apresentar novos memoriais ou complementar ou ratificar os já apresentados”.

Alegações finais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 1737/1848, em que pugna pela condenação dos réus SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO, CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA, WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO e SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA, na forma da denúncia, bem como: (i) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, nos valores descritos na denúncia e nas medidas cautelares de sequestro conexas, na forma como ali narrado, determinando-se o valor de confisco e, cumulativamente, um valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações; e (ii) seja decretada como efeito secundário da condenação pelo crime de lavagem de dinheiro a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º da Lei 9.613/98, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada, consoante determina o artigo 7º, II da mesma lei.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

Para tanto alega, quanto aos crimes de evasão de divisas para promover, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior através de operações dólar-cabo – artigo 22, § único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86 c/c artigo 71, do Código Penal – conjunto de fatos 02; e de evasão de divisas por manter depósitos clandestinos em contas no exterior – artigo 22, § único, segunda parte, da Lei nº 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal – conjunto de fatos 03, que: (i) a Operação Calicute, conforme já consignado, revelou que o ex-governador SÉRGIO CABRAL cobrava, por meio de seu secretário de governo WILSON CARLOS, e operacionalização de CARLOS MIRANDA e Carlos Bezerra, propina no valor de 5% de todos os contratos celebrados com o Governo do Estado do Rio de Janeiro; (ii) O destino de parte desse dinheiro foi demonstrado nas denúncias apresentadas perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro e de Curitiba, sendo certo que sua maior parte só foi possível rastrear graças a acordo de colaboração premiada firmado com RENATO HASSON CHEBAR e MARCELO HASSON CHEBAR; (iii) No bojo do mencionado acordo foi revelado que SÉRGIO CABRAL se valeu das pessoas de RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR, operadores do mercado financeiro, para enviar o dinheiro da propina que recebeu no Brasil para contas bancárias no exterior, por meio de operações dólar-cabo, e manter os valores depositados no exterior sem a devida declaração à repartição federal competente; (iv) De acordo com RENATO, em depoimento prestado perante a Procuradoria da República do Rio de Janeiro, SÉRGIO CABRAL passou a utilizar os serviços do colaborador ainda quando era deputado estadual, no início da década de 2000; (v) Após a transferência do montante inicial de aproximadamente USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares) da conta de nome “EFICIÊNCIA”, de titularidade de SÉRGIO CABRAL, para as contas bancárias “SILVER FLEET” e “ALPINE GREY”, em nome do colaborador RENATO, no Israel Discount Bank de Nova York (IDB/NY), as contas passaram a ser alimentadas por meio de operações dólar-cabo, que eram

JFRJ
Fls 1990



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

operacionalizadas por SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (apelido “SERJÃO” ou “BIG”) – pessoa de confiança de SÉRGIO CABRAL – e os colaboradores; (vi) os recursos ilícitos em espécie eram entregues em reais por SERJÃO a RENATO no Brasil, que emitia ordens para que os valores correspondentes em dólar fossem creditados nas contas no exterior cujo titular de fato era SÉRGIO CABRAL; (vii) A remessa de valores para o exterior, via dólar-cabo, foi sendo feita de forma contínua entre os anos de 2002 e 2007, tendo sido acumulado pelo ex-governador a quantia de USD 6.000.000,00 no período, distribuída em contas em nome do colaborador RENATO CHEBAR; (viii) a partir de 2007, em razão do volume de recursos envolvidos, os irmãos CHEBAR não conseguiram mais encontrar pessoas no Brasil para fazer as operações fragmentadas de dólar-cabo (entrega de reais no Brasil para que fossem creditados recursos no exterior), tendo, com isso, contratado os serviços de outros dois doleiros VINÍCIUS CLARET (“JUCA”) e CLAUDIO SOUZA (“TONY/PETER”), que possuíam maior porte e estrutura para as operações; (ix) a partir de 2007, o modus operandi da organização criminosa manteve-se, essencialmente, o mesmo: CARLOS MIRANDA recolhia o dinheiro de propina nas empresas contratantes do poder público estadual do Rio de Janeiro, entregava aos colaboradores RENATO e MARCELO CHEBAR e eles, com o auxílio de VINÍCIUS CLARET (“JUCA”) e CLAUDIO SOUZA (“TONY/PETER”), se encarregavam de fazer as operações de dólar-cabo para o envio de recursos para o exterior e lá manterem os valores depositados sem a devida declaração às autoridades competentes; (x) Como forma de recompensar WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA pelos serviços de cobrança e arrecadação da propina, SÉRGIO CABRAL distribuía “bônus” aos dois no final do ano, tendo os colaboradores, atualmente, sob sua custódia – além de aproximadamente USD 80,000,000.00 (oitenta milhões de dólares) de propriedade do ex-governador, USD 7,000,000.00 (sete milhões de dólares) de titularidade de MIRANDA e USD 15,000,000.00 (quinze

JFRJ
Fls 1991



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

milhões de dólares) de WILSON CARLOS; (xi) após o Israel Discount Bank de Nova York (IDB/NY) ter sido vendido, a nova administração expurgou operadores do mercado ilegal de câmbio, tendo os colaboradores RENATO e MARCELO CHEBAR migrado os recursos para diversas outras contas, tais como: 1) WHITE PEARL, no banco BSI, na Suíça, em Genebra, utilizada no período de 2007 a 2015; 2) BLACK PEARL, no banco BSI, nas Bahamas, utilizada no período de 2007 a 2015; 3) CLAWSON, no banco BSI, nas Bahamas, utilizada no período de 2007 a 2015; 4) HUSTAR, no HAPOALIM BANK, utilizada em Luxemburgo, no período de 2006 a 2009; 5) WINCHESTER DEVELOPMENT S.A., conta n.º 0957284^a, no BSI BANK, na Suíça, em Genebra, utilizada no período de 2007 até o final de 2016; 6) ANDREWS DEVELOPMENT S.A., conta n.º 8A15299A, no BSI BANK, em Bahamas, utilizada no período de 2010 até o final de 2016; 7) Fundo FreeFly, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, utilizado no período de 2011 até o final de 2016; 8) GORLING, no banco BSI, em Mônaco, utilizado no período de 2007 a 2015; 9) conta PROSPERITY FUND SPC (conta n.º 2011893.004), no LGT BANK, na Suíça, utilizado no período de 2015 até o final de 2016; 10) BENDIGO S.A., conta n.º 0281000, junto HAPOALIM BANK em Luxemburgo, utilizada no período de 2007 até o final de 2016; 11) conta CANDANCE INC., conta n.º 1200497714, junto ao BPA, em Andorra, utilizada no período de 2011 até o final de 2016; 12) conta da empresa Trueway, de titularidade da Senhora Maria Ester, no Banco Pictet, na Suíça utilizada no período de 2009 até o final de 2016; 13) ORLY TRADING, banco HSBC, Suíça, em Genebra, utilizada no período de 2007 a 2015; (xii) os colaboradores apresentaram planilha de controle de caixa (fls. 107/141- doc. 3), relacionada ao período de 01/08/2014 a 10/06/2015, em que são identificados 6 (seis) operações de dólar cabo e dólar cabo inverso: 1) em 05/08/2014, houve o envio para o exterior de USD 800.000,00 que saiu como débito em real de R\$ 1.864.000,00 na planilha de controle de caixa no Brasil e entrou como crédito em alguma das

JFRJ
Fls 1992



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

contas da organização criminosa no exterior; 2) em 15/05/2014, foi remetido para o Brasil o valor correspondente a R\$ 660.000,00, tendo sido debitado USD 300.000,00 em alguma conta da organização criminosa no exterior³⁴; 3) 25/05/2014, foi remetido para o Brasil o valor correspondente a R\$ 1.100.000,00, tendo sido debitado USD 500.000,00 de alguma conta da organização criminosa no exterior; 4) em 07/11/2014, foi remetido para o Brasil o valor correspondente a R\$ 741.000,00, tendo sido debitado USD 300.000,00 de alguma conta da organização criminosa no exterior; 5) em 09/12/2014, foi remetido para o Brasil o valor correspondente a R\$ 204.800,00, tendo sido debitado USD 80.000,00 de alguma conta da organização criminosa no exterior; 6) em 21/01/2015, foi remetido para o Brasil o valor correspondente a R\$ 650.000,00, tendo sido debitado USD 250.000,00 de uma conta da organização criminosa no exterior; (xiii) foram identificadas pelos irmãos CHEBAR diversas contas ainda ativas no exterior, com recursos de SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, contas que eram mantidas e operadas pelos referidos irmãos com o concurso de VINÍCIUS CLARET VIEIRA BARRETO e CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA. Destaca-se que os saldos a seguir informados estavam ali depositados, pelo menos até 2016, tendo sido omitida a declaração obrigatória de tais valores em 31 de dezembro de 2016 ao Banco Central do Brasil; (xiv) O valor total transferido das mencionadas contas para a conta judicial aberta em razão do acordo de colaboração premiada foi de USD 85.383.233,61 (oitenta e cinco milhões trezentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e três dólares e sessenta e um centavos); o que confirma que, de fato, houve a remessa de recursos, sem autorização legal, para o exterior por operações dólar-cabo, e os mencionados valores permaneceram depositados até o final do ano de 2016, sem o conhecimento das autoridades competentes; (xv) Ao ser interrogado por este Juízo na audiência realizada em 27/02/2018, além de confirmar os fatos reportados nos anexos do seu termo de colaboração premiada, ao responder pergunta feita pela defesa de um dos réus,

JFRJ
Fls 1993



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

RENATO CHEBAR deixou claro que a administração de dinheiro de terceiros, em seu próprio nome, não ocorreu para nenhum outro cliente, mas apenas para SÉRGIO CABRAL. na mesma audiência, o réu/colaborador CARLOS MIRANDA admitiu o esquema de recebimento de propinas por parte do grupo chefiado por SÉRGIO CABRAL e a vinculação do ex-governador aos irmãos CHEBAR; (xvi) No que pertine ao réu SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA, o colaborador RENATO CHEBAR afirmou em juízo que “SERJÃO” sabia que transportava valores que seriam posteriormente remetidos para o exterior; (xvii) Diante dos fatos expostos, SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, CARLOS MIRANDA e SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (“SERJÃO/BIG”), de modo consciente e voluntário, com o auxílio de MARCELO HASSON CHEBAR, RENATO HASSON CHEBAR, VINÍCIUS CLARET VIEIRA BARRETO e CLAUDIO FERNANDO BARBOZA DE SOUZA praticaram dezenas de crimes de evasão de divisas, sendo ao menos 10 (dez) vezes com remessas de recursos para o exterior, por operação dólar-cabo, sem autorização legal, estando todos incurso nas penas do artigo 22, § único, primeira parte, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal; e (xviii) Ademais, SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de MARCELO HASSON CHEBAR e RENATO HASSON CHEBAR, praticaram dezenas de crimes de evasão de divisas, sendo ao menos 15 (quinze) vezes com a manutenção de depósitos no exterior sem a devida declaração às autoridades competentes, estando todos também incurso, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal, nas penas do artigo 22, § único, segunda parte, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal.

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro com a manutenção de depósitos em contas no exterior em nome dos irmãos CHEBAR e de terceiros – artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98 – conjunto de fatos 04, argumentou, em síntese: (i) A configuração dos crimes de lavagem de

JFRJ
Fls 1994



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

capitais, no Brasil, imputados adiante, está alicerçada, na forma do Art. 2º, § 1º, da Lei 9.613/9835, em crimes antecedentes, que já foram denunciados no âmbito da Operação Calicute, praticados no âmbito da licitação, contratação e execução de grandes obras públicas de construção civil ocorridas no Estado do Rio de Janeiro, conforme já apontado, tendo sido revelados crimes de corrupção passiva (art. 317 do CP), corrupção ativa (art. 333 do CP), pertinência a organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), cartel (art. 4º, inciso II, “a” e “b” da Lei 8.137/90) e fraude às licitações (artigos 90 e 96, V, da Lei 8.666/93); (ii) Esse esquema de cartelização mediante pagamento de propina teve início a partir do momento em que SÉRGIO CABRAL assumiu em 2007 o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, perdurando até o ano de 2014, englobando praticamente todas as grandes obras públicas de construção civil contratadas junto ao ente público, quase sempre custeadas ou financiadas com recursos federais; (iii) No que interessa à presente acusação, as três principais obras em face das quais houve o acerto de pagamento de propina por parte de empreiteiras com recursos públicos federais foram: (i) urbanização e regularização fundiária em comunidades carentes (PAC Favelas); (ii) construção do Arco Metropolitano (Segmento C – Lote 01); (iii) reforma do Maracanã para a Copa do Mundo de 2014; (iv) RENATO CHEBAR, MARCELO CHEBAR, VINICIUS CLARET e CLAUDIO DE SOUZA eram operadores financeiros da organização criminosa e realizavam a custódia, a distribuição e a ocultação do dinheiro obtido ilícitamente por essa organização. Os irmãos CHEBAR atuavam como verdadeira instituição financeira paralela e, por determinação de SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, tinham por função fazer com que os recursos ilícitos do grupo ficassem fora do alcance das autoridades; e (v) Os denunciados SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, com o auxílio de MARCELO HASSON CHEBAR e RENATO HASSON CHEBAR, no período de 2003 e 2016, e no período de 2007 a 2015 também com o auxílio de VINÍCIUS

JFRJ
Fls 1995



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

CLARET e CLÁUDIO DE SOUZA, ocultaram seus recursos utilizando-se de, ao menos, 15 (quinze) contas distintas em sete países diferentes, criando um sofisticado esquema de lavagem de dinheiro.

JFRJ
Fls 1996

O Ministério Público Federal salientou que foram identificados pelos colaboradores diversas contas ainda ativas no exterior, com recursos de SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, destacando-se as seguintes: 1) ANDREWS DEVELOPMENT S.A. (conta n.º 8A15299A) junto ao BSI BANK em Bahamas, com saldo aproximado de USD 4,000,000.00 (quatro milhões de dólares); 2) WINCHESTER DEVELOPMENT S.A. (conta n.º 0957284^a) junto ao BSI BANK em Genebra, com saldo aproximado de USD 830,000.00 (oitocentos e trinta mil dólares); 3) PROSPERITY FUND SPC (conta n.º 2011893.004) junto ao LGT BANK na Suíça, com saldo aproximado de USD 70,230,304.90 (setenta milhões duzentos e trinta mil trezentos e quatro dólares e noventa centavos); 4) CANDANCE INC. (conta n.º 1200497714) junto ao BPA (Banco Privado de Andorra) com saldo aproximado de USD 2,500,000.00 (dois milhões e quinhentos mil dólares) (tal valor encontra-se bloqueado, em razão de intervenção na citada instituição financeira); 5) BENDIGO S.A. (conta n.º 0281000) junto HAPOALIM BANK em Luxemburgo com saldo aplicado por SÉRGIO CABRAL de USD 2,500,000.00 (dois milhões e quinhentos mil dólares); 6) FUNDO FREEFLY, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, com saldos aproximados em USD 10,500,000.00 (dez milhões e quinhentos mil dólares); 7) BANCO PICTET, conta em nome da empresa Trueway, de titularidade da Senhora Maria Ester, Secretária do Advogado Oscar Algorta, com saldo atual aproximado de USD 8,000,000.00.

O Ministério Público Federal aduziu ainda que: (i) Segundo os contratos de operação de câmbio, juntados às fls. 367/378 (doc. 13), o valor total transferido das mencionadas contas para a conta judicial aberta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

em razão do acordo de colaboração premiada é de mais de oitenta e cinco milhões de dólares; o que confirma que, de fato, os mencionados valores foram ocultados no exterior até o final do ano de 2016, estando clara a materialidade da conduta; (ii) Os colaboradores entregaram variados elementos de corroboração de suas alegações que, cotejadas com as provas já produzidas no bojo da Operação Calicute (autos nº 0509503-57.2016.4.02.5101), produzem robusto conjunto probatório confirmando que os recursos ocultos no exterior, a despeito de estarem em nome de RENATO e MARCELO CHEBAR, eram de titularidade de SÉRGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA e WILSON CARLOS; (iii) os réus/colaboradores RENATO CHEBAR, MARCELO CHEBAR e CARLOS MIRANDA confirmaram que os valores depositados nas mencionadas contas no exterior pertenciam (em sua maior parte) a SÉRGIO CABRAL e a seus dois assessores mais próximos (CARLOS MIRANDA e WILSON CARLOS); (iv) Diante dos fatos expostos, SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de MARCELO HASSON CHEBAR e RENATO HASSON CHEBAR, praticaram, no período de 2003 e 2016, e no período de 2007 a 2016 também com o auxílio de VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO DE SOUZA, para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, em ao menos 15 (quinze) oportunidades distintas, ao menos 15 (quinze) atos de lavagem de dinheiro, de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa, com a manutenção e movimentação de recursos provenientes de corrupção nas seguintes contas no exterior abertas pelos irmãos CHEBAR em seus nomes ou de terceiros: 1) SILVER FLEET, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 2) ALPINE GREY, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 3) WHITE PEARL, no banco BSI, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 4) BLACK PEARL, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 5) CLAWSON, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 6) HUSTAR, no HAPOALIM BANK, em Luxemburgo, no

JFRJ
Fls 1997



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

período de 2006 a 2009; 7) WINCHESTER DEVELOPMENT S.A., conta n.º 0957284^a, no BSI BANK, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 até o final de 2016; 8) ANDREWS DEVELOPMENT S.A., conta n.º 8A15299A, no BSI BANK, em Bahamas, no período de 2010 até o final de 2016; 9) FUNDO FREEFLY, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, no período de 2011 até o final de 2016; 10) GORLING, no banco BSI, em Mônaco, no período de 2007 a 2015; 11) conta PROSPERITY FUND SPC (conta n.º 2011893.004), no LGT BANK, na Suíça, no período de 2015 até o final de 2016; 12) BENDIGO S.A., conta n.º 0281000, junto HAPOALIM BANK em Luxemburgo, no período de 2007 até o final de 2016; 13) conta CANDANCE INC., conta n.º 1200497714, junto ao BPA, em Andorra, no período de 2011 até o final de 2016; 14) conta da empresa Trueway, de titularidade da Senhora Maria Ester, no Banco Pictet, na Suíça, no período de 2009 até o final de 2016; 15) ORLY TRADING, banco HSBC, Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015, estando todos incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro com a compra de ouro e diamantes no exterior (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 05) o Ministério Público Federal argumentou, em síntese: (i) RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR eram operadores financeiros da organização criminosa e realizavam a custódia, a distribuição e a ocultação do dinheiro obtido ilicitamente por essa organização. Os irmãos CHEBAR atuavam como verdadeira instituição financeira paralela e, por determinação de SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, tinham por função fazer com que os recursos ilícitos do grupo ficassem fora do alcance das autoridades; (ii) RENATO e MARCELO CHEBAR fizeram as seguintes compras de ouro e diamante no exterior: 1) nos dias 23 e 24 de novembro de 2011, compraram o equivalente a USD 247,950.00 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta dólares), correspondente a quatro

JFRJ
Fls 1998



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

quilos e meio de ouro, guardados em cofre no exterior, proveniente da conta Crescent City; 2) em 18 de maio de 2016, compraram o equivalente a € 1.214.026,13 (um milhão duzentos e quatorze mil e vinte e seis euros e treze centavos) em diamantes, guardados em cofre no exterior, com recursos que estavam na conta ANDREWS; 3) em 13 de setembro de 2016, compraram o equivalente a USD 1,054,989.90 (um milhão, cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove dólares e noventa centavos), em diamantes, guardados em cofre no exterior, com recursos que estavam na conta CLAWSON; (iii) para ocultar USD 247,950.00 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta dólares), os colaboradores, a mando e em benefício de SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, adquiriram 4,5 quilos de ouro, que estão depositados em cofre em nome dos colaboradores em estabelecimento próximo ao Hotel New Midi, na esquina da Place de Chevelu com a Rua Rousseau, em Genebra na Suíça (iv) para ocultar € 1.214.026,13 (um milhão duzentos e quatorze mil e vinte e seis euros e treze centavos) e USD 1,054,989.90 (um milhão cinquenta e quatro mil novecentos e oitenta e nove dólares e noventa centavos), os colaboradores, a mando e em benefício de SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, adquiriram diamantes, depositados em cofre em nome de RENATO CHEBAR em estabelecimento próximo ao Hotel New Midi, na esquina da Place de Chevelu com a Rua Rousseau, em Genebra na Suíça, e em estabelecimento especializado em guarda de valores localizado na zona franca do aeroporto de Genebra na Suíça (DOC 16); (v) tais fatos relacionados aos crimes imputados foram confirmados por RENATO CHEBAR na audiência realizada no dia 27/02/2018; e (vi) Diante dos fatos expostos, SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de MARCELO HASSON CHEBAR e RENATO HASSON CHEBAR, praticaram, nos dias 23 e 24 de novembro de 2011, 18 de maio de 2016 e 13 de setembro de 2016, em 3 (três) oportunidades distintas, três atos de lavagem de dinheiro, de forma reiterada e por

JFRJ
Fls 1999



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

intermédio de organização criminosa, com a compra de ouro e diamantes no exterior por RENATO e MARCELO, para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, estando todos incursos nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

JFRJ
Fls 2000

Quanto ao crime de Lavagem de ativos com o pagamento de joia no exterior – artigo 1º, da Lei nº 9.613/98 – fato 06, sustentou o Parquet federal que: (i) a pedido de CARLOS MIRANDA, e em benefício de SÉRGIO CABRAL, os irmãos CHEBAR fizeram um pagamento no valor de € 229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil euros), correspondentes a USD 258,372.26 (duzentos e cinquenta e oito mil trezentos e setenta e dois dólares e vinte e seis centavos), por meio da conta WINCHESTER DEVELOPMENT SA, do banco BSI, para a H. STERN da Alemanha. O comprovante bancário da transação encontra-se juntado às fls. 524/525 (fls. DOC 17); (ii) As alegações dos colaboradores foram confirmadas pela própria H. STERN, que informou ao Ministério Público Federal que o montante acima discriminado se refere ao pagamento de um par de brincos e de um anel de safira, nos valores de R\$ 493 mil e R\$ 280 mil respectivamente, que foram adquiridos pelo Sr. Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, nos meses de maio e junho de 2015; (iii) na audiência realizada no dia 24/11/2017, Maria Luiza Trotta, diretora comercial da H. Stern, confirmou que foi o próprio SÉRGIO CABRAL quem pediu a ela que o pagamento das joias fosse realizado no exterior. A testemunha informou também que CARLOS MIRANDA posteriormente a contatou informando que o pagamento das joias seria feito à vista, e não mais parcelado, como havia sido combinado com o ex-governador; (iv) o réu CARLOS MIRANDA também confirmou em juízo que as joias efetivamente pertenciam a SÉRGIO CABRAL e que foram um presente dado pelo ex-governador para a sua esposa, Adriana Ancelmo; (v) Diante dos fatos expostos, SÉRGIO CABRAL e CARLOS MIRANDA, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de MARCELO HASSON



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

CHEBAR e RENATO HASSON CHEBAR, praticaram, no dia 30 de junho de 2015, um ato de lavagem de dinheiro, por intermédio de organização criminosa, com a compra de um anel e um par de brincos de ouro branco com safira, pagando para a H STERN, na Alemanha, o valor de € 229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil euros), correspondentes a USD 258,372.26 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e dois dólares e vinte e seis centavos), por meio da conta WINCHESTER DEVELOPMENT SA, para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, estando todos incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

JFRJ
Fls 2001

Quanto ao crime de Lavagem de ativos com a transferência bancária para parentes de CARLOS MIRANDA – artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98 – fato 07, alegou o Ministério Público Federal que: (i) Os irmãos CHEBAR, em 25 de janeiro de 2016, por ordem e em benefício de SÉRGIO CABRAL e CARLOS MIRANDA fizeram, por meio da conta ANDREWS DEVELOPMENT, depósito de USD 14,045.00 (quatorze mil e quarenta e cinco dólares) em favor de Lucas de Carvalho Miranda, filho mais velho de CARLOS, para custear despesas em curso realizado na New York Film Academy, (ii) na mesma data, os irmãos CHEBAR, utilizando a mesma conta, fizeram depósito de USD 9,045.00 (nove mil e quarenta e cinco dólares) em favor de Iasmine Soares Bon, identificada, com o aprofundamento das investigações, como sendo namorada do filho de CARLOS MIRANDA; (iii) Como prova de corroboração, os colaboradores apresentaram os extratos das contas em nome de RENATO CHEBAR, onde houve o débito das mencionadas despesas, conforme telas abaixo e documentos juntados às fls. 589/59A – DOC. 19; (iv) Os documentos juntados pelos colaboradores, dando conta do pagamento de USD 14.045,00 (catorze mil e quarenta e cinco dólares) para Lucas Miranda e USD 9.045,00 (nove mil e quarenta e cinco dólares) para Iasmin Soares Bon falam por si sós, mas são reforçados pelos elementos de prova



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

colhidos por meio da quebra telemática do email de CARLOS MIRANDA (autos nº 0506602-19.2016.4.02.5101) e de pesquisa em redes sociais; (v) A relação de proximidade entre CARLOS MIRANDA e os colaboradores pode ser comprovada por meio do fato de que em sua agenda telefônica, obtida após quebra telemática autorizada judicialmente (autos nº 0506602-19.2016.4.02.5101), ter sido encontrado o número de telefone de MARCELO CHEBAR; (vi) Em audiência realizada no dia 27/02/2018, RENATO HASSON CHEBAR confessou a este Juízo que realizou o pagamento das mencionadas despesas para o filho e a namorada do filho de CARLOS MIRANDA; (vii) parte dos valores auferidos ilicitamente por SÉRGIO CABRAL em decorrência de sua prática de atos de corrupção, valores estes que eram recebidos, transportados, guardados, disponibilizados e/ou administrados, concorrentemente, por CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR, foram utilizados para o pagamento, no exterior, de despesas pessoais de pessoas ligadas a CARLOS MIRANDA, com o conhecimento e autorização de todos estes quatro réus; (viii) Diante dos fatos expostos, SÉRGIO CABRAL e CARLOS MIRANDA, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de MARCELO HASSON CHEBAR e RENATO HASSON CHEBAR, praticaram, em 25 de janeiro de 2016, dois atos de lavagem de dinheiro, de maneira reiterada e por intermédio de organização criminosa, com duas transferências bancárias para familiares de CARLOS MIRANDA, sendo uma no valor de USD 14,045.00 (quatorze mil e quarenta e cinco dólares) para Lucas de Carvalho Miranda, filho de CARLOS, e outra no valor de USD 9,045.00 (nove mil e quarenta e cinco dólares), para Iasmin Soares Bon, namorada do filho de CARLOS, para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, estando todos incurso nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

Quanto aos crimes presentes no conjunto de fatos 08 e 09 - crime de Corrupção passiva de SÉRGIO CABRAL com o auxílio de

JFRJ
Fls 2002



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

MARCELO CHEBAR, RENATO CHEBAR, VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO DE SOUZA e lavagem de ativos com a utilização de contrato fictício de consultoria para recebimento de USD 3,081,460.00 da empresa ODEBRECHT por meio de pagamento viabilizado por TIMOTHY SCORAH LYNN –, alegou o Ministério Público Federal que: (i) na Operação Calicute, SÉRGIO CABRAL, enquanto governador do Estado do Rio de Janeiro, no período de 2007 a 2014, instituiu um gigantesco e afrontoso esquema de cobrança de propina consistente em uma espécie de “mesada” arbitrada em 5% dos valores faturados em favor das empreiteiras a serem contratadas em regime de cartel e fraude a licitações; (ii) em nove oportunidades distintas, entre os dias 25/05/2011 e 27/01/2014, o recebimento dos valores pagos pela empresa ODEBRECHT se deu com o auxílio de MARCELO HASSON CHEBAR, RENATO HASSON CHEBAR, VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO DE SOUZA, com transferências feitas em contas no exterior; (iii) Conforme esclareceu RENATO CHEBAR, em sede de colaboração premiada, e também no interrogatório realizado em 27/02/2018, para viabilizar o recebimento de USD 3,081,460.00 (três milhões de dólares) de propina para SÉRGIO CABRAL, abriu empresa de fachada de nome CANDANCE INTERNATIONAL INC. e celebrou contrato fictício entre a mesma e a empresa AEON GROUP, representada por TIMOTHY SCORAH LYNN como forma de dissimular a origem dos recursos; (iv) Os documentos referentes aos pagamentos de propina por parte da ODEBRECHT no exterior à SÉRGIO CABRAL encontram-se às fls. 592/616 dos autos – DOC 20; (v) VINÍCIUS CLARET VIEIRA BARRETO (“JUCA”/”JUCA BALA”) e CLAUDIO DE SOUZA (“TONY/PETER”), denunciados em ação penal desmembrada, além de integrarem a organização criminosa, tinham contato estreito com a empresa ODEBRECHT, o que lhes facilitava receber para o grupo criminoso as propinas provenientes da mencionada empresa; (vi) Analisando o contrato fictício assinado entre o AEON GROUP e a CANDANCE, descobre-se que quem assina pela primeira

JFRJ
Fls 2003



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

empresa é pessoa de nome TIMOTHY S. LYNN (fl. 605). TIMOTHY é referenciado nos depoimentos de VINICIUS BORIN e LUIZ FRANÇA, como sendo pessoa que atuava como beneficiária e procuradora de contas da ODEBRECHT; (vii) o vínculo existente entre VINÍCIUS CLARET, CLAUDIO DE SOUZA, TIMOTHY LYNN e o pagamento de propinas por parte da ODEBRECHT a SÉRGIO CABRAL foi reafirmado em juízo pelo colaborador RENATO CHEBAR; (viii) A partir dos depoimentos acima e das provas documentais juntadas aos autos fica claro que o pagamento da vantagem indevida a SÉRGIO CABRAL teve como origem a Construtora ODEBRECHT; (ix) Analisando o contrato firmado entre a empresa CANDANCE, de propriedade de RENATO CHEBAR, e a empresa AEON GROUP, representada por TIMOTHY SCORAH LYNN e utilizada por VINÍCIUS CLARET, é possível verificar que o instrumento foi celebrado de forma a permitir a transferência de valores de forma escamoteada ao longo do tempo; (x) o contrato celebrado com a finalidade de recebimento dos recursos espúrios foi celebrado com cláusula de que os supostos serviços de consultoria se dariam na medida em que fossem necessários (“as needed”) e que os pagamentos se dariam após a finalização de cada serviço; (xi) Isso permitiu que diversas transferências fossem feitas ao longo dos quase três anos de vigência do contrato, dissimulando valores pagos pela empresa ODEBRECHT ao ex-governador SÉRGIO CABRAL; e (xii) Diante dos fatos expostos, SÉRGIO CABRAL, de modo consciente e voluntário, praticou, entre os dias 25/05/2011 e 27/01/2014, nove atos de corrupção passiva, na medida em que, em razão da função de governador do Estado, solicitou, em concurso com MARCELO HASSON CHEBAR, RENATO HASSON CHEBAR, VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO DE SOUZA, os quais receberam, em seu nome, também de forma consciente e voluntária, por meio de nove transferências bancárias o valor total de USD 3,081,460.00 (três milhões, oitenta e um mil e quatrocentos e sessenta dólares), que se tratava de vantagem indevida da Construtora ODEBRECHT, paga por TIMOTHY SCORAH LYNN. Assim, SÉRGIO

JFRJ
Fls 2004



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

CABRAL está incurso nas penas do artigo 317, caput, do Código Penal Brasileiro, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal (9 vezes), e MARCELO HASSON CHEBAR, RENATO HASSON CHEBAR, VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO DE SOUZA estão incursos nas penas do artigo 317, caput, c/c artigo 29, caput, na forma do artigo 71 (9 vezes), todos do Código Penal Brasileiro. Já TIMOTHY SCORAH LYNN está incurso nas penas do artigo 333 c/c artigo 29, caput, na forma do artigo 71 (9 vezes), todos do Código Penal Brasileiro. Outrossim, SÉRGIO CABRAL, MARCELO HASSON CHEBAR, RENATO HASSON CHEBAR, VINÍCIUS CLARET, CLÁUDIO DE SOUZA e TIMOTHY SCORAH LYNN, praticaram, entre os dias 25/05/2011 e 27/01/2014, nove atos de lavagem de dinheiro, de maneira reiterada e por intermédio de organização criminosa, com nove transferências bancárias no valor total de USD 3,081,460.00 (três milhões, oitenta e um mil e quatrocentos e sessenta dólares), para afastar cada vez mais os valores ilícitos de sua origem criminosa, estando todos incursos nas penas do artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98.

JFRJ
Fls 2005

Às fls. 1851/1852, consta petição de RENATO HASSON CHEBAR e MARCELO HASSON CHEBAR informando que a defesa deixa de apresentar alegações finais por memoriais, tendo em vista a suspensão do curso da ação penal em relação aos Peticionantes.

Às fls. 1853/1855, consta petição de SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA, requerendo seja dilatado o prazo para apresentação da resposta à acusação em 4 (quatro) dias. O pedido foi deferido no despacho de fl. 1856.

Alegações finais de SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO apresentadas na forma de memoriais às fls. 1859/1912, oportunidade em que o acusado arguiu as seguintes preliminares: (i) Da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

violação ao Princípio da Extraterritorialidade Condicionada – Art. 7º, inciso II, alíneas a, b, c, d e e do Código Penal; (ii) Ausência de tradução dos documentos em língua estrangeira – Violação ao artigo 236 do Código de Processo Penal; (iii) Ausência da mídia contendo os vídeos do depoimento dos corréus Marcelo Chebar e Renato Chebar – Cerceamento de defesa; e (iv) Falta de Interesse de Agir – Fato 6 da presente denúncia – Aquisição de Joia da H STERN – Ato de lavagem em continuidade delitiva com o FATO 4 do processo n. 0509503-57.2016.4.02.5101 (Calicute) – aplicada fração máxima de 2/3 da continuidade delitiva:

JFRJ
Fls 2006

Quanto ao mérito, a defesa se insurge, no que se refere ao Crime de Evasão de Divisas (Conjunto de fatos 02 e 03), sustentando, em síntese que: (i) a defesa considera excessiva a múltipla imputação de crimes contra o sistema financeiro nacional, descritos no artigo 22 da Lei 7.492/86, parágrafo único, primeira e segunda parte, em seu desfavor; (ii) da leitura dos fatos imputados nos conjuntos 2 e 3, a narrativa do parquet sugere a hipótese da prática de crime único de evasão de divisas previsto no § único do art. 22 da lei 7492/86; (iii) deve ser reconhecida a atipicidade de inúmeros atos de evasão atribuídos ao réu, de modo a concluir por um único ato de evasão de divisas; (iv) o parquet narra a transferência de valores entre contas mantidas em instituições no exterior para configurar inúmeros atos de evasão, sendo certo que as mesmas não caracterizam o crime de evasão de divisas, pois se tratam de operações feitas por seus operadores, à revelia do réu.; (v) Em que pese atribuir ao réu o acúmulo de aproximadamente USD 6.000.000,00 entre os anos de 2002 e 2007, somado pelo aporte de dezenas de milhões de dólares nos anos seguintes até atingir valor aproximado de USD 100.000.000,00, o parquet não individualizou quanto foi enviado em tal ano, quando foi mantido de tal ano a tal ano, quais as contas que internalizaram esses valores e etc; (vi) tal individualização mostra-se importante à defesa pois algumas condutas podem vir a ser fulminadas pela prescrição, a exemplo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

dos recursos mantidos nas contas SILVER FLEET e ALPINE GREY que perduraram no período de 2003 a 2007, ou seja, num lapso temporal maior do que 12 anos; (vii) Não merece prosperar, outrossim, o pedido de condenação do réu na modalidade da continuidade delitiva, segundo o critério matemático de contagem das contas administradas pelos irmãos CHEBAR; (ix) Ante a falta de prova das remessas restou uma simples contagem das contas reconhecidas em planilha pelos colaboradores para o MPF tirar da cartola situação prejudicial ao réu – 10 atos de evasão de divisas; e (x) o critério utilizado pelo MPF não é suficiente para configurar a continuidade delitiva, em especial diante da absoluta falta de provas que deveriam ser produzidas em juízo para que a pretensão ministerial fosse confirmada.

JFRJ
Fls 2007

Em relação ao crime de lavagem de dinheiro, a defesa de SÉRGIO CABRAL sustentou, em síntese que: (i) se descuidou a acusação de indicar bem e plenamente os crimes antecedentes a lavagem de dinheiro, supostamente configuradas por meio da remessa de ativos ao exterior, aquisição de moedas e pedras preciosas no período compreendido entre setembro de 2003 e março de 2011, não bastando meras alegações superficiais de se tratar de propina; (ii) não basta para uma sentença condenatória ilações vagas e imprecisas de modo a demonstrar a existência do crime antecedente, necessário fazer o link entre as remessas de valores e o cometimento do crime antecedente.

Especificamente em relação ao Fato 04, aduziu que: (i) o órgão acusatório não logrou êxito em provar e individualizar que esses valores são distintos dos valores objeto da acusação descrita no FATO 7 do processo n. 0015979-37.2017.4.02.5101, pelo qual o réu, inclusive já foi condenado; (ii) o parquet não logrou êxito em comprovar inequivocamente que os recursos supostamente lavados na nova etapa diferem-se dos valores objeto de lavagem, cuja conduta o réu já foi



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

condenado; e (iii) o fato do acusado deixar o dinheiro oriundo dos crimes de corrupção escamoteado nas contas dos doleiros não ativa a prática do ilícito penal de lavagem de capitais, pela sua solar atipicidade.

JFRJ
Fls 2008

Com relação ao Conjunto de Fatos 05, argumentou que: (i) Novamente o MPF se excede na sua narrativa acusatória por pretender punir novamente o réu pelas etapas operacionais seguintes ao branqueamento dos valores já imputado no conjunto de FATO 4; (ii) os recursos utilizados para a compra das pedras preciosas são os mesmos valores internalizados nas contas indicadas no conjunto de FATO 4, respectivamente 8) ANDREWS e 5) CLAWSON; (iii) o fato do acusado deixar o dinheiro oriundo dos crimes de corrupção escamoteado, seja na conta dos doleiros ou com a aquisição de pedras preciosas, não ativa a prática do ilícito penal de lavagem de capitais, pela sua solar atipicidade.

Com relação ao Crime de Lavagem de Ativos – Conjunto de FATOS 6, aduziu restar caracterizada a continuidade em relação ao FATO 4 do processo n. 0509503-57.2016.4.02.5101, considerando que: (i) os crimes são da mesma espécie – crimes de lavagem de capitais; (ii) nas exatas condições de tempo – os atos de lavagem descritos no FATO 6, objeto da presente ação, remonta uma operação realizada no dia 30 de junho de 2015, sendo certo que o FATO 4 da ação penal da operação Calicute nos remete às operações do período de 2007 a 2016 -; lugar – embora com uma filial na Alemanha o grupo econômico da empresa H Stern é estabelecido no Brasil -; maneira de execução – aquisição de joias de alto valor vendida pela H STERN; (iii) todos os atos deram causa a um único resultado: afastar a proveniência ilícita dos recursos obtidos pela organização criminosa através da aquisição de joias; e (iv) o fato do acusado deixar o dinheiro oriundo dos crimes de corrupção escamoteado, seja na conta dos doleiros ou com a aquisição de pedras preciosas, não



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

ativa a prática do ilícito penal de lavagem de capitais, pela sua solar atipicidade.

JFRJ
Fls 2009

Com relação ao Crime de Lavagem de Ativos – Conjunto de FATOS 7, alegou, em síntese: (i) ausência de provas da participação e benefício em favor de Sérgio Cabral no ato de lavagem; (ii) o mero conhecimento da prática de crime não autoriza a condenação do réu por atos de lavagem de ativos, cuja propriedade pertencia a terceira pessoa – Carlos Miranda, e pelos quais o réu não obteve qualquer benefício; (iii) diante da prova produzida nos autos, é correto afirmar que Carlos Miranda era o proprietário dos recursos lavados mediante transferência bancária para seu filho e nora, sendo certo que somente ele e seus familiares se beneficiaram com a transferência desses recursos de maneira escamoteada; (iv) a mera conduta de escamotear a origem ilícita dos recursos, sem a efetiva transformação do capital em lícito, de modo a viabilizar a sua utilização, não se caracteriza como o tipo penal da lavagem; e (v) Portanto, o réu deve ser absolvido desta acusação – FATO 7.

Com relação ao ato de corrupção passiva e lavagem de ativos – Conjunto de FATOS 8 e 9, sustentou: (i) Da falta de provas – Atipicidade da Conduta e pedido condenatório baseado exclusivamente na palavra dos colaboradores; (ii) todas as contas operadas pelos doleiros acumulam fundos que são misturados e movimentados diante da necessidade do doleiro e não do seu cliente, que apesar de conduzir negócios ilícitos, não é responsável ou gestor de tal operação; (iii) A acusação pretende a condenação do réu pelo crime de corrupção descrito no FATO 8, em desacordo com os entendimentos firmados nos Tribunais Superiores no sentido de que as colaborações são meio para obtenção de provas, não podendo a acusação se amparar exclusivamente na versão apresentada pelos colaboradores; (iv) os depoimentos prestados nos autos da colaboração firmada pelos irmãos Chebar, amplamente utilizados nas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

alegações finais do MPF, sequer foram confirmados em juízo. As provas apontadas pelo parquet não passam de anotações pessoais dos colaboradores, as quais igualmente não foram confirmadas em sede judicial; e (v) ante a ausência de provas seguras que permitam a condenação, o réu deve ser absolvido pelo crime de corrupção narrado no FATO 8.

JFRJ
Fls 2010

Em seguida, sustentou a ocorrência de continuidade delitiva com os atos de corrupção julgados no processo n. 0509503-57.2016.4.02.5101 (Calicute), *“isso porque, segundo a própria narrativa ministerial à fl. 1828, as propinas recebidas possuem relação com as cobranças instituídas no governo do Rio de Janeiro”*.

Para tanto, argumentou que: (i) os crimes são da mesma espécie – crimes de corrupção passiva; (ii) nas exatas condições de tempo – os recebimentos remontam a mesma data dos atos de corrupção julgados na ação da operação Calicute -; lugar – atos de corrupção praticados no Estado do Rio de Janeiro, envolvendo os contratos das principais obras do Estado -; maneira de execução – cobrança de propina consistente em uma espécie de “mesada” arbitrada em 5% dos valores faturados em favor das empreiteiras -; (iii) todos os atos deram causa a um único resultado: receber vantagem indevida decorrente dos atos de corrupção.

Posteriormente, defendeu a ocorrência de repetição das imputações contidas no Conjunto de FATOS 4 e 9 – pós-fato impunível, sustentando que restaria demonstrado que o *parquet*, buscaria responsabilizar o réu por etapas existentes na cadeia de lavagem dos mesmos recursos.

Por fim, com relação ao conjunto de FATOS 2, 3, 4, 5 e 9, a defesa argumentou que o réu faz jus ao benefício da atenuante genérica da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

confissão, previsto no art. 65, inciso III, “d”, haja vista ter confessado espontaneamente, nos autos do processo nº 0503870-31.2017.4.02.5101, os fatos apurados na presente ação penal.

JFRJ
Fls 2011

Para tanto, alega que: (i) além de reconhecer a confissão dos fatos narrados na vestibular daquela ação penal, verificou-se que as palavras do acusado restaram por elastecer o corpo probatório; (ii) ao ser indagado pelo E. Magistrado sobre a propriedade dos recursos guardados no exterior em nome dos irmãos Chebar, o réu foi enfático ao confirmar que os valores lhe pertenciam.

Requeru ainda a redução da pena em razão da aplicação do §5º do artigo 1º da Lei 9.613/98 – Localização dos bens, direitos e valores do crime. Afirma constar nos autos dos processos n. 0509566-82.2016.4.02.5101 e n. 003648-23.2017.4.02.5101, que o réu renunciou espontaneamente a integralidade do patrimônio já conhecido e constricto cautelarmente por decisões deste Juízo, no montante aproximado de 40 milhões de reais.

Alegações finais de SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA apresentadas na forma de memoriais às fls. 1913/1922, requerendo, em síntese: (i) Seja reconhecida a inépcia da denúncia e anulado todos os atos que são sua consequência; (ii) Subsidiariamente, seja reconhecida a dupla persecução penal e, conseqüentemente a nulidade do processo; (iii) Absolvição do réu, por ausência do conduta, subsidiariamente, por ausência de dolo e não ser autor ou partícipe do crime; (iv) Subsidiariamente, seja imposta a pena base no mínimo legal, sejam reconhecidas circunstâncias atenuantes e de diminuição da pena; e (v) seja considerado para este processo o interrogatório realizado no processo nº 0505914-23.2017.4.02.5101.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

Para tanto, alega que nos seus últimos depoimentos o acusado tem reconhecido, confessando os fatos que teria praticado e colaborando com o juízo em tudo o que lhe foi perguntado (citou como exemplo o interrogatório prestado no processo nº 0505914-23.2017.4.02.5101).

JFRJ
Fls 2012

Em seguida, passa a tecer breves comentários sobre a dinâmica dos acontecimentos sustentando que: (i) tem reconhecido em juízo que sua função era o transporte de valores ilícitos. As instruções eram dadas por Carlos Emanuel de Carvalho Miranda, colaborador, que seguia, por sua vez instruções do ex-governador Sergio Cabral e, eventualmente, do seu Secretário de Governo, Wilson Carlos; (ii) o transporte de valores era feito por outro agente da organização criminosa, Luiz Carlos Bezerra; (iii) em determinadas situações, cumprindo instruções, comparecia em determinados domicílios e recolhia valores ilícitos e os entregava a Carlos Miranda ou aos irmãos Chebar; (iv) em outras ocasiões, sempre seguindo instruções de Carlos Miranda, recebia valores ilícitos dos irmãos Chebar e os entregava a diversos agentes públicos; (v) Os termos de colaboração de Carlos Miranda, bem como dos irmãos Chebar, e agora, mais recentemente, as declarações do próprio ex-governador, deixam claro que não participava das deliberações e, por óbvio, não tomava decisões. Não possuía, portanto, absolutamente nenhum poder decisório; (vi) desconhecia as tratativas espúrias dos agentes públicos na negociação de propina. Mais precisamente, nada sabia sobre os acordos que eram realizados pelo ex-governador Sérgio Cabral e seus assessores diretos Wilson Carlos e Regis Fichtner; (vii) nada sabia sobre a contabilidade ou o destino dos valores arrecadados. Neste ponto, a colaboração de Carlos Miranda é transcendente, pois esclarece, como operador financeiro, que nada era informado a esta parte e que, inclusive, havia grande sigilo sobre os valores que se encontravam no exterior. Tanto é assim, que a organização criminosa evitava o recebimento de valores no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

exterior para evitar expor a existência de contas dos envolvidos no exterior; (viii) o recebimento de propina era no país, sendo gerenciada pelo colaborador Carlos Miranda e custodiada pelos irmãos Chebar, primeiro nacionalmente e só depois, no exterior; (ix) Os valores recolhidos por esta parte, junto aos valores recolhidos por Bezerra, e em determinado período pelo próprio Carlos Miranda, integravam uma conta única que era gerenciada por este último, seguindo as instruções do ex-governador.

Posteriormente, requer a absolvição do acusado argumentando que: (i) Como os valores da organização criminosa eram recolhidos por Bezerra e esta parte, e, ainda, integravam uma conta única, não é possível afirmar quais desses valores recolhidos por esta parte foram enviados ao exterior; (ii) Existe a possibilidade fática, real e concreta de que os valores recolhidos por esta parte tenham sido utilizados para o cumprimento dos compromissos assumidos pela organização criminosa no país, que eram muitos e de valores relevantes, pois envolviam a distribuição de mesadas em favor dos envolvidos, de assessores e colaboradores integrantes do Poder Executivo do Estado, de políticos da base partidária no Poder Legislativo, de agentes integrantes do Tribunal de Contas do Estado e até do Ministério Público Estadual; bem como o pagamento de gastos correntes dos membros da organização criminosa; (iii) O Ministério Público não tem demonstrado que de fatos os valores recolhidos por esta parte foram enviados ao exterior. Não há prova disso, porque não é possível rastrear o dinheiro, em razão de que, uma vez recolhidos, integravam uma conta única; (iv) não poderia ser considerado autor, pois de igual forma não pode ser afirmada a culpabilidade do agente, nos termos do artigo 29 do Código Penal; (v) Esta parte, como já observado, reconhece o transporte de valores ilícitos, cuja relevância penal é analisada em outros processos, porém desconhece ter participado no envio de remessas ao exterior; (vi) não é possível afirmar que esta

JFRJ
Fls 2013



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

parte tenha contribuído causalmente para o resultado, motivo pelo qual não poderia ser responsabilizado penalmente pelo crime imputado; (vii) faltaria a base fática, isto é a conduta, ou causa, necessária para imputar o resultado, seja a título que for; (viii) não é possível estabelecer uma relação causal (imputação objetiva) entre a conduta do agente (busca de valores ilícitos em empresas) e o resultado que se pretende imputar (envio de remessas de dinheiro ao exterior), pois no meio, os valores puderam ter como destino o cumprimento de compromissos da organização criminosa.

Por fim, caso o Juízo considere que os fatos imputados ao acusado se encontram provados, requer: (i) que a pena base seja fixada no mínimo legal, uma vez que não se encontram presentes nenhuma das circunstâncias judiciais; (ii) que se avalie como circunstância atenuante de confissão (art. 65, III, d), do CP) ou como atenuante inominada (art. 66, do CP) a contribuição do agente no momento do interrogatório praticado no processo nº 0505914-23.2017.4.02.5101, que aqui se tem requerido o seu aproveitamento; (iii) que seja reconhecida a participação como de menor importância, nos termos do artigo 29, § 1º, do Código Penal, uma vez que o seu aporte poderia ter sido, de fato, realizado por outro, sendo então irrelevante; e (iv) a aplicação da causa de diminuição da pena em favor do requerente nos termos do artigo 4º, incisos I e II da Lei nº 12.850/2013.

Alegações finais de WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO apresentadas na forma de memoriais às fls. 1923/1958, requerendo, em síntese: *(i) que este MM. Juízo, em virtude do fracionamento de denúncias operado pela acusação, declare sua incompatibilidade para julgar este feito, haja vista o reconhecimento da incidência dos fatos aqui apurados ainda no bojo das OPERAÇÕES CALICUTE E EFICIÊNCIA; (ii) a absolvição de WILSON CARLOS, nos moldes do art. 386 do Código de Processo Penal, em relação aos FATOS*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

02; 03;04 e 05, narrados na denúncia; (iii) subsidiariamente, o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de evasão de divisas (narrados nos FATOS 02 e 03), bem como entre os crimes de lavagem de capitais (narrados nos fatos 04 e 05); e (iv) por fim, pugna pela não determinação obrigação de reparar o dano.

JFRJ
Fls 2015

Para tanto sustenta que: (i) as condutas representadas pelos tipos penais apurados nesta ação penal (corrupção ativa, art. 317 do Código Penal) foram sistematicamente tratadas nos autos dos processos nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (operação Calicute) e 0501634-09.2017.4.02.5101 (Operação Eficiência já sentenciada); (ii) desde as operações CALICUTE e EFICIÊNCIA, este MM. Juízo já reconheceu que os fatos narrados nesta ação penal teriam efetivamente ocorrido; (iii) Há, portanto, por um viés lógico e objetivo, patente comprometimento da imparcialidade do Julgador, em virtude, repita-se, do fracionamento arbitrário operado pelo Ministério Público Federal; (iv) ocorre bis in idem em relação aos FATOS 02 e 03 desta ação penal; (v) ocorre bis in idem em relação aos FATOS 04 e 05 desta ação penal e aos fatos apurados no PROCESSO Nº 0501634-09.2017.4.02.5101 (Operação Eficiência); (vi) a aquisição de ouro e diamantes constituiria mero exaurimento e não crime de lavagem autônomo.

Subsidiariamente sustenta a ocorrência da continuidade delitiva entre os FATOS 02 e 03 (evasão de divisas) e entre os FATOS 04 e 05 (lavagem de capitais).

Em relação à reparação do dano, argumenta que: (i) o eventual dano a ser reparado deveria vir indicado na denúncia, de modo pormenorizado, para que pudesse ser contraditado pelo acusado; (ii) não pode agora a acusação postular pela reparação do dano; e (iii) o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

arbitramento deve ser proporcional à responsabilidade, em concreto do
defendente, bem como razoável a sua realidade socioeconômica.

JFRJ
Fls 2016

À fl. 1963, consta petição de PAULO CESAR HAENEL PEREIRA BARRETO requerendo vista e acesso aos autos da presente ação penal, nos termos do artigo 7º, inciso XIII, da Lei nº 8.906/94, e da Súmula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal. O acesso foi liberado em 05 de junho de 2019, conforme certidão de fl. 1965.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trato, antes de mais nada, das questões preliminares, por reclamarem precedência lógica sobre o *meritum causae*.

2.1. PRELIMINARES

Passo a seguir, a analisar as preliminares arguidas por cada acusado de forma individual, na ordem de apresentação das alegações finais.

2.1.1. SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

2.1.1.1. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EXTRATERRITORIALIDADE CONDICIONADA – ART. 7º, INCISO II, ALÍNEAS A, B, C, D E E DO CÓDIGO PENAL.

Em sede de memoriais, articulou SÉRGIO CABRAL (fls. 1859/1912) que haveria violação ao Princípio da Extraterritorialidade Condicionada, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2017

“A hipótese descrita pela vestibular acusatória revela a suposta prática de crimes exclusivamente no exterior. Nesse contexto, todos os atos de lavagem de capitais teriam ocorrido em diversos países da Europa, consoante relato da inicial, de modo que temos as operações de aquisição de ouro e diamante, a compra e venda de moeda estrangeira e a transferência dos depósitos em contas correntes aportadas fora do território nacional e que sobretudo não tiveram qualquer vínculo direto com as operações de dólar-cabo realizadas pelos irmãos Chebar”.

Sustentou que para atrair para o Brasil a possibilidade do processo e julgamento dos fatos narrados na denúncia, em especial a lavagem de capitais, todas ocorridas no exterior, deveria ter se observado as seguintes condições previstas no art. 7º, inciso II, alíneas a, b, c, d e e do Código Penal, *in verbis*:

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2018

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

O Ministério Público Federal imputa ao acusado SÉRGIO CABRAL uma série de crimes de lavagem de dinheiro supostamente praticados no exterior (Conjunto de FATOS 04, 05, 07, 08 e 09).

Como exemplo, narra o *Parquet*, no Conjunto de FATOS 6, a compra de um anel e um par de brincos de ouro branco com safira, avaliados em €229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil euros), correspondentes a USD258.372,26 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e dois dólares e vinte e seis centavos), pagos em espécie para a H STERN, na Alemanha, por meio da conta WINCHESTER DEVELOPMENT SA, do banco BSI, na Suíça.

Pois bem. Esclareço que, não obstante a suposta compra ter sido efetivada no exterior, os recursos utilizados na concretização do referido ajuste são oriundos de crimes praticados contra a Administração Pública brasileira em território brasileiro (corrupção ativa/passiva, cartel, fraude à licitações), o que atrai a aplicação da lei penal brasileira, nos termos do art. 7º, I, “b”, do Código Penal (extraterritorialidade incondicionada), e não no inciso II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do Código Penal (extraterritorialidade condicionada), como sustenta a defesa de SÉRGIO CABRAL; a propósito o pertinente precedente do Superior Tribunal de Justiça:

OPERAÇÃO LAVA-JATO. RECURSO EM HABEAS CORPUS OBJETIVANDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS, COM USO DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

CONTAS NO EXTERIOR. ALEGAÇÃO DE ILCITUDE DA PROVA ORIUNDA DA SUÍÇA, POR IRREGULARIDADES NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. REQUISITOS PARA A DENÚNCIA DEVIDAMENTE PREENCHIDOS, E LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO EVIDENCIADO, AUTORIZANDO O PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE (ART. 5º CAPUT, CP), ANTE ALEGAÇÃO DE QUE OS CRIMES TERIAM SIDO PRATICADOS NO EXTERIOR. CASO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EXTRATERRITORIALIDADE, ANTE INDÍCIOS DE QUE OS VALORES ESPÚRIOS SÃO PRODUTO DE CRIME PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL BRASILEIRA (ART. 7º, I, "B", DO CP). INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL PARA APURAR VALOR DO DANO CAUSADO PELO CRIME. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DA QUESTÃO PELA VIA DO HABEAS CORPUS. I - A transferência de investigação criminal inicialmente aberta na Suíça para o Brasil, com concordância das autoridades respectivas de ambos os Países, sem ressalvas, encontra respaldo em convenções internacionais de cooperação jurídica das quais o Brasil é signatário, pois há previsão de ampla

JFRJ
Fls 2019



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2020

cooperação entre os países. II - Havendo descrição na Denúncia de que os valores existentes em conta no exterior são oriundos da prática de crimes, e existindo elementos probatórios mínimos a embasar tal imputação, não há que se falar em falta de justa causa para a Ação Penal ou inépcia da denúncia por inexistência de descrição dos crimes antecedentes. III - **Embora os supostos atos de lavagem de dinheiro tenham sido praticados no exterior, aplica-se a lei brasileira caso haja indícios de que tal lavagem é decorrente de crimes praticados contra a Administração Pública Brasileira, aplicando-se, no caso, o princípio da extraterritorialidade (art. 7º, I, "b", do CP).** IV - Discussões acerca do valor do dano causado pelo crime não são cognoscíveis pela via do Habeas Corpus, eis que tal remédio constitucional destina-se a tutelar o direito de ir e vir, de modo que a questão do valor do dano, por si, é estranha ao writ. V - Recurso conhecido parcialmente, e desprovido. (RHC 80618 / PR, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJE 16/06/2017).

Em suma, não há qualquer procedência na alegação de incompetência do Juízo para processar e julgar os supostos delitos de lavagem de dinheiro, como acima examinado minuciosamente, pelo que **rejeito a preliminar aventada de ofensa ao princípio da territorialidade da lei penal brasileira.**

2.1.1.2. DA AUSÊNCIA DE TRADUÇÃO DOS DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 236 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2021

A defesa de SÉRGIO CABRAL alega ofensa à ampla defesa e contraditório, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Não é o caso de se declarar nulidade diante da ausência da tradução integral de documentos juntados aos autos. Contudo, resta nula a prova pretendida pelo parquet embasada em enorme quantidade de notas fiscais, extratos bancários, faturas e demais papéis que revelam a aquisição de barras de ouro e diamantes, em favor do ora acusado.

Não se trata de apreço exagerado a forma, verdadeiro formalismo. No entanto, a prova mencionada pelo MPF de modo a perseguir a condenação do réu está toda em língua estrangeira, inglês e alemão.

(...)

Nessa ordem de ideias, resta idôneo concluir obrigatória a tradução de tais documentos de modo a viabilizar a utilização deles como prova válida.

(...)

Como dito, os documentos anexados aos autos, segundo o Ministério Público Federal teriam a valia de demonstrar as operações executadas no exterior para adquirir joias, pedras preciosas e barras de ouro, porém na forma a que apresentados, em língua inglesa e alemã, restam totalmente ininteligíveis, porquanto se trata de nível linguístico superior ao entendimento básico.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2022

Por fim, o próprio contrato de consultoria, o qual recebeu a pecha de fraudulento e fictício está em língua inglesa, fls. 593/605, de difícil compreensão à defesa.

Por fim, de modo a prestigiar o disposto no Código de Processo Penal, mais precisamente em seu artigo 236, da mesma maneira à ampla defesa e contraditório, os documentos em língua estrangeira de fls. 385/504 e fls.518/615 devem ser traduzidos para o vernáculo”.

A redação do artigo 236 do Código de Processo Penal esboça a discricionariedade do órgão julgador para providenciar a tradução, de modo a poder denegá-la quando possível a compreensão dos fatos que externa, como no caso em comento.

Este é o teor do magistério jurisprudencial emanado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. SFN. OPERAÇÃO FAROL DA COLINA. EVASÃO DE DIVISAS. LICITUDE DAS PROVAS. CÓPIAS REPROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS. TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA A CRITÉRIO DO JULGADOR. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS E DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINARES AFASTADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Os fatos tratados no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2023

presente processo originaram-se da denominada Operação Farol da Colina, decorrente de investigações feitas por força-tarefa constituída para desvendar o caso Banestado, em Curitiba/PR, com coleta de provas; inclusive nos Estados Unidos da América, que culminaram na identificação de uma conta milionária mantida em nome da empresa Beacon Hill Service Corporation - BHSC, junto ao banco JP Morgan Chase, em Nova Iorque, composta de várias subcontas. 2. Não há qualquer ilicitude na prova baseada em documentos bancários encaminhados pelos órgãos americanos no contexto do MLAT - Mutual Legal Assistance Treaty, tratado do qual o Brasil é signatário e devidamente autorizada pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná. (Precedentes deste Tribunal e do TRF2). 3. Peças reprográficas não autenticadas, desde que possível a aferição de sua legitimidade por outro meio idôneo, podem ser validamente utilizadas em juízo penal. (HC 70814, Relator (a): Min.CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 01/03/1994, DJ 24-06-1994 PP-16649 EMENT VOL-01750-02 PP-00317 RTJ VOL-0176- PP-01136). 4. **"Nos termos do art. 236 do CPP, incumbe ao julgador analisar a necessidade da tradução dos documentos escritos em língua estrangeira". (ACR 0002597-52.2011.4.01.3601/MT, Rel. Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Rel. Conv. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (Conv.), Quarta Turma, e-DJF1 p. 45 de 23/10/2014).** 5. Não há que se falar em cerceamento à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcj@jfrj.jus.br

defesa quando o juiz fundamentadamente indefere diligências e perícias consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. 6. Materialidade e autoria delitivas comprovadas, demonstrando a prova dos autos que o apelante praticou a conduta tipificada no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986 (evasão de divisas). 7. Evasão de grande quantia de divisas não pode ser tido como consequência inerente ao paradigma previsto no art. 22, da Lei n.º 7.492/86, e consubstancia motivo legítimo para o acréscimo da pena-base. Precedentes. (HC 206.145/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012). 8. Dosimetria da pena alterada para melhor refletir o grau de reprovabilidade da conduta dos réus. 9. Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro do intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), previsto no art. 71 do Código Penal, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. 10. Valores do dia-multa e da prestação pecuniária alterados, tendo em vista a situação econômica dos réus. 11. Apelação do réu não provida. 12. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (TRF-1 - APR: 00787005620094013800 0078700-56.2009.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 23/05/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 31/05/2017 e-DJF1)

JFRJ
Fls 2024



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

Data Máxima Vênia, não vislumbro a imprescindibilidade da tradução das peças em referência para análise da pretensão acusatória, notadamente quando ponderadas no contexto probatório, conjuntamente com depoimentos prestados no curso da instrução criminal e outros documentos que corroboram as informações contidas nas referidas notas fiscais (v.g., petição dos acusados/colaboradores RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR juntada pela acusação às fls. 385/523 detalhando a aquisição do ouro e dos diamantes).

Nesse contexto, **não reconheço a ilicitude arguida pela defesa e rejeito a preliminar suscitada.**

2.1.1.3. DA AUSÊNCIA DA MÍDIA CONTENDO OS VÍDEOS DO DEPOIMENTO DOS CORRÉUS MARCELO CHEBAR E RENATO CHEBAR – CERCEAMENTO DE DEFESA

A defesa de SÉRGIO CABRAL alega ainda ofensa à ampla defesa e contraditório, nos seguintes termo, *in verbis*:

“Conquanto respeitável, toda argumentação trazida pela denúncia e alegações finais ministeriais não merece prosperar. É certo! Acusação baseia-se precipuamente nas afirmações dos colaboradores Marcelo Chebar e Renato Chebar. No entanto, os depoimentos prestados ao Ministério Público Federal – gravação áudio visual -, e que integram o termo de colaboração não foram anexados aos autos.

Com base na Súmula Vinculante (SV) 14 do Supremo Tribunal Federal (STF), é garantida à defesa acesso aos vídeos de depoimentos prestados por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2026

*colaboradores premiados que embasam a ação penal
termos de declaração prestados às Autoridades.*

(...)

*Isso posto, sem a presença dos vídeos dos
colaboradores Marcelo e Renato Chebar inviável se
mostra a acusação e em prestígio à ampla defesa e o
princípio do contraditório deve ser anulada todo o
processo, em especial pois estruturado apenas no
depoimento dos citados colaboradores”.*

De fato, compulsando os autos do processo nº 0502041-15.2017.4.02.5101, verifico que não foram acostadas a mídia contendo os vídeos do depoimento dos corréus MARCELO CHEBAR e RENATO CHEBAR, mas, tão somente a transcrição dos referidos depoimentos (fls. 99/101 e 103/104). Entretanto, entendo que a ausência da referida mídia não representa prejuízo à defesa do réu, pois, conforme consagrado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, “*O acordo de colaboração, por si só, não atinge a esfera jurídica do delatado, uma vez que apenas as imputações contra ele feitas, caso comprovadas, é que podem ser usadas em seu desfavor, o que pode ocorrer independentemente de ser formalizado ou não um acordo com o delator.*” (RHC 43776/ SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 20.09.2017). Vale dizer, muito embora constitua meio de prova, a colaboração premiada deve ter seus termos ratificados no curso da instrução processual. Só assim os elementos de convicção dela advindos podem ser utilizados pelo julgador para subsidiar eventual condenação. É o que se extrai da leitura, a *contrariu sensu*, do § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

Ademais, foram juntados aos autos pela acusação cópia do Termo de Colaboração firmada por RENATO HASSON CHEBAR (Doc. 01 – fls. 99/101); cópia do depoimento de RENATO CHEBAR (Doc. 02 – fls. 102/106); DOC 04 - DEPOIMENTO DE RENATO CHEBAR (Anexo 2) (fls. 142/147); DOC 05 – DEPOIMENTO DE MARCELO CHEBAR (Anexo 2) (fls. 148/152) e DOC 14 – DEPOIMENTO COMPLEMENTAR – RENATO CHEBAR (fls. 379/384).

Além disso, os citados colaboradores foram ouvidos em juízo em 27 de fevereiro de 2018, na qualidade de testemunha de acusação, conforme termos de fls. 1122/1123, ocasião em que a defesa pode exercer o contraditório e a ampla defesa. Logo, não havendo prejuízo, não há que se falar em nulidade (*Pas de Nullitté Sans Grief*).

Por fim, não se pode deixar de mencionar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou entendimento no sentido de que *“a delação premiada constitui negócio jurídico personalíssimo, que gera obrigações e direitos entre as partes celebrantes, e que não interfere automaticamente na esfera jurídica de terceiros, razão pela qual estes, ainda que expressamente mencionados ou acusados pelo delator em suas declarações, não possuem legitimidade para questionar a validade do acordo celebrado.”* (RHC 43776/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 20.09.2017).

Rejeito, portanto, a preliminar aventada.

2.1.1.4. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR – FATO 6 DA PRESENTE DENÚNCIA – AQUISIÇÃO DE JOIA DA H. STERN – ATO DE LAVAGEM EM CONTINUIDADE DELITIVA COM O FATO 4 DO PROCESSO N. 0509503-57.2016.4.02.5101 (CALICUTE)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

– APLICADA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 DA CONTINUIDADE DELITIVA

JFRJ
Fls 2028

A defesa de SÉRGIO CABRAL alega ofensa à ampla defesa e contraditório, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Em que pese as inúmeras acusações em desfavor do réu Sérgio Cabral terem sido fracionadas segundo mera conveniência do órgão acusatório, não se pode perder de vista o fato concreto pelo qual foi condenado na ação penal n. 0509503-57.2016.4.02.5101, em especial o FATO 4 daquele conjunto acusatório, narrado da seguinte maneira:

“Consumados os delitos antecedentes de corrupção, entre os anos de 2007 e 2016, SÉRGIO CABRAL e ADRIANA ANCELMO, por 64 vezes, e CARLOS MIRANDA, por 41 vezes, com auxílio de CARLOS BEZERRA e PEDRO RAMOS, por meio de organização criminosa, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, localização, movimentação e disposição sobre valores de pelo menos R\$ 6.562.270,00 com a aquisição de joias de altíssimo valor de mercado, algumas exclusivas, perante as joalherias ANTONIO BERNARDO (ARANY ADORNOS LTDA), na loja da Rua Marques de São Vicente, 52, Lj. 330, Shopping da Gávea, e H STERN (HSJ COMERCIAL SA), na loja da Rua Garcia D'Avila, 113, 8º andar, Ipanema, ambas na cidade do Rio de Janeiro. As aquisições eram feitas em espécie, sem emissão de notas fiscais, e os pagamentos eram



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2029

realizados em momento posterior, com o propósito indisfarçável de lavar o dinheiro sujo angariado pela organização criminosa (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 04).”

(...)

Portanto, resta idôneo concluir preenchidas todas as condições aptas a reconhecer a continuidade delitiva no presente caso.

(...)

Dessa forma, com a prolação daquele juízo condenatório não mais subsiste interesse de agir para a pretensão punitiva estatal de imputar ao réu as penas do art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 no que se refere ao FATO 6”

Nos autos da ação penal nº 0502041-15.2017.4.02.5101 o acusado SÉRGIO CABRAL foi denunciado pelo crime de Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – FATO 06, nos seguintes termos:

“Consumados os delitos antecedentes de corrupção e contra o sistema financeiro nacional, o denunciado SÉRGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA, MARCELO HASSON CHEBAR e RENATO HASSON CHEBAR, de modo consciente e voluntário, no dia 30 de junho de 2015, tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de bens diretamente provenientes de infrações penais, com a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2030

compra de um anel e um par de brincos de ouro branco com safira, pagando para a H STERN, na Alemanha, o valor de € 229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil euros), correspondentes a USD 258,372.26 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e dois dólares e vinte e seis centavos), por meio da conta WINCHESTER DEVELOPMENT SA, do banco BSI, na Suíça (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Fato 06)”.

SÉRGIO CABRAL sustenta que os crimes imputados consistem em crime de desígnio único, praticado em continuidade delitiva, nos moldes do artigo 71 do Código Penal, com aquele descrito na ação penal autuada sob o número 0509503-57.2016.4.02.5101 (Conjunto de FATO 04) propugnando assim pela extinção do presente feito por não mais subsistir interesse de agir para a pretensão punitiva estatal de imputar ao réu as penas do art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 no que se refere ao FATO 6.

Nesse ponto, consigne-se que o instituto da continuidade delitiva, a ser aplicado em casos em que se imputam diversos crimes da mesma espécie, consideradas as semelhantes condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras (art. 71 do Código Penal), não determina a reunião de processos e seu julgamento conjunto. Isso porque, além de não haver previsão legal nesse sentido, extrai-se do ordenamento pátrio que não há óbice à aplicação do art. 71 do Código Penal e seus consectários até mesmo pelo juízo da execução, se for o caso. Tanto é assim que o art. 80 do Código de Processo Penal prevê a separação de processos conexos, se for conveniente, trazendo-se, com isso, mais um dispositivo em prol da prestação jurisdicional eficiente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

Não bastassem esses argumentos, em casos como os aqui tratados, em que um dos processos já foi sentenciado, a unidade de processos se afigura mais oportuna na fase de execução, quando se dará a unificação das penas, nos termos do art. 82, *in fine*, do Código de Processo Penal e do verbete sumular 235, da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça.

JFRJ
Fls 2031

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

2.1.2. SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA

2.1.2.1. INÉPCIA DA DENÚNCIA

A defesa de SÉRGIO DE CASTRO OLIVEIRA argui a inépcia da denúncia, sob a alegação de que não foi individualizada a conduta imputada e a prova produzida no processo não permitiu superar essa carência da tese acusatória.

Como consignei na decisão de fls. 617/620, a denúncia não é inepta, na medida em que o órgão ministerial expôs com clareza o fato criminoso e suas circunstâncias, fazendo constar a qualificação dos denunciados e a classificação dos crimes, o que atende os pressupostos contidos no artigo 41 do CPP e afasta a incidência do inciso I do artigo 395 do CPP.

Verifiquei, ainda, estarem minimamente delineadas a autoria e a materialidade dos crimes que, em tese, teriam sido cometidos pelos acusados, o que se afere do teor da documentação que instrui a exordial, razão pela qual considero haver justa causa para o prosseguimento da ação penal, rechaçando a aplicação do inciso III do mencionado artigo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

Relativamente à argumentação defensiva de SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA, verifico que acusação imputa o crime de evasão de divisas, descrevendo adequadamente as circunstâncias de tempo, lugar e modo da execução.

JFRJ
Fls 2032

Segundo a acusação, a partir da celebração de acordo de colaboração premiada com RENATO e MARCELO CHEBAR, homologado por este juízo nos autos nº 0510282-12.2016.4.02.5101, corroborados por planilha de controle de caixa fornecida pelos colaboradores, documentos de compra de ouro e diamantes no exterior, extratos bancários de contas mantidas no exterior, ficou demonstrado que o ora acusado, juntamente com outros corréus, promoveu, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, através de operações “dólar-cabo”. A partir de tal constatação lhe foi atribuída a prática de fato delituoso com imputação do delito previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira parte da Lei 7492/86 c/c artigo 71 do CP.

Esclarece a denúncia que foi realizada a saída para o exterior, sem autorização legal, por meio de operações dólar-cabo, por ao menos oito vezes, de valor total correspondente em dólares a pelo menos USD 85.383.233,61, no período de 2003 a 2007, para contas bancárias diversas, todas discriminadas na exordial acusatória, bem como os valores fracionados.

Segundo a denúncia, o defendente seria o mais antigo operador financeiro da ORCRIM chefiada por Sérgio Cabral. Aponta que os recursos ilícitos em espécie eram entregues em reais por SÉRGIO CASTRO a RENATO CHEBAR no Brasil, que emitia ordens para que os valores correspondentes em dólar fossem creditados nas contas do exterior, cujo titular de fato era SÉRGIO CABRAL.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

A remessa de valores para o exterior, via dólar-cabo, foi sendo feita de forma contínua entre os anos de 2002 e 2007. No entanto, após assumir o cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, as quantias supostamente amealhadas por SÉRGIO CABRAL e a organização criminosa aumentaram sobremaneira, de modo que, de acordo com a denúncia, para fazer frente aos elevados valores que tinham que ser recolhidos nas sedes de empresas contratantes do Governo do Estado do Rio de Janeiro e, posteriormente, remetidas para o exterior, SÉRGIO CABRAL substituiu a figura de SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA por CARLOS MIRANDA.

Ainda segundo a exordial acusatória, apesar da troca dos operadores financeiros a partir de 2007, o modus operandi da organização criminosa manteve-se, essencialmente, o mesmo: CARLOS MIRANDA recolhia o dinheiro de propina nas empresas contratantes do poder público estadual do Rio de Janeiro, entregava aos colaboradores RENATO e MARCELO CHEBAR e eles, com o auxílio de VINÍCIUS CLARET (“JUCA”) e CLAUDIO SOUZA (“TONY/PETER”), se encarregavam de fazer as operações de dólar-cabo para o envio de recursos para o exterior e lá manterem os valores depositados sem a devida declaração às autoridades competentes.

Portanto, não há que falar em ausência de justa causa para deflagração da ação penal. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

2.1.3. WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO

2.1.3.1. DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR E CONSEQUENTE INCOMPATIBILIDADE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2034

A defesa de WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO alega a incompatibilidade do Magistrado para julgar este feito, à luz do art. 112 do Código de Processo Penal.

Alega, em síntese, que: (i) “*as condutas representadas pelos tipos penais apurados nesta ação penal (corrupção ativa, art. 317 do Código Penal) foram sistematicamente tratadas nos autos dos processos nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (operação Calicute) e 0501634-09.2017.4.02.5101 (Operação Eficiência já sentenciada); (ii) as sentenças prolatadas, no âmbito das operações CALICUTE e EFICIÊNCIA, foram condenatórias. WILSON CARLOS foi condenado pelos crimes de corrupção passiva, lavagem de capitais e associação criminosa; (iii) Os fatos, porém, conforme narrados pelo Órgão Acusador e conforme reconhecidos pela denúncia, encontram-se indissociavelmente entrelaçados; (iv) (...) as ações penais desencadeadas da OPERAÇÃO EFICIÊNCIA tratam, em síntese, da suposta gestão de propina no Exterior pelos irmãos CHEBAR, ao passo que a origem de tais vantagens indevidas se correlaciona também com a já sentenciada OPERAÇÃO CALICUTE; (v) (...) desde as operações CALICUTE e EFICIÊNCIA, este MM. Juízo já reconheceu que os fatos narrados nesta ação penal teriam efetivamente ocorrido, consoante se infere dos fragmentos da sentença apontados supra; e (vi) uma vez que se reconheceu, ainda que em mera contextualização de fatos, as supraditas cobranças indevidas em face das construtoras, a remessa e existência de valores no exterior administrados pelos irmãos CHEBAR, além de atos de lavagem de capitais, o Julgador, por questão de lógica, se encontra vinculado a este contexto fático também no âmbito desta ação penal, não podendo prolatar sentença que não a condenatória”.*



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

Por fim, afirma que “Há, portanto, por um viés lógico e objetivo, patente comprometimento da imparcialidade do Julgador, em virtude, repita-se, do fracionamento arbitrário operado pelo Ministério Público Federal”.

JFRJ
Fls 2035

De fato, conforme narra a denúncia, a presente ação penal é um desdobramento da Operação Eficiência (processo nº 0501634-09.2017.4.02.5101), levada a cabo pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, que deu prosseguimento ao desbaratamento da organização criminosa comandada por SÉRGIO CABRAL, ex-governador do Estado do Rio de Janeiro.

E mais. Tanto os fatos aqui apurados, quantos os fatos apurados na ação penal nº 0501634-09.2017.4.02.5101 foram descortinados a partir de acordo de colaboração premiada firmado entre os irmãos MARCELO CHEBAR e RENATO CHEBAR nos autos da colaboração premiada nº 0510282-12.2016.4.02.5101.

Entretanto, nos autos da ação penal nº 0501634-09.2017.4.02.5101 o acusado WILSON CARLOS foi denunciado e posteriormente condenado, juntamente com os acusados SÉRGIO CABRAL e CARLOS MIRANDA, pela prática do crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317 do Código Penal (Conjunto dos Fatos 01), nos seguintes termos:

“Nos anos de 2010 e 2011, SERGIO CABRAL, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios com WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida de EIKE BATISTA em razão do cargo então ocupado de Governador do Estado do Rio de Janeiro.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2036

EIKE BATISTA, por sua vez, de forma livre e consciente e em unidade de desígnios com FLAVIO GODINHO, ofereceu e prometeu a SÉRGIO CABRAL vantagem indevida correspondente à quantia de USD 16.592,620,00 para que o ex-governador atuasse em suas funções de modo a favorecer os interesses privados no Estado do Rio de Janeiro das empresas administradas por EIKE, e posteriormente consumou a oferta de propina, efetuando pagamento da referida quantia por meio das pessoas indicadas pelos operadores do ex-governador.

No mês de setembro de 2011, SERGIO CABRAL recebeu de EIKE BATISTA a quantia de USD 16.592,620,00 (R\$ 51.931.582,08 no câmbio atual), correspondente ao ajuste de propina realizado no ano anterior. À época, as empresas do grupo econômico liderado por EIKE BATISTA estavam à frente de vários empreendimentos no Estado do Rio de Janeiro que dependiam de atos de ofício direta ou indiretamente a cargo do ex governador, então no exercício do seu mandato(...)"

Vê-se, portanto, que s fatos apurados naquela ação penal são diferentes dos fatos pelos quais foi denunciado o acusado no presente feito.

Pois bem. A despeito de os fatos apurados nas ações penais nº 0501634-09.2017.4.02.5101 e 0502041-15.2017.4.02.5101 terem como origem o acordo de colaboração premiada firmado pelos irmão RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR, optou o Ministério Público Federal por “fatiar” os fatos apurados, dando origem às respectivas ações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

penais, o que não torna o Juízo impedido para julgar as demandas que vierem a ser instauradas posteriormente àquela ação originária, mormente quando encontram-se em fase distintas, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal e do verbete sumular 235, da lavra do C. Superior Tribunal de Justiça.

JFRJ
Fls 2037

Este é o teor do magistério jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FEITO DESMEMBRADO. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE JULGOU O PROCESSO PRINCIPAL. LOCAL DO DOMICÍLIO DO RÉU. IRRELEVÂNCIA. 1. **Tratando-se de hipótese de desmembramento, em que é evidente a conexão entre os fatos ora em apuração e aqueles objeto da ação penal primitiva, a competência para o julgamento do feito desmembrado, conexo com o anterior, é do Juízo que apreciou o processo principal,** sendo irrelevante o local do domicílio do réu. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, o Suscitado. (STJ, 3ª Seção, CC 107.116/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10/03/2010, DJe 19/03/2010).

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada pela defesa de WILSON CARLOS.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

2.1.3.2. BIS IN EADEM EM RELAÇÃO AOS FATOS 04 e 05 DESTA AÇÃO PENAL E AOS FATOS APURADOS NO PROCESSO Nº 0501634-09.2017.4.02.5101 (Operação Eficiência).

JFRJ
Fls 2038

Argumentou o réu WILSON CARLOS, em seus memoriais, que estaria configurado bis in idem em relação aos FATOS 04 e 05 desta ação penal e aos fatos apurados na ação penal nº 0501634-09.2017.4.02.5101 (Operação Eficiência), nos seguintes termos:

“(…), é lícito afirmar que, linhas gerais, a chamada OPERAÇÃO EFICIÊNCIA desencadeou ações penais voltadas a apurar supostos atos de corrupção, evasão de divisas e lavagem de capitais que têm como recorte a parcela da “vantagem indevida” gerida pelos irmãos MARCELO E RENATO CHEBAR. Ocorre que na primeira ação penal decorrente da OPERAÇÃO EFICIÊNCIA (0501634-09.2017.4.02.5101) os supostos crimes antecedentes, bem como atos de lavagem já foram lá apurados e sentenciados.

Naqueles autos, este MM. Juízo consignou que a manutenção de valores no exterior não configuraria exaurimento do crime de corrupção pelo fato da utilização de interpostas pessoas, os irmãos CHEBAR.

O cenário desta ação penal é composto pela mesma narrativa: manutenção de valores no exterior por meio dos irmãos CHEBAR. Há que se destacar que os irmãos doleiros tinham por incumbência, conforme eles mesmos narram, gerir, no exterior, a vantagem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2039

indevida supostamente remetida pela dita Organização Criminosa.

Em outras palavras, são condutas indissociáveis, os irmãos CHEBAR teriam gerido “propina” remetida ao exterior, ou seja, a vantagem indevida é sempre vista como um montante só correspondente a x milhões de reais.

Dessa forma, resta evidente que WILSON CARLOS já fora condenado pela suposta lavagem do referido montante amealhado no exterior. Ser condenado novamente por atos de lavagem implicaria odioso bis in idem. Em verdade, o objetivo da acusação com o fracionamento das denúncias é hipertrofiar eventuais penas a serem aplicadas ao defendente”.

É cediço que o crime de "lavagem" de dinheiro é apurado de forma autônoma em relação ao crime antecedente, até porque são distintos os bens jurídicos tutelados. É o que se depreende da leitura do artigo 2º, II, da Lei nº 9.613/98. Assim, segundo entendimento dos Tribunais Superiores, a simples existência de indícios da prática de "infração penal" anterior, por si só, autoriza o processo para apurar a ocorrência do delito de lavagem de dinheiro.

Nos autos da ação penal nº 501634-09.2017.4.02.5101 (Operação Eficiência) o acusado WILSON CARLOS foi denunciado pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, descrito da seguinte forma:

“RENATO CHEBAR, por intermédio da offshore criada para este fim, ARCADIA ASSOCIADOS S.A., constituída no Panamá, celebrou, em 04/01/2011, um



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2040

falso contrato de “aconselhamento e assistência” com a empresa CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, holding pertencente a EIKE BATISTA, representada na oportunidade por LUIZ ARTHUR ANDRADE (ZARTHA), relacionado a possível aquisição de uma mina de propriedade da empresa VENTANA GOLD CORP pela CENTENNIAL. Pela (falsa) intermediação a ARCADIA receberia da CENTENNIAL uma comissão ou taxa de transação (transaction fee) de 1,12% em caso de sucesso na compra e venda. Em outro documento, as partes declararam, em 01/09/2011, que a venda da mina efetivara-se em favor do Grupo X, no valor de USD 1.387.585.000,00, sendo devido à ARCADIA o valor de USD 16.592,620,00, correspondente aos 1.12% pela falsa transaction fee. Tais documentos inautênticos foram confeccionados com o objetivo de justificar a transferência dos recursos pela empresa de EIKE BATISTA à offshore controlada pelos doleiros que atuavam em nome de SÉRGIO CABRAL. A operação, como narrado mais detalhadamente adiante, se deu, parte em dinheiro, parte por meio da aquisição de títulos acionários de empresas indicadas por SÉRGIO CABRAL através da conta de EIKE BATISTA intitulada GOLDEN ROCK FOUNDATION no TAG BANK, localizado no Panamá, transferidas posteriormente para a conta da ARCADIA aberta para este fim por RENATO CHEBAR no BANCO WINTERBOTHAM, com sede no Uruguai.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2041

O valor da propina, embora formalmente em nome da ARCADIA, era de fato pertencente a SÉRGIO CABRAL, que já se valia há anos dos serviços dos irmãos CHEBAR para ocultar em paraísos fiscais os valores milionários que obteve em propinas ao longo dos anos em que ocupou cargos públicos no Brasil. Em relação a tais recursos, SÉRGIO CABRAL, com a necessária colaboração de RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR, manteve no exterior depósitos não declarados à repartição federal competente, ao manter na conta ARCÁDIA, no BANCO WINTERBOTHAM no Uruguai, valores a si pertencentes em nome de terceiros, depositados em dinheiro e títulos acionários, entre setembro de 2011 e setembro de 2015, data em que os valores remanescentes foram retirados da conta ARCADIA por RENATO CHEBAR.”

Os referidos atos de lavagem de dinheiro tiveram como antecedentes os crimes de corrupção ativa e passiva, consistente na oferta e promessa de vantagem indevida correspondente à quantia de USD 16.592.620,00 feita por EIKE BATISTA e FLAVIO GODINHO a SÉRGIO CABRAL, por intermédio de WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, nos seguintes termos:

“Nos anos de 2010 e 2011, SERGIO CABRAL, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios com WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagem indevida de EIKE BATISTA em razão do cargo então ocupado de Governador do Estado do Rio de Janeiro.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2042

EIKE BATISTA, por sua vez, de forma livre e consciente e em unidade de desígnios com FLAVIO GODINHO, ofereceu e prometeu a SERGIO CABRAL vantagem indevida correspondente à quantia de USD 16.592,620,00 para que o ex-governador atuasse em suas funções de modo a favorecer os interesses privados no Estado do Rio de Janeiro das empresas administradas por EIKE, e posteriormente consumou a oferta de propina, efetuando pagamento da referida quantia por meio das pessoas indicadas pelos operadores do ex-governador.

No mês de setembro de 2011, SERGIO CABRAL recebeu de EIKE BATISTA a quantia de USD 16.592,620,00 (R\$ 51.931.582,08 no câmbio atual), correspondente ao ajuste de propina realizado no ano anterior. À época, as empresas do grupo econômico liderado por EIKE BATISTA estavam à frente de vários empreendimentos no Estado do Rio de Janeiro que dependiam de atos de ofício direta ou indiretamente a cargo do ex-governador, então no exercício do seu mandato(...)"

Da simples leitura dos trechos citados, percebe-se que os fatos apurados no bojo da ação pena nº 501634-09.2017.4.02.5101 (Operação Eficiência) são diversos dos aqui processados.

Naqueles autos, a acusação descreve esquema de lavagem de dinheiro perpetrado por meio de contratação fraudulenta de serviços de consultoria empresarial e de advocacia. De acordo com a acusação, consumado e exaurido o delito de corrupção, os corréus elaboraram contrato fraudulento entre as empresas CENTENNIAL ASSET MINING



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

FUND LLC, *holding* de EIKE BATISTA, e ARCADIA ASSOCIADOS S.A., pessoa jurídica criada pelos colaboradores RENATO e MARCELO CHEBAR especificamente para escamotear a origem ilícita de aproximadamente 16 milhões de dólares e transferir esses valores para conta bancária de SERGIO CABRAL, administrada pelos colaboradores RENATO e MARCELO CHEBAR.

JFRJ
Fls 2043

De fato, a mera presença do acusado WILSON CARLOS nos atos de lavagem praticados naqueles autos não gera *bis in idem* em relação aos crimes apurados nesta ação penal, mormente levando-se em conta a diversidade de contas correntes e dos valores utilizados na consumação do suposto delito; neste sentido, o magistério jurisprudencial emanado do C. Supremo Tribunal Federal:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL.DENÚNCIA. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. ENÚNCIA NÃO INÉPTA. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE UADRILHA EM RELAÇÃO AOS MAIORES DE SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA.

I – Ainda que um dos investigados seja detentor de foro perante a Corte Suprema, a ratificação, pela Procuradoria Geral da República, da denúncia ofertada em Primeiro Grau, torna superadas questões relativas à competência do subscritor da peça original para a sua elaboração e apresentação perante órgão judicial.

(...).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2044

IV – Não sendo considerada a lavagem de capitais mero exaurimento do crime de corrupção passiva, é possível que dois dos acusados respondam por ambos os crimes, inclusive em ações penais diversas, servindo, no presente caso, os indícios da corrupção advindos da AP 477 como delito antecedente da lavagem.

V – O fato de um ou mais acusados estarem sendo processados por lavagem em ação penal diversa, em curso perante o Supremo Tribunal Federal, não gera *bis in idem*, em face da provável diversidade de contas correntes e das importâncias utilizadas na consumação do suposto delito.

VI – Restou assentado na AP 483 que os documentos bancários enviados pela Suíça, em respeito a acordo de cooperação firmado com o Brasil, podem ser utilizados como provas em ações penais que visem persecução penal que não ostente índole fiscal, como é a hipótese do presente feito.

VII – Não fixada ainda pelo Supremo Tribunal Federal a natureza do crime de lavagem de dinheiro, se instantâneo com efeitos permanentes ou se crime permanente, não há que falar-se em prescrição neste instante processual inaugural.

(...).

X – Presentes os indícios de materialidade e autoria, a denúncia é parcialmente recebida para os crimes de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha ou bando, nos termos dos art. 1º, inc. V, e § 1º, inc. II e § 4º, da Lei 9.613/98 e 288 do Código Penal. XI - Vencido o Ministro Marco Aurélio que reconhecia a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

prescrição relativamente a ambos os delitos.” (Inq nº 2.471/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno)

JFRJ
Fls 2045

Rejeito, portanto, a preliminar de *bis in idem*.

2.1.3.3. . ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM* EM RELAÇÃO AOS FATOS 02 e 03 DESTA AÇÃO PENAL – NÃO OCORRÊNCIA

O Ministério Público Federal, nesta ação penal, ofereceu denúncia em face dos acusados SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, CARLOS MIRANDA, SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (“SERJÃO/BIG”), MARCELO HASSON CHEBAR, RENATO HASSON CHEBAR, VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO DE SOUZA pela prática do crime de evasão de divisas (Conjunto de FATOS 02 e 03), nos seguintes termos:

“No período compreendido entre os anos de 2003 e 2015, os denunciados SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, CARLOS MIRANDA e SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (“SERJÃO/BIG”), de modo consciente e voluntário, com o auxílio de MARCELO HASSON CHEBAR, RENATO HASSON CHEBAR, VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO DE SOUZA, promoveram a saída para o exterior, sem autorização legal, por meio de operações dólar-cabo, em quantidade que não pode ser precisada, mais de 10 (dez) vezes, valor correspondente em dólares a, ao menos, USD 85,383,233.61 (oitenta e cinco milhões trezentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e três dólares e sessenta e um centavos) com transferências para as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2046

seguintes contas: 1) SILVER FLEET, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 2) ALPINE GREY, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 3) WHITE PEARL, no banco BSI, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 4) BLACK PEARL, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 5) CLAWSON, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 6) HUSTAR, no HAPOALIM BANK, em Luxemburgo, no período de 2006 a 2009; 7) WINCHESTER DEVELOPMENT S.A., conta n.º 0957284ª, no BSI BANK, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 8) ANDREWS DEVELOPMENT S.A., conta n.º 8A15299A, no BSI BANK, em Bahamas, no período de 2010 a 2015; 9) Fundo FreeFly, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, no período de 2011 a 2015; 10) GORLING, no banco BSI, em Mônaco, no período de 2007 a 2015 (Evasão de Divisas/Artigo 22, § único, primeira parte, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal – Conjunto de Fatos 02)”.

“No período compreendido entre os anos de 2003 e 2016, os denunciados SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de MARCELO HASSON CHEBAR e RENATO HASSON CHEBAR mantiveram, em ao menos 15 (quinze) oportunidades distintas, depósitos não declarados à repartição federal competente no valor correspondente em dólares a, ao menos, USD 85,383,233.61 (oitenta e cinco milhões



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

trezentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e três dólares e sessenta e um centavos) nas seguintes contas: 1) SILVER FLEET, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 2) ALPINE GREY, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 3) WHITE PEARL, no banco BSI, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 4) BLACK PEARL, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 5) CLAWSON, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 6) HUSTAR, no HAPOALIM BANK, em Luxemburgo, no período de 2006 a 2009; 7) WINCHESTER DEVELOPMENT S.A., conta n.º 0957284ª, no BSI BANK, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 até o final de 2016; 8) ANDREWS DEVELOPMENT S.A., conta n.º 8A15299A, no BSI BANK, em Bahamas, no período de 2010 até o final de 2016; 9) Fundo FreeFly, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, no período de 2011 até o final de 2016; 10) GORLING, no banco BSI, em Mônaco, no período de 2007 a 2015; 11) conta PROSPERITY FUND SPC (conta n.º 2011893.004), no LGT BANK, na Suíça, no período de 2015 até o final de 2016; 12) BENDIGO S.A., conta n.º 0281000, junto HAPOALIM BANK em Luxemburgo, no período de 2007 até o final de 2016; 13) conta CANDANCE INC., conta n.º 1200497714, junto ao BPA, em Andorra, no período de 2011 até o final de 2016; 14) conta da empresa Trueway, de titularidade da Sra. Maria Ester, no Banco Pictet, na Suíça, no período de 2009 até o final de 2016; 15) ORLY TRADING,

JFRJ
Fls 2047



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2048

banco HSBC, Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015. (Evasão de Divisas/Artigo 22, § único, segunda parte, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal – Conjunto de Fatos 03)”.

A defesa do acusado WILSON CARLOS, em sede de memoriais (fls. 1923/1958), alegou a ocorrência de *bis in idem* com relação aos FATOS 02 E 03 da presente ação penal, nos seguintes termos:

“Percebe-se, portanto, que a distinção apresentada pelo órgão acusador como justificativa para existência de delitos autônomos reside na modalidade que teria sido empregada pelo defendente e demais corréus, a saber: no FATO 02, o MPF aponta que os acusados promoveram a saída para o exterior de USD 85.383.233,61, ao passo que no FATO 03, o MPF afirma que os acusados mantiveram no exterior a mesma quantia de USD 85.383.233,61.

Neste sentido, a Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, estabelece o tipo penal de evasão de divisas no art. 22, parágrafo único, conforme abaixo:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2049

A toda evidência, o tipo penal em comento não comporta, em seu parágrafo único, condutas penais distintas, logo, passíveis de punições autônomas. Trata-se de tipo penal plurenuclear ou crime de ação múltipla.

Deste modo, o elemento objetivo do tipo penal representase pelos verbos “efetuar”, “promover” e “manter” e, evidentemente, ainda que autor pratique mais de uma destas condutas, deverá ser punido por um crime único de evasão de divisas, forte no princípio da alternatividade”.

Analisando o tipo penal em comento, é possível se verificar que são três as condutas típicas: (i) efetuar operação de câmbio, não autorizada, com o fim de evadir divisas; (ii) promover, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior; e (iii) manter depósitos no exterior não declarados.

Configura-se o crime de evasão de divisas tipificado no art. 22, parágrafo único, 1ª parte, da Lei 7.492/86, por exemplo, quando o agente se utiliza da estrutura de uma instituição financeira clandestina ou de doleiro para realizar operações dólar-cabo, com o intuito de remeter valores ilícitos para contas no exterior.

Em relação a segunda parte do parágrafo único, o delito configura uma evasão imprópria, haja vista que não se trata de saída do País ou remessa de divisas para o exterior, mas somente a conservação de depósitos, que inclusive podem ter origem no próprio exterior.

Ao se manifestar sobre o delito de manutenção de depósitos não declarados no exterior (art. 22, parágrafo único, segunda figura), assim se manifestou o doutrinador José Paulo Baltazar Júnior:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2050

“Embora previsto no mesmo tipo de evasão de divisas, é crime autônomo, a demandar descrição própria na denúncia (STJ, HC 48969/DF, Dipp, 5ª T., u., 17.10.06). A previsão no mesmo tipo decorre do fato de que a manutenção não declarada dos valores poderá ser, em muitos casos, fato subsequente à evasão de divisas”. (José Paulo Baltazar Júnior, in “Crimes Federais”, 8ª Ed., Ed. Livraria do Advogado, pp. 489).

Isto posto, **não há que se falar em ocorrência de *bis in idem* entre as condutas imputadas nos FATOS 02 e 03 da presente ação penal.**

Portanto, passo a seguir, à análise, em separado, dos crimes de evasão de divisas objetos da presente acusação.

3. MÉRITO

Ultrapassadas as questões preliminares, aquelas que não se confundem com as questões centrais desta ação penal, passo a analisar o mérito da causa.

3.1. DOS CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS

3.1.1. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS – ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE DA LEI 7.492/86 C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL – CONJUNTO DE FATOS 02



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

O Ministério Público Federal denunciou os acusados SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, CARLOS MIRANDA, SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (“SERJÃO/BIG”), MARCELO HASSON CHEBAR e RENATO HASSON CHEBAR como incurso na prática do crime de lavagem de ativos, previsto no artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal, descrito da seguinte forma:

JFRJ
Fls 2051

“No período compreendido entre os anos de 2003 e 2015, os denunciados SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, CARLOS MIRANDA e SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (“SERJÃO/BIG”), de modo consciente e voluntário, com o auxílio de MARCELO HASSON CHEBAR, RENATO HASSON CHEBAR, VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO DE SOUZA, promoveram a saída para o exterior, sem autorização legal, por meio de operações dólar-cabo, em quantidade que não pode ser precisada, mais de 10 (dez) vezes, valor correspondente em dólares a, ao menos, USD 85,383,233.61 (oitenta e cinco milhões trezentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e três dólares e sessenta e um centavos) com transferências para as seguintes contas: 1) SILVER FLEET, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 2) ALPINE GREY, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 3) WHITE PEARL, no banco BSI, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 4) BLACK PEARL, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 5) CLAWSON, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 6) HUSTAR, no HAPOALIM BANK,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2052

em Luxemburgo, no período de 2006 a 2009; 7) WINCHESTER DEVELOPMENT S.A., conta n.º 0957284^a, no BSI BANK, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 8) ANDREWS DEVELOPMENT S.A., conta n.º 8A15299A, no BSI BANK, em Bahamas, no período de 2010 a 2015; 9) Fundo FreeFly, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, no período de 2011 a 2015; 10) GORLING, no banco BSI, em Mônaco, no período de 2007 a 2015 (Evasão de Divisas/Artigo 22, § único, primeira parte, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal – Conjunto de Fatos 02)”.

Narrou a acusação que no bojo dos autos do acordo de colaboração nº 0510282-12.2016.4.02.5101, firmado entre os acusados RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR e a Procuradoria Geral da República, foi revelado que SÉRGIO CABRAL se valeu dos colaboradores, operadores do mercado financeiro, para enviar o dinheiro da propina que recebeu no Brasil para contas bancárias no exterior, por meio de operações denominadas dólar-cabo.

Neste sentido, é firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores de que “aquele que efetua pagamento em reais no Brasil, com o objetivo de disponibilizar, através do outro que recebeu tal pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior, incorre no ilícito de evasão de divisas, caracterizando o crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986 a prática das operações “dólar-cabo” (STJ - AgRg no REsp: 1430360 RS 2014/0012062-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 07/11/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2017).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcj@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2053

Convergente também é a doutrina mais abalizada, como resulta da lição de Cezar Roberto Bitencourt:

“O crime de promover, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisas para o exterior consuma-se com a efetiva disponibilização dos valores (moeda ou divisa) no exterior em nome do sujeito ativo ou de quem tenha sido recomendado. Em outros termos, consuma-se essa espécie de evasão no momento em que o agente consegue efetivamente a saída de moeda ou divisa, gozando de sua disponibilidade no exterior. Tratando-se, no entanto, de evasão em espécie, consuma-se no momento em que o objeto material (moeda ou divisa) transpuser nossas fronteiras, ingressando em outro país”. (Cezar Roberto Bitencourt, Juliano Breda, in “Crimes contra o sistema financeiro nacional & contra o mercado de capitais”, Ed. lumen Juris - Rio de Janeiro: 2010, pg. 269).

Pois bem, em seu depoimento prestado perante a Procuradoria da República do Rio de Janeiro em 10 de dezembro de 2016 (fls. 98/101) RENATO CHEBAR relatou que por volta dos anos 2002/2003 foi procurado por SÉRGIO CABRAL, oportunidade em que o ex-governador teria pedido ajuda do colaborador para receber valores que possuía em sua conta de nome “Eficiência” no Israel Discount Bank of New York (IDB/NY):

“Que por volta de 2002/2003, durante o carnaval, SÉRGIO CABRAL procurou o colaborador assustado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2054

com o escândalo do propinoduto; Que SÉRGIO CABRAL não estava envolvido com o referido escândalo, mas ficou preocupado com conta que possuía no Israel Discount Bank of New York (IDB/NY); Que recorda-se que o encontro se deu na Rua Alexandre Ferreira, na Lagoa, no Rio de Janeiro; Que, salvo engano, SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (“Serjão/Big”) estava presente no referido encontro; Que SÉRGIO CABRAL perguntou se o colaborador poderia receber os valores que possuía em sua conta de nome “Eficiência”, com o que o colaborador concordou, tendo os valores sido transferidos para duas contas de sua titularidade de nome “SILVER FLEET” e “Alpine Grey”; Que os valores transferidos foram da ordem de USD 2.000.000,00”; Que a partir daí os valores ficaram em nome do colaborador”

Posteriormente, declarou que SÉRGIO DE CASTRO DE OLIVEIRA (“SERJÃO/BIG”), então um dos operadores financeiros de SÉRGIO CABRAL no esquema criminoso, passou a lhe entregar pessoalmente, valores em reais provenientes da atividade criminosa da organização, para custódia no exterior:

“Que “Serjão” ia ao escritório do colaborador, localizado na Av. Rio Branco, nº 123/1105, Centro, Rio de Janeiro/RJ, para entregar valores em espécie, pelo menos mensalmente; Que os valores entregues variavam; Que não havia um valor fixo, mas pode dizer que variavam de R\$ 50.000,00 a R\$ 250.000,00; Que os valores eram transportados em mochila, pasta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

ou envelopes; Que para creditar valores no exterior eram feitas operações conhecidas como “dólar cabo”, isto é, valores no exterior eram creditados nas contas acima mencionadas e no Brasil era feita a entrega pelo colaborador de recursos em espécie;”

JFRJ
Fls 2055

Em seguida, o colaborador esclareceu (fls. 100) que em 2007 quando o IDB/NY foi vendido, houve um pedido da nova administração para que o colaborador encerrasse suas contas, uma vez que havia suspeitas de que as mesmas eram utilizadas para realizar operações de câmbio de maneira irregular; que neste momento acredita que possuía aproximadamente USD 6.000.000 ,00 nas citadas contas em seu nome, mas que eram de propriedade de SÉRGIO CABRAL; que de três a quatro vezes por ano se reunia com SÉRGIO CABRAL para prestar contas dos valores que estavam em seu nome; que esses encontros eram feitos na residência de SÉRGIO CABRAL na rua Aristides Espínola no bairro do Leblon no Rio de Janeiro; que transferiu os recursos para três ou quatro contas distintas com o encerramento do IDB/NY; que a abertura de diversas contas em diferentes bancos se deu para não levantar suspeitas; que para abertura das contas no exterior se valia de representantes dos referidos bancos no Brasil.

Em novo depoimento prestador perante o Ministério Público Federal, em 16 de fevereiro de 2017 (fls. 379/384), RENATO CHEBAR relatou que após a abertura do Fundo FREE FLY houve dezenas de ingressos de valor usando sempre operação dólar cabo. Que a conta no Banco Pictet, em nome da empresa Trueway, de titularidade da Senhora Maria Ester, foi aberta em 23/06/2009. Que para alimentar a conta do Banco Pictet foram transferidos valores do fundo FREE FLY, não tendo havido operação dólar cabo. Que a ALPINE GREY (Banco IDB- Nova York) foi aberta por volta de 2003 e encerrada em 2006 e 2007 e nesse



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

período recebeu dezenas de valores por operação dólar cabo. Que a SIVER FLEET (Banco IDB – Nova York) foi aberta por volta de 2003 e encerrada em 2006 e 2007 e nesse período recebeu dezenas de valores por operação dólar cabo; Que a ORLY TRADING (Banco HSBC Genebra) foi aberta por volta de 2007 e foi a junção da ALPINE GREY e SIVER FLEET. Que os valores de lá foram transferidos para o HSBC de Mônaco (não se recorda o nome da conta) e em seguida para BSI Mônaco (conta de nome GORLING). Que a conta do HSBC de Mônaco e a conta GORLING receberam valores provenientes de dezenas de operações dólar cabo; Que os valores em seguida foram integralmente transferidos para o fundo PROSPERITY; Que as contas WHITE PEARL (Banco BSI Genebra) e BLACK PEARL (Banco BSI Bahamas) foram abertas entre 2007 e 2008 e receberam valores provenientes de dezenas de operações dólar cabo. Que a conta CLAWSON (Banco BSI Bahamas) foi aberta entre 2007 e 2008 e recebeu valores de dezenas de operações dólar cabo.

JFRJ
Fls 2056

Como elemento de corroboração de suas declarações, o colaborador apresentou uma planilha de controle de caixa (fls. 107/141-DOC. 3), relacionada ao período de 01/08/2014 a 10/06/2015, em que são identificados ao menos 6 (seis) operações de dólar cabo e dólar cabo inverso:

- 1) em 05/08/2014, houve o envio para o exterior de USD 800.000,00 que saiu como débito em real de R\$ 1.864.000,00 na planilha de controle de caixa no Brasil e entrou como crédito em alguma das contas da organização criminosa no exterior;
- 2) em 15/05/2014, foi remetido para o Brasil o valor correspondente a R\$ 660.000,00, tendo sido debitado USD 300.000,00 em alguma conta da organização criminosa no exterior³⁴;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2057

- 3) 25/05/2014, foi remetido para o Brasil o valor correspondente a R\$ 1.100.000,00, tendo sido debitado USD 500.000,00 de alguma conta da organização criminosa no exterior;
- 4) em 07/11/2014, foi remetido para o Brasil o valor correspondente a R\$ 741.000,00, tendo sido debitado USD 300.000,00 de alguma conta da organização criminosa no exterior;
- 5) em 09/12/2014, foi remetido para o Brasil o valor correspondente a R\$ 204.800,00, tendo sido debitado USD 80.000,00 de alguma conta da organização criminosa no exterior;
- 6) em 21/01/2015, foi remetido para o Brasil o valor correspondente a R\$ 650.000,00, tendo sido debitado USD 250.000,00 de uma conta da organização criminosa no exterior.

O valor total transferido das mencionadas contas para a conta judicial aberta em razão do acordo de colaboração premiada firmado pelos irmãos CHEBAR foi de USD 85.383.233,61 (oitenta e cinco milhões trezentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e três dólares e sessenta e um centavos); o que confirma que, de fato, ocorreram as remessas de recursos, sem autorização legal, para o exterior por operações dólar-cabo, e os mencionados valores permaneceram depositados ao menos até o final do ano de 2016, sem o conhecimento das autoridades competentes.

Ao serem interrogados, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR ratificaram o teor de suas declarações prestadas em sede de colaboração premiada, tendo ambos apresentado narrativas detalhadas e congruentes com as declarações prestadas na Procuradoria da República



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

no Rio de Janeiro. Por tais razões, as declarações dos colaboradores são perfeitamente verossímeis e em concordância com as demais provas dos autos.

JFRJ
Fls 2058

Corroborou as declarações dos colaboradores o interrogatório prestado pelo réu/colaborador CARLOS MIRANDA confirmando a ligação dos irmãos CHEBAR com a organização criminosa chefiada por SÉRGIO CABRAL:

"que participou da organização criminosa (orcrim) chefiada por SÉRGIO CABRAL; que WILSON CARLOS e RÉGIS FICHTNER eram os principais assessores de SÉRGIO CABRAL na orcrim; (...) que era responsável por recolher o dinheiro e por pagar os compromissos financeiros de SÉRGIO CABRAL; que passou a utilizar os serviços dos irmãos CHEBAR por causa do aumento significativo do volume de dinheiro movimentado; que os irmãos CHEBAR faziam a custódia dos valores e remessa do excedente para o exterior; que era assessorado pelos irmãos CHEBAR no recolhimento de dinheiro e na liquidação das despesas; (...) que SÉRGIO CABRAL tinha conta antiga no exterior com os irmãos CHEBAR; que as contas chegaram ao montante de cerca de 160 milhões de dólares; que no último balanço, do total de 100 milhões de dólares, 15 milhões eram de WILSON CARLOS, 7 milhões eram do interrogado e o restante pertencia a SÉRGIO CABRAL; que não tinha contato com JUCA e TONY, mas apenas com os CHEBAR; que não tem conhecimento de recursos outros de SÉRGIO CABRAL que não sejam os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2059

administrados pelos irmãos CHEBAR;(…) que RENATO CHEBAR chegou a viajar algumas vezes para entregar moeda estrangeira nas mãos de SÉRGIO CABRAL; que lembra que valores foram entregues ao ex-governador em Londres, Nova Iorque e Paris; que eram gastos para as viagens."

Em seu interrogatório, SÉRGIO CABRAL confirmou que ordenava CARLOS MIRANDA e SÉRGIO DE OLIVEIRA DE CASTRO a entregarem recursos aos irmãos CHEBAR para custódia, corroborando o que disseram os colaboradores, apesar de afirmar que a origem de tais valores seriam “colaborações para campanhas eleitorais”, e não atos de corrupção e que desconhecia o destino final dos referidos valores, assim como as contas em que os mesmos foram depositados.

Em relação a SÉRGIO DE OLIVEIRA DE CASTRO, a própria defesa em sede de memoriais (fls. 1913/1922) confirmou que o acusado tinha uma função bem definida na organização criminosa, qual seja transportar valores de origem ilícitas, conforme trecho da peça defensiva que aqui transcrevo:

“(…)

Com efeito, a própria parte tem reconhecido em juízo que sua função era o transporte de valores ilícitos. As instruções eram dadas por Carlos Emanuel de Carvalho Miranda, colaborador, que seguia, por sua vez instruções do ex-governador Sergio Cabral e, eventualmente, do seu Secretário de Governo, Wilson Carlos.

(..)”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcj@jfrj.jus.br

É certo que para configuração da conduta tipificada na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, não se exige elemento subjetivo próprio para que seja consumado o delito, bastando, para tanto, o envio de moeda ao exterior sem a devida autorização legal.

JFRJ
Fls 2060

Com efeito, nos autos da ação penal nº 0501634-09.2017.4.02.5101 (Operação Eficiência) ficou devidamente comprovado que SÉRGIO CABRAL se utilizava dos irmãos CHEBAR para remessa e manutenção de valores ilícitos para o exterior, conforme trecho da sentença abaixo transcrita:

“Segundo a acusação, os valores existentes nas contas bancárias mantidas no exterior por RENATO e MARCELO CHEBAR na verdade pertenciam a SÉRGIO CABRAL e a seus comparsas CARLOS MIRANDA e WILSON CARLOS. Essas contas foram utilizadas para ocultar os recursos recebidos como propina pela organização criminosa liderada por SÉRGIO CABRAL ao longo de anos como foi comprovado nas denominadas Operações Calicute e Eficiência. Especificamente sobre os fatos tratados nesses autos (corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo o empresário EIKE BATISTA), identificou-se que antes da transferência de dinheiro para a conta da empresa dos operadores SERGIO CABRAL determinou que todo dinheiro da conta da GOLDEN ROCK de EIKE BATISTA fosse aplicado em ações da Petrobras, Vale e Ambev nos Estados Unidos para que o dinheiro não ficasse parado na conta. Os colaboradores apresentaram documentos do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2061

banco WINTERBOTHAM que demonstram o crédito de cerca de USD 4,7 milhões e o restante em ações, o qual foi traduzido pela acusação por determinação do juízo.

Portanto, fazem prova dessas aplicações os extratos bancários entregues pelos colaboradores ao Ministério Público Federal cujas traduções encontram-se às fls. 3272/3290. De acordo com os extratos bancários, em 08/09/2011 houve crédito na conta ARCADIA ASSOCIADOS S.A. no valor de USD 4.684.980,77 e em 20/09/2011 de USD 64.071,36 proveniente da conta GOLDEN ROCK FOUNDATION de EIKE BATISTA.

Além desses valores, o restante da propina foi igualmente transferido pela GOLDEN ROCK FOUNDATION para a conta ARCADIA ASSOCIADOS S.A. No extrato do banco WINTERBOTHAM de fls. 290/326 (tradução às fls. 3272/3290), consta a transferência de 300.000 ações da Petrobras para a conta da ARCADIA ASSOCIADOS S.A. nessa instituição uruguaia em 09/09/2011 (303204), 100.000 ações da Vale S.A. transferidas em 23/09/2011 (304448) e 16.000 ações da Ambev transferidas em 09/09/2011 (303205).

Ao serem interrogados, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR ratificaram o teor de suas declarações prestadas em sede de colaboração premiada, tendo ambos apresentado narrativas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2062

detalhadas e congruentes com as declarações prestadas na Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Por tais razões, as declarações dos colaboradores são perfeitamente verossímeis e em concordância com as demais provas dos autos.

Em seu interrogatório, RENATO CHEBAR prestou os seguintes esclarecimentos em audiência: “(...) E ai enquanto isso não foi aberto. A pedido de Sérgio Cabral foi pedido para comprar umas ações, para o dinheiro não ficar parado em conta corrente, eu tive um encontro com ele nos EUA, em Nova York, 14:20 – 20:30).

Observe que o colaborador menciona que foi FLAVIO GODINHO quem realizou a compra das ações como determinado por SERGIO CABRAL, mas foi EIKE BATISTA quem transferiu os valores para a conta da ARCADIA ASSOCIADOS S.A no Banco WINTERBOTHAM no Uruguai, por essa movimentação somente poderia ser feita por esse acusado. Essas transferências ocorreram nos dias 9 e 23 de setembro de 2011, sendo que os valores lá permaneceram em desacordo com a legislação até serem resgatados por RENATO CHEBAR em setembro de 2015.

Esses valores e títulos acionários, que não foram declarados à repartição federal competente, permaneceram à disposição dos corréus no período entre setembro de 2011 e setembro de 2015, quando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

os recursos foram retirados da conta por RENATO CHEBAR.

JFRJ
Fls 2063

Por conseguinte, está comprovado SERGIO CABRAL manteve recursos no exterior não declarados à repartição federal competente, depositados em dinheiro e títulos acionários no Uruguai entre setembro de 2011 e setembro de 2015, com o auxílio de RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR, responsáveis pela administração financeira de suas contas no exterior.

Considerando a suspensão da ação penal em relação aos colaboradores RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR determinada às fls. 3511/3512, somente a condenação de SERGIO CABRAL pelo crime de evasão de divisas (artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86) é devida”.

Dessa forma, tenho por suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de evasão de divisas descritos no “Conjunto de FATOS 02” da denúncia.

Considerando a suspensão da ação penal em relação aos colaboradores CARLOS MIRANDA, RENATO e MARCELO CHEBAR determinada às fls. 1605 e 1411, respectivamente, **somente a condenação de SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS e SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (“SERJÃO/BIG”) pelo crime de evasão de divisas (artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86) é devida.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2064

3.1.2. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS – ART. 22 PARÁGRAFO ÚNICO, SEGUNDA PARTE DA LEI 7.492/86 C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL – CONJUNTO DE FATOS 03

O Ministério Público Federal denunciou os acusados SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, CARLOS MIRANDA, MARCELO HASSON CHEBAR e RENATO HASSON CHEBAR como incurso na prática do crime de lavagem de ativos, previsto no artigo 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal, descrito da seguinte forma:

"No período compreendido entre os anos de 2003 e 2016, os denunciados SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de MARCELO HASSON CHEBAR e RENATO HASSON CHEBAR mantiveram, em ao menos 15 (quinze) oportunidades distintas, depósitos não declarados à repartição federal competente no valor correspondente em dólares a, ao menos, USD 85.383.233,61 (oitenta e cinco milhões trezentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e três dólares e sessenta e um centavos)³² nas seguintes contas: 1) SILVER FLEET, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 2) ALPINE GREY, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 3) WHITE PEARL, no banco BSI, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 4) BLACK PEARL, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2065

5) CLAWSON, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 6) HUSTAR, no HAPOALIM BANK, em Luxemburgo, no período de 2006 a 2009; 7) WINCHESTER DEVELOPMENT S.A., conta n.º 0957284^a, no BSI BANK, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 até o final de 2016; 8) ANDREWS DEVELOPMENT S.A., conta n.º 8A15299A, no BSI BANK, em Bahamas, no período de 2010 até o final de 2016; 9) Fundo FreeFly, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, no período de 2011 até o final de 2016; 10) GORLING, no banco BSI, em Múnaco, no período de 2007 a 2015; 11) conta PROSPERITY FUND SPC (conta n.º 2011893.004), no LGT BANK, na Suíça, no período de 2015 até o final de 2016; 12) BENDIGO S.A., conta n.º 0281000, junto HAPOALIM BANK em Luxemburgo, no período de 2007 até o final de 2016; 13) conta CANDANCE INC., conta n.º 1200497714, junto ao BPA, em Andorra, no período de 2011 até o final de 2016; 14) conta da empresa Trueway, de titularidade da Senhora Maria Ester, no Banco Pictet, na Suíça, no período de 2009 até o final de 2016; 15) ORLY TRADING, banco HSBC, Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015. (Evasão de Divisas/Artigo 22, § único, segunda parte, da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal – Conjunto de Fatos 03)."

Narrou a acusação que no bojo dos autos do acordo de colaboração n.º 0510282-12.2016.4.02.5101, firmado entre os acusados RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR e a Procuradoria Geral da República, foi revelado que SÉRGIO CABRAL se valeu dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

colaboradores, operadores do mercado financeiro, para enviar o dinheiro da propina que recebeu no Brasil para contas bancárias no exterior, por meio de operações denominadas dólar-cabo.

JFRJ
Fls 2066

É firme o entendimento de que a manutenção reiterada de valores no exterior, sem a devida autorização legal, comprova a materialidade delitiva do crime previsto no art. 22 da Lei n.º 7.492/1986, parágrafo único, segunda parte.

Dito isto, passo à análise dos fatos objetos do presente tópico.

Em depoimento prestado perante a Procuradoria da República do Rio de Janeiro em 10 de dezembro de 2016 (fls. 98/101), RENATO CHEBAR relatou que por volta dos anos 2002/2003 foi procurado por SÉRGIO CABRAL, oportunidade em que o ex-governador teria pedido ajuda do colaborador para receber valores que possuía em sua conta de nome “Eficiência” no Israel Discount Bank of New York (IDB/NY):

“Que por volta de 2002/2003, durante o carnaval, SÉRGIO CABRAL procurou o colaborador assustado com o escândalo do propinoduto; Que SÉRGIO CABRAL não estava envolvido com o referido escândalo, mas ficou preocupado com conta que possuiria no Israel Discount Bank of New York (IDB/NY); Que recorda-se que o encontro se deu na Rua Alexandre Ferreira, na Lagoa, no Rio de Janeiro; Que, salvo engano, SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (“Serjão/Big”) estava presente no referido encontro; Que SÉRGIO CABRAL perguntou se o colaborador poderia receber os valores que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2067

possuía em sua conta de nome “Eficiência”, com o que o colaborador concordou, tendo os valores sido transferidos para duas contas de sua titularidade de nome “SILVER FLEET” e “Alpine Grey”; Que os valores transferidos foram da ordem de USD 2.000.000,00”; Que a partir daí os valores ficaram em nome do colaborador”

Posteriormente, informou que SÉRGIO DE CASTRO DE OLIVEIRA (“SERJÃO/BIG”), então um dos operadores financeiros de SÉRGIO CABRAL no esquema criminoso, passou a lhe entregar pessoalmente, valores em reais provenientes da atividade criminosa da organização, para custódia no exterior:

“Que “Serjão” ia ao escritório do colaborador, localizado na Av. Rio Branco, nº 123/1105, Centro, Rio de Janeiro/RJ, para entregar valores em espécie, pelo menos mensalmente; Que os valores entregues variavam; Que não havia um valor fixo, mas pode dizer que variavam de R\$ 50.000,00 a R\$ 250.000,00; Que os valores eram transportados em mochila, pasta ou envelopes; Que para creditar valores no exterior eram feitas operações conhecidas como “dólar cabo”, isto é, valores no exterior eram creditados nas contas acima mencionadas e no Brasil era feita a entrega pelo colaborador de recursos em espécie;”

O colaborador esclareceu às fls. 100 que em 2007 quando o IDB/NY foi vendido, houve um pedido da nova administração para que o colaborador encerrasse suas contas, uma vez que havia suspeitas de que as mesmas eram utilizadas para realizar operações de câmbio de maneira



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

irregular; que neste momento acredita que possuía aproximadamente USD 6.000.000 ,00 nas citadas contas em seu nome, mas que eram de propriedade de SÉRGIO CABRAL; que de três a quatro vezes por ano se reunia com SÉRGIO CABRAL para prestar contas dos valores que estavam em seu nome; que esses encontros eram feitos na residência de SÉRGIO CABRAL na rua Aristides Espínola no bairro do Leblon no Rio de Janeiro; que transferiu os recursos para três ou quatro contas distintas com o encerramento do IDB/NY; que a abertura de diversas contas em diferentes bancos se deu para não levantar suspeitas; que para abertura das contas no exterior se valia de representantes dos referidos bancos no Brasil.

JFRJ
Fls 2068

Em novo depoimento prestador perante a Procuradoria Geral da república em 16 de fevereiro de 2017 (fls. 379/384), RENATO CHEBAR relatou que após a abertura do Fundo FREE FLY houve dezenas de ingressos de valor usando sempre operação dólar cabo. Que a conta no Banco Pictet, em nome da empresa Trueway, de titularidade da Senhora Maria Ester, foi aberta em 23/06/2009. Que para alimentar a conta do Banco Pictet foram transferidos valores do fundo FREE FLY, não tendo havido operação dólar cabo. Que a ALPINE GREY (Banco IDB- Nova York) foi aberta por volta de 2003 e encerrada em 2006 e 2007 e nesse período recebeu dezenas de valores por operação dólar cabo. Que a SIVER FLEET (Banco IDB – Nova York) foi aberta por volta de 2003 e encerrada em 2006 e 2007 e nesse período recebeu dezenas de valores por operação dólar cabo; Que a ORLY TRADING (Banco HSBC Genebra) foi aberta por volta de 2007 e foi a junção da ALPINE GREY e SIVER FLEET. Que os valores de lá foram transferidos para o HSBC de Mônaco (não se recorda o nome da conta) e em seguida para BSI Mônaco (conta de nome GORLING). Que a conta do HSBC de Mônaco e a conta GORLING receberam valores provenientes de dezenas de operações dólar cabo; Que os valores em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

seguida foram integralmente transferidos para o fundo PROSPERITY; Que as contas WHITE PEARL (Banco BSI Genebra) e BLACK PEARL (Banco BSI Bahamas) foram abertas entre 2007 e 2008 e receberam valores provenientes de dezenas de operações dólar cabo. Que a conta CLAWSON (Banco BSI Bahamas) foi aberta entre 2007 e 2008 e recebeu valores de dezenas de operações dólar cabo.

JFRJ
Fls 2069

Como elemento de corroboração de suas declarações, o colaborador apresentou uma planilha de controle de caixa (fls. 107/141-DOC. 3), relacionada ao período de 01/08/2014 a 10/06/2015, em que são identificados ao menos 6 (seis) operações de dólar cabo e dólar cabo inverso:

- 1) em 05/08/2014, houve o envio para o exterior de USD 800.000,00 que saiu como débito em real de R\$ 1.864.000,00 na planilha de controle de caixa no Brasil e entrou como crédito em alguma das contas da organização criminosa no exterior;
- 2) em 15/05/2014, foi remetido para o Brasil o valor correspondente a R\$ 660.000,00, tendo sido debitado USD 300.000,00 em alguma conta da organização criminosa no exterior³⁴;
- 3) 25/05/2014, foi remetido para o Brasil o valor correspondente a R\$ 1.100.000,00, tendo sido debitado USD 500.000,00 de alguma conta da organização criminosa no exterior;
- 4) em 07/11/2014, foi remetido para o Brasil o valor correspondente a R\$ 741.000,00, tendo sido debitado USD 300.000,00 de alguma conta da organização criminosa no exterior;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

5) em 09/12/2014, foi remetido para o Brasil o valor correspondente a R\$ 204.800,00, tendo sido debitado USD 80.000,00 de alguma conta da organização criminosa no exterior;

6) em 21/01/2015, foi remetido para o Brasil o valor correspondente a R\$ 650.000,00, tendo sido debitado USD 250.000,00 de uma conta da organização criminosa no exterior.

O valor total transferido das mencionadas contas para a conta judicial aberta em razão do acordo de colaboração premiada firmado pelos irmãos CHEBAR foi de USD 85.383.233,61 (oitenta e cinco milhões trezentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e três dólares e sessenta e um centavos); o que confirma que, de fato, houve a remessa de recursos, sem autorização legal, para o exterior por operações dólar-cabo, e os mencionados valores permaneceram depositados até o final do ano de 2016, sem o conhecimento das autoridades competentes.

Ao serem interrogados, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR ratificaram o teor de suas declarações prestadas em sede de colaboração premiada, tendo ambos apresentado narrativas detalhadas e congruentes com as declarações prestadas na Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Por tais razões, as declarações dos colaboradores são perfeitamente verossímeis e em concordância com as demais provas dos autos.

Corroboram as declarações dos colaboradores o interrogatório prestado pelo réu/colaborador CARLOS MIRANDA confirmando a ligação dos irmãos CHEBAR com a organização criminosa chefiada por SÉRGIO CABRAL:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2071

"que participou da organização criminosa (orcrim) chefiada por SÉRGIO CABRAL; que WILSON CARLOS e RÉGIS FICHTNER eram os principais assessores de SÉRGIO CABRAL na orcrim; (...) que era responsável por recolher o dinheiro e por pagar os compromissos financeiros de SÉRGIO CABRAL; que passou a utilizar os serviços dos irmãos CHEBAR por causa do aumento significativo do volume de dinheiro movimentado; que os irmãos CHEBAR faziam a custódia dos valores e remessa do excedente para o exterior; que era assessorado pelos irmãos CHEBAR no recolhimento de dinheiro e na liquidação das despesas; (...) que SÉRGIO CABRAL tinha conta antiga no exterior com os irmãos CHEBAR; que as contas chegaram ao montante de cerca de 160 milhões de dólares; que no último balanço, do total de 100 milhões de dólares, 15 milhões eram de WILSON CARLOS, 7 milhões eram do interrogado e o restante pertencia a SÉRGIO CABRAL; que não tinha contato com JUCA e TONY, mas apenas com os CHEBAR; que não tem conhecimento de recursos outros de SÉRGIO CABRAL que não sejam os administrados pelos irmãos CHEBAR; (...) que RENATO CHEBAR chegou a viajar algumas vezes para entregar moeda estrangeira nas mãos de SÉRGIO CABRAL; que lembra que valores foram entregues ao ex-governador em Londres, Nova Iorque e Paris; que eram gastos para as viagens."

Em seu interrogatório, SÉRGIO CABRAL confirmou que ordenava CARLOS MIRANDA e SÉRGIO DE OLIVEIRA DE CASTRO a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

entregarem recursos aos irmãos CHEBAR para custódia, corroborando o que disseram os colaboradores, apesar de afirmar que a origem de tais valores seriam “colaborações para campanhas eleitorais”, e não atos de corrupção e que desconhecia o destino final dos referidos valores, assim como as contas em que os mesmos foram depositados.

JFRJ
Fls 2072

Em relação a SÉRGIO DE OLIVEIRA DE CASTRO, a própria defesa em sede de memoriais (fls. 1913/1922) confirmou que o acusado tinha uma função bem definida na organização criminosa, qual seja transportar valores de origem ilícitas, conforme trecho da peça defensiva que aqui transcrevo:

“(…)

Com efeito, a própria parte tem reconhecido em juízo que sua função era o transporte de valores ilícitos. As instruções eram dadas por Carlos Emanuel de Carvalho Miranda, colaborador, que seguia, por sua vez instruções do ex-governador Sergio Cabral e, eventualmente, do seu Secretário de Governo, Wilson Carlos.

(..)”.

O elemento subjetivo da segunda parte do parágrafo único do art. 22, da Lei 7.492/1986 é o dolo, constituído pela vontade livre e consciente de manter depósito no exterior, de moeda ou divisa, não declarado à repartição federal competente. Não há necessidade de qualquer elemento subjetivo especial do injusto e tampouco há previsão da modalidade culposa.

Com efeito, nos autos da ação penal nº 0501634-09.2017.4.02.5101 (Operação Eficiência) ficou devidamente comprovado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

que SÉRGIO CABRAL se utilizava dos irmãos CHEBAR para remessa e manutenção de valores ilícitos para o exterior, conforme trecho da sentença abaixo transcrita:

JFRJ
Fls 2073

“Segundo a acusação, os valores existentes nas contas bancárias mantidas no exterior por RENATO e MARCELO CHEBAR na verdade pertenciam a SÉRGIO CABRAL e a seus comparsas CARLOS MIRANDA e WILSON CARLOS. Essas contas foram utilizadas para ocultar os recursos recebidos como propina pela organização criminosa liderada por SÉRGIO CABRAL ao longo de anos como foi comprovado nas denominadas Operações Calicute e Eficiência. Especificamente sobre os fatos tratados nesses autos (corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo o empresário EIKE BATISTA), identificou-se que antes da transferência de dinheiro para a conta da empresa dos operadores SERGIO CABRAL determinou que todo dinheiro da conta da GOLDEN ROCK de EIKE BATISTA fosse aplicado em ações da Petrobras, Vale e Ambev nos Estados Unidos para que o dinheiro não ficasse parado na conta. Os colaboradores apresentaram documentos do banco WINTERBOTHAM que demonstram o crédito de cerca de USD 4,7 milhões e o restante em ações, o qual foi traduzido pela acusação por determinação do juízo.

Portanto, fazem prova dessas aplicações os extratos bancários entregues pelos colaboradores ao Ministério Público Federal cujas traduções



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2074

encontram-se às fls. 3272/3290. De acordo com os extratos bancários, em 08/09/2011 houve crédito na conta ARCADIA ASSOCIADOS S.A. no valor de USD 4.684.980,77 e em 20/09/2011 de USD 64.071,36 proveniente da conta GOLDEN ROCK FOUNDATION de EIKE BATISTA.

Além desses valores, o restante da propina foi igualmente transferido pela GOLDEN ROCK FOUNDATION para a conta ARCADIA ASSOCIADOS S.A. No extrato do banco WINTERBOTHAM de fls. 290/326 (tradução às fls. 3272/3290), consta a transferência de 300.000 ações da Petrobras para a conta da ARCADIA ASSOCIADOS S.A. nessa instituição uruguaia em 09/09/2011 (303204), 100.000 ações da Vale S.A. transferidas em 23/09/2011 (304448) e 16.000 ações da Ambev transferidas em 09/09/2011 (303205).

Ao serem interrogados, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR ratificaram o teor de suas declarações prestadas em sede de colaboração premiada, tendo ambos apresentado narrativas detalhadas e congruentes com as declarações prestadas na Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Por tais razões, as declarações dos colaboradores são perfeitamente verossímeis e em concordância com as demais provas dos autos.

Em seu interrogatório, RENATO CHEBAR prestou os seguintes esclarecimentos em audiência: “(...) E ai



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2075

enquanto isso não foi aberto. A pedido de Sérgio Cabral foi pedido para comprar umas ações, para o dinheiro não ficar parado em conta corrente, eu tive um encontro com ele nos EUA, em Nova York, 14:20 – 20:30).

Observe que o colaborador menciona que foi FLAVIO GODINHO quem realizou a compra das ações como determinado por SERGIO CABRAL, mas foi EIKE BATISTA quem transferiu os valores para a conta da ARCADIA ASSOCIADOS S.A no Banco WINTERBOTHAM no Uruguai, por essa movimentação somente poderia ser Feita por esse acusado. Essas transferências ocorreram nos dias 9 e 23 de setembro de 2011, sendo que os valores lá permaneceram em desacordo com a legislação até serem resgatados por RENATO CHEBAR em setembro de 2015.

Esses valores e títulos acionários, que não foram declarados à repartição federal competente, permaneceram à disposição dos corréus no período entre setembro de 2011 e setembro de 2015, quando os recursos foram retirados da conta por RENATO CHEBAR.

Por conseguinte, está comprovado SERGIO CABRAL manteve recursos no exterior não declarados à repartição federal competente, depositados em dinheiro e títulos acionários no Uruguai entre setembro de 2011 e setembro de 2015, com o auxílio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2076

de RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR, responsáveis pela administração financeira de suas contas no exterior.

Considerando a suspensão da ação penal em relação aos colaboradores RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR determinada às fls. 3511/3512, somente a condenação de SERGIO CABRAL pelo crime de evasão de divisas (artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86) é devida”.

Dessa forma, tenho por suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de evasão de divisas descritos no “Conjunto de FATOS 02” da denúncia.

Considerando a suspensão da ação penal em relação aos colaboradores CARLOS MIRANDA, RENATO e MARCELO CHEBAR determinada às fls. 1605 e 1411, respectivamente, **somente a condenação de SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS e SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA (“SERJÃO/BIG”) pelo crime de evasão de divisas (artigo 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86) é devida.**

3.2. DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

3.2.1. DA LAVAGEM DE ATIVOS COM A MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS EM CONTAS NO EXTERIOR EM NOME DOS IRMÃOS CHEBAR E DE TERCEIROS – ARTIGO 1º, §4º, DA LEI Nº 9.613/98 – CONJUNTO DE FATOS 04.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, CARLOS MIRANDA, MARCELO HASSON CHEBAR E RENATO HASSON CHEBAR imputando aos acusados a prática do crime de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98 – Conjunto de fatos 04, nos seguintes termos:

JFRJ
Fls 2077

"Consumados os delitos antecedentes de corrupção e contra o sistema financeiro nacional, os denunciados SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de MARCELO HASSON CHEBAR e RENATO HASSON CHEBAR, no período de 2003 e 2016, sendo no período de 2007 a 2015 também com o auxílio de VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO DE SOUZA, em ao menos 15 oportunidades distintas, tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de pelo menos USD 85.383.233,61 (oitenta e cinco milhões trezentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e três dólares e sessenta e um centavos), com a manutenção e movimentação de recursos provenientes de corrupção nas seguintes contas no exterior abertas pelos irmãos CHEBAR em seus nomes ou de terceiros: 1) SILVER FLEET, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 2) ALPINE GREY, no banco IDB, nos EUA, Nova York, no período de 2003 a 2007; 3) WHITE PEARL,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2078

no banco BSI, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015; 4) BLACK PEARL, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 5) CLAWSON, no banco BSI, nas Bahamas, no período de 2007 a 2015; 6) HUSTAR, no HAPOALIM BANK, em Luxemburgo, no período de 2006 a 2009; 7) WINCHESTER DEVELOPMENT S.A., conta n.º 0957284^a, no BSI BANK, na Suíça, em Genebra, no período de 2007 até o final de 2016; 8) ANDREWS DEVELOPMENT S.A., conta n.º 8A15299A, no BSI BANK, em Bahamas, no período de 2010 até o final de 2016; 9) Fundo FreeFly, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, no período de 2011 até o final de 2016; 10) GORLING, no banco BSI, em Mônaco, no período de 2007 a 2015; 11) conta PROSPERITY FUND SPC (conta n.º 2011893.004), no LGT BANK, na Suíça, no período de 2015 até o final de 2016; 12) BENDIGO S.A., conta n.º 0281000, junto HAPOALIM BANK em Luxemburgo, no período de 2007 até o final de 2016; 13) conta CANDANCE INC., conta n.º 1200497714, junto ao BPA, em Andorra, no período de 2011 até o final de 2016; 14) conta da empresa Trueway, de titularidade da Senhora Maria Ester, no Banco Pictet, na Suíça, no período de 2009 até o final de 2016; 15) ORLY TRADING, banco HSBC, Suíça, em Genebra, no período de 2007 a 2015."

Narrou a acusação que RENATO CHEBAR, MARCELO CHEBAR, VINICIUS CLARET e CLAUDIO DE SOUZA eram operadores financeiros da organização criminosa chefiada por SÉRGIO CABRAL e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

realizavam a custódia, a distribuição e a ocultação do dinheiro obtido ilicitamente por esta organização.

JFRJ
Fls 2079

Ainda conforme a acusação, os irmãos CHEBAR atuavam como verdadeira instituição financeira paralela e, por determinação de SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, tinham por função fazer com que os recursos ilícitos do grupo ficassem fora do alcance das autoridades.

Relatou que foram identificados pelos colaboradores RENATO e MARCELO CHEBAR diversas contas ainda ativas no exterior, com recursos pertencentes a SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, destacando-se as seguintes:

- 1) ANDREWS DEVELOPMENT S.A. (conta n.º 8A15299A) junto ao BSI BANK em Bahamas, com saldo aproximado de USD 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares);
- 2) WINCHESTER DEVELOPMENT S.A. (conta n.º 0957284^a) junto ao BSI BANK em Genebra, com saldo aproximado de USD 830.000,00 (oitocentos e trinta mil dólares);
- 3) PROSPERITY FUND SPC (conta n.º 2011893.004) junto ao LGT BANK na Suíça, com saldo aproximado de USD 70.230.304,90 (setenta milhões duzentos e trinta mil trezentos e quatro dólares e noventa centavos);
- 4) CANDANCE INC. (conta n.º 1200497714) junto ao BPA (Banco Privado de Andorra) com saldo aproximado de USD 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil dólares) (tal valor encontra-se bloqueado, em razão de intervenção na citada instituição financeira);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

5) BENDIGO S.A. (conta n.º 0281000) junto HAPOALIM BANK em Luxemburgo com saldo aplicado por SÉRGIO CABRAL de USD 2.500.000,00. (Dois milhões e quinhentos mil dólares);

6) FUNDO FREEFLY, sediado na Holanda, contas ativas 1017, 1135 e 1150, com saldos aproximados em USD 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil dólares);

7) BANCO PICTET, conta em nome da empresa Trueway, de titularidade da Senhora Maria Ester, Secretária do Advogado Oscar Algorta, com saldo atual aproximado de USD 8.000.000,00;

Segundo o *Parquet* federal, o total transferido das mencionadas contas para a conta judicial aberta em razão do acordo de colaboração premiada é de USD 85.383.233,61 (oitenta e cinco milhões trezentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e três dólares e sessenta e um centavos), o que confirma que de fato os mencionados valores foram ocultados no exterior até ao menos o final do ano de 2016, estando clara a materialidade da conduta.

Pois bem. Para caracterização do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613 /98) é necessária a prévia ocorrência de crime do qual o numerário seja proveniente, o que restou evidenciado nos autos da ação penal nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute), em que houve a condenação de SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA pelo crime de corrupção passiva do art. 317 do CP, conforme trecho extraído da sentença lá proferida sobre o tema:

” FATO 01: CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317, § 1º, DO CÓDIGO PENAL – SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS E CARLOS MIRANDA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2081

A acusação imputa aos réus SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA a prática do crime de corrupção passiva, por 24 vezes, consistente na solicitação e recebimento de vantagem indevida (propina) da empreiteira ANDRADE GUTIERREZ, nos seguintes termos:

‘No período compreendido entre os anos de 2007 e 2011, por pelo menos 24 vezes, em razão: (I) do tratado em 03 reuniões de SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS com os executivos ROGÉRIO NORA, CLÓVIS PRIMO e ALBERTO QUINTAES, realizadas no Rio de Janeiro em 2007 e em 2009; (II) das 20 parcelas mensais entregues em espécie por ALBERTO QUINTAES a CARLOS MIRANDA entre 2007 e 2011; (III) de 01 doação de companhia para o PMDB realizada em 2010, os denunciados SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, de modo consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram promessa e receberam vantagem indevida (calculada, como regra geral, em 5% do valor faturado relativo às contratações realizadas) em razão do exercício da chefia do Poder Executivo do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ofertados por ação de representantes da empreiteira ANDRADE GUTIERREZ, praticando-se ou retardando-se atos de ofício, com infração de deveres funcionais, notadamente em relação à licitação, contratação e execução, inclusive em regime de consórcio com outras empresas, das obras de: expansão do Metro em Copacabana (dívida do governo); reforma do Maracanã para os Jogos Pan-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2082

americanos de 2007 (dívida do governo), construção do Mergulhão de Caxias (dívida do governo), urbanização no Complexo de Manguinhos - PAC Favelas, construção do Arco Metropolitano (Segmento C – Lote 01) e reforma do Maracanã para a Copa de 2014 (..).'

Pois bem. O conjunto probatório trazido aos autos comprovou a prática sistemática de corrupção passiva pelos réus, com o fim de favorecer a ANDRADE GUTIERREZ em contratos com o Estado do Rio de Janeiro, passando, assim, a integrar o seletto “clube das empreiteiras”, que exerceu sua hegemonia no território fluminense ao longo dos dois mandatos do ex-governador SERGIO CABRAL, mediante cartel e fraude a licitações.

As declarações prestadas pelos colaboradores ROGÉRIO NORA DE SÁ, ex- presidente da ANDRADE GUTIERREZ, e CLÓVIS PRIMO, então Diretor de Obras, confirmadas em juízo, deixam clara a solicitação de vantagem indevida, ora por SERGIO CABRAL, diretamente, ora por WILSON CARLOS, secretário de governo de CABRAL. Em seu depoimento, corroborando o que declarara no acordo de colaboração firmado com o MPF, ROGÉRIO NORA afirma categoricamente que SÉRGIO CABRAL, tão logo assumiu o governo do Estado do Rio de Janeiro, em reunião realizada na sua casa no ano de 2007, solicitou o pagamento de “mesada” de R\$350.000,00, como contrapartida de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

futuros favorecimentos em obras públicas de grande porte. Veja-se:

JFRJ
Fls 2083

(...)

ROGÉRIO NORA afirma, ainda, que em reunião realizada no Palácio Guanabara, tempos depois, ajustou-se a distribuição direcionada das obras, mediante, é claro, o pagamento de propina, no percentual de 5% de cada contrato celebrado, em favor de SERGIO CABRAL, por solicitação de WILSON CARLOS, então Secretário de Governo. Confira-se, abaixo, trechos do depoimento do citado executivo:

(...)

A propósito, a cobrança de propina de 5% do valor de cada obra contratada era prática sistemática no governo CABRAL, conforme declarado por ROGÉRIO NORA em seu termo de colaboração premiada, nos seguintes termos: “(...) QUE quando foi falar com SERGIO CABRAL acerca da participação da AG nas obras do Maracanã, já sabia que seria necessário o acerto, pois era a ‘regra’ que imperava com relação a qualquer obra do governo do estado do Rio de Janeiro.

Não se pode olvidar que as declarações dos colaboradores, por si só, não se prestariam a embasar a condenação, como prevê o art. 4º, § 16, da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2084

12.850/2013, muito embora sejam suficientes como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia, como já decidiu o Plenário da Suprema Corte “Conforme já anunciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada não é prova por si só eficaz, tanto que descabe condenação lastreada exclusivamente neles, nos termos do art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013. São suficientes, todavia, como indício de autoria para fins de recebimento da denúncia” (Inq 3.983, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 12.05.2016).

Assim, como elementos de corroboração colacionados aos autos, e absolutamente aptos a confirmar os depoimentos prestados pelos colaboradores, cito o Relatório de Análise de Material Apreendido nº 013/2017, que aponta arquivos extraídos do computador apreendido na residência de SERGIO CABRAL e ADRIANA ANCELMO, cujo conteúdo é o agendamento de reuniões entre SERGIO CABRAL e os executivos da ANDRADE GUTIERREZ, ROGÉRIO NORA e ALBERTO QUINTAES. Cito, também, a confissão do réu CARLOS BEZERRA, bem como os manuscritos apreendidos em diligência de busca e apreensão realizadas em sua residência.

(...)

O próprio acusado SERGIO CABRAL, em seu interrogatório, e diante das muitas e irrefutáveis



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2085

provas apresentadas, admite o recebimento constante de altas somas em dinheiro em espécie em muitos endereços, relacionados a empresas contratadas pelo Estado do Rio de Janeiro, a despeito do risco à segurança pessoal. Não obstante, a defesa desse acusado apresenta a fantasiosa tese de que os milhões de reais que recolhia, através de outros membros da organização criminosa montada, seriam apenas “doações de campanha”, e não propinas decorrentes de acordos espúrios firmados entre um governador de estado corrupto e empresas interessadas em contratar com o governo estadual.

Registro, desde logo, não ser crível referida tese defensiva.

Em primeiro lugar, a defesa nada apresenta, além da suspeita afirmação do acusado SERGIO CABRAL, como evidência de que seriam simples “doações eleitorais officiosas” os muitos recolhimentos de dinheiro em espécie já desvendados. Em segundo lugar, diante da situação de insegurança vivida há muito nos grandes centros urbanos, sobretudo no Rio de Janeiro, somente o fluxo de recursos ilegais justificaria o risco assumido no transporte de vultosas quantias em dinheiro. Em terceiro lugar, as anotações constantes dos registros da propina arrecadados com o corrêu Carlos Bezerra eram frequentes, independente de se tratar ou não de períodos eleitorais. Em quarto lugar, os colaboradores ouvidos em Juízo são unânimes em referir-se ao pagamento contínuo, por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2086

longos períodos, de propinas em dinheiro, nada se falando sobre “doação de campanha”. Em quinto lugar, muitos são os registros encontrados, na referida “contabilidade da propina” esclarecida pelo corréu Carlos Bezerra, de pagamentos de despesas pessoais do acusado SERGIO CABRAL, sua esposa a corré Adriana Ancelmo, e outras pessoas da família ou a ele relacionadas, sem relação com gastos em campanhas eleitorais.

Verifica-se, portanto, que, diferente do que sustentam suas as defesas técnicas, há prova abundante da prática de corrupção passiva pelos réus SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS, não havendo que falar em dinheiro proveniente de sobra de campanha, como sustentou o réu SERGIO CABRAL em sua autodefesa. Afirmo, refutando essa alegação defensiva, que de tudo que foi apurado nestes autos, a única conclusão possível é que os acusados SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS há muitos anos sustentam uma vida de luxo e conforto com o fruto de vários acordos criminosos feitos com várias empresas as quais, com o fim de conseguir contratos vantajosos com o Estado do Rio de Janeiro, firmaram os compromissos de pagar regularmente propinas à organização criminosa em questão. Foi exatamente o que se passou em relação à empresa ANDRADE GUTIERREZ.

As conclusões acima em nada são alteradas pelo fato de, ao final da obra realizada no estádio do Maracanã, a empresa ANDRADE GUTIERREZ ter realizado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2087

resultado negativo (prejuízo). No momento do acerto da propina, em que se configurou o crime de corrupção dos acusados SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS, a empresa ANDRADE GUTIERREZ obviamente contava com os benefícios da realização da obra, auferindo lucros ou adquirindo expertise em contratos futuros. O simples fato desta expectativa não se confirmar, com o advento de prejuízo ao final da obra, não descaracteriza o crime praticado no momento de sua contratação.

Da mesma forma, para a configuração do crime de corrupção passiva é irrelevante o fato de haver ou não demonstração de prejuízo aos cofres públicos, ou de lucros extraordinários pelas empreiteiras contratadas. Tratando-se de crime formal, cuja consumação se dá com a prática de apenas um dos verbos nucleares do tipo (solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida – tipo alternativo misto), não há necessidade de perquirição acerca do resultado ou proveito do crime, que constitui mero exaurimento do delito. Nesse sentido: (...)

No que se refere à necessidade de indicação do ato de ofício omitido ou praticado, alegada pelas defesas de SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS, trata-se de questão já decidida pelo Supremo Tribunal nos autos da Ação Penal 470 (caso Mensalão), que entendeu, corretamente, que “O crime da corrupção, seja ela passiva ou ativa, independe da efetiva prática de ato de ofício, já que a lei penal brasileira não exige



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2088

referido elemento para fins de caracterização da corrupção, consistindo a efetiva prática de ato de ofício em mera circunstância acidental na materialização do referido ilícito, ()”. (Grifei) E mais: “O ato de ofício, cuja omissão ou retardamento configura majorante prevista no art. 317, § 2º, do Código Penal, é mero exaurimento do crime de corrupção passiva, sendo que a materialização deste delito ocorre com a simples solicitação ou o mero recebimento de vantagem indevida (ou de sua promessa), por agente público, em razão das suas funções, ou seja, pela simples possibilidade de que o recebimento da propina venha a influir na prática de ato de ofício.”

Com relação à alegação de crime único de corrupção, sustentada pela defesa de SERGIO CABRAL, entendo que lhe assiste razão. Isso porque, entendimento da Corte Suprema firmado no julgamento da citada APN 470, o crime de corrupção passiva se consuma com a mera solicitação da vantagem indevida, o que significa dizer que não é necessário o recebimento da vantagem para que o crime se consuma. Por outro lado, nada impede que o autor pratique todas as condutas do tipo (misto alternativo) e, por uma opção legislativa, responderá por crime único. Tem-se, portanto, no caso, um único crime de corrupção, e não vários crimes praticados em continuidade delitiva, como imputado pelo Ministério Público Federal. De ressaltar que a quantidade de vezes em que houve o pagamento de propina não constitui indiferente penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2089

Deve apenas ser considerada no momento fixação da pena-base.

Em relação ao réu CARLOS MIRANDA está provado que coube a ele o recebimento da propina paga pela ANDRADE GUTIERREZ, como declarado pelos colaboradores. São muitos os depoimentos colhidos em Juízo nesse sentido.

Em que pese não ser funcionário público para fins penais, CARLOS MIRANDA responde como partícipe do crime de corrupção passiva praticado por SERGIO CABRAL e WILSON CARLOS, na forma do artigo 29 e artigo 30 do Código Penal.

CARLOS MIRANDA recebia os valores da vantagem indevida e repassava para os demais componentes da organização criminosa, também ficando com parte do numerário. Inclusive, gerenciando os valores, conforme destacado pelo réu LUIZ CARLOS BEZERRA que afirmou que prestava conta dos valores a MIRANDA”.

Consta da denúncia que o acordo de colaboração premiada celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e RENATO e MARCELO CHEBAR revelou que os “irmãos CHEBAR”, como são conhecidos, atuavam como operadores financeiros de CABRAL, cabendo-lhes a custódia, distribuição e administração, no Brasil e no exterior, do dinheiro espúrio angariado pela organização criminosa. Segundo declarações prestadas por RENATO em juízo, ele e seu irmão agiam por ordem de CARLOS MIRANDA, que era quem determinava os pagamentos e movimentação de dinheiro a serem feitas no Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2090

Ao serem interrogados, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR ratificaram o teor de suas declarações prestadas em sede de colaboração premiada, tendo ambos apresentado narrativas detalhadas e congruentes com as declarações prestadas na Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Por tais razões, as declarações dos colaboradores são perfeitamente verossímeis e em concordância com as demais provas dos autos.

Os colaboradores apresentaram ainda diversos contratos de operação de câmbio, juntados às fls. 367/368 (doc. 13), confirmando a transferência de USD 85.383.233,61 (oitenta e cinco milhões trezentos e oitenta e três mil duzentos e trinta e três dólares e sessenta e um centavos) para a conta judicial aberta em razão do acordo de delação premiada, o que corrobora a informação de que tais valores foram ocultados no exterior até o final de 2016.

CARLOS MIRANDA, por sua vez, confirmou a relação de SÉRGIO CABRAL com os irmãos CHEBAR. Declarou que recolhia recursos nas empresas por ordem de SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS, posteriormente entregando os valores arrecadados a RENATO CHEBAR para custódia. Confirmou ainda que os recursos eram remetidos para o exterior; que conhecia as contas e controlava os recursos no exterior; por fim, afirmou que recebia a prestação de constas desses recursos através dos próprios irmãos CHEBAR:

“A operação, basicamente, uma vez acertado o pagamento de propina pelo SÉRGIO e pelo WILSON, a minha função era entrar em contato com as empresas para recolher esses recursos.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2091

Então, principalmente no começo do governo, eu ia pessoalmente ou representantes das empresas me encontravam e me entregavam dinheiro vivo.

Então, eu pegava o dinheiro e, uma vez que eu estivesse com o dinheiro, eu entrava em contato com o CHEBAR e combinava de ele recolher esse valor e custodiar esses valores

Então eram dois movimentos: eu recolhia o dinheiro na empresa e, uma vez na posse do dinheiro, entregava pro CHEBAR.

E a gente ia controlando esse fluxo. O saldo da custódia que eles faziam com a gente.

Esse dinheiro era utilizado para pagar contas e para fazer algumas entregas, liquidavam compromissos financeiros da ORCRIM e a grande parte era enviada para o exterior para ser guardado”.

CARLOS MIRANDA ainda mencionou expressamente a participação de WILSON CARLOS, assecla de SÉRGIO CABRAL no esquema de lavagem de dinheiro através das operações dólar-cabo:

“A operação, basicamente, uma vez acertado o pagamento de propina pelo SÉRGIO e pelo WILSON, a minha função era entrar em contato com as empresas para recolher esses recursos.

Então, principalmente no começo do governo, eu ia pessoalmente ou representantes das empresas me encontravam e me entregavam dinheiro vivo.

Então, eu pegava o dinheiro e, uma vez que eu estivesse com o dinheiro, eu entrava em contato com



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2092

o CHEBAR e combinava de ele recolher esse valor e custodiar esses valores

Então eram dois movimentos: eu recolhia o dinheiro na empresa e, uma vez na posse do dinheiro, entregava pro CHEBAR.

E a gente ia controlando esse fluxo. O saldo da custódia que eles faziam com a gente.

Esse dinheiro era utilizado para pagar contas e para fazer algumas entregas, liquidavam compromissos financeiros da ORCRIM e a grande parte era enviada para o exterior para ser guardado”.

Em seu interrogatório, SÉRGIO CABRAL confirmou que ordenava CARLOS MIRANDA e SÉRGIO DE OLIVEIRA DE CASTRO a entregarem recursos aos irmãos CHEBAR para custódia, corroborando o que disseram os colaboradores, apesar de afirmarem seu depoimento que a origem de tais valores seriam “colaborações para campanhas eleitorais”, e não atos de corrupção, e que desconhecia o destino final dos referidos valores, assim como as contas em que os mesmos foram depositados.

Ora, é forçoso tentar aceitar a tese alegada pela defesa de que o líder da organização criminosa, como já devidamente demonstrado nos autos das ações penais nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute) e nº 0501634-09.2017.4.02.5101 (Operação Eficiência), que movimentou milhões de dólares de propinas desconhecia por completo o destino que seus asseclas davam aos referidos recursos.

A defesa tenta convencer o Juízo de que SÉRGIO CABRAL apenas ordenava a entrega dos valores aos irmãos CHEGAR, deixando



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

toda a responsabilidade pela custódia e destinação dos recursos nas mãos dos colaboradores.

JFRJ
Fls 2093

Porém, diante de todo arcabouço probatório produzido nos autos, tenho para mim que a tese defensiva não se sustenta, *data máxima vênia*.

WILSON CARLOS, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 1923/1958), sustentou a ocorrência de *bis in idem* em relação aos crimes apurados nesta ação penal com os fatos apurados no processo nº 0501634-09.2017.4.02.5101 (Operação Eficiência).

Entretanto, a tese defensiva não se sustenta, conforme passo a demonstrar.

Naqueles autos, WILSON CARLOS foi denunciado, juntamente com SÉRGIO CABRAL, Eike Batista, Flavio Godinho, Luiz Arthur, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 (Conjunto de Fatos 2), nos seguintes termos:

“RENATO CHEBAR, por intermédio da *offshore* criada para este fim, ARCADIA ASSOCIADOS S.A., constituída no Panamá, celebrou, em 04/01/2011, um falso contrato de “aconselhamento e assistência” com a empresa CENTENNIAL ASSET MINING FUND LLC, holding pertencente a EIKE BATISTA, representada na oportunidade por LUIZ ARTHUR ANDRADE (ZARTHA), relacionado a possível aquisição de uma mina de propriedade da empresa VENTANA GOLD CORP pela CENTENNIAL. Pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2094

(falsa) intermediação a ARCADIA receberia da CENTENNIAL uma comissão ou taxa de transação (*transaction fee*) de 1,12% em caso de sucesso na compra e venda. Em outro documento, as partes declararam, em 01/09/2011, que a venda da mina efetivara-se em favor do Grupo X, no valor de USD 1.387.585.000,00, sendo devido à ARCADIA o valor de USD 16.592,620,00, correspondente aos 1.12% pela falsa *transaction fee*”.

Pela simples leitura do trecho da sentença proferida naquela ação penal observa-se que os fatos apurados são totalmente distintos, a envolverem personagens estranhos a esta ação penal, com a lavagem sendo praticada por intermédio da *offshore* ARCADIA ASSOCIADOS S.A, o que afasta a tese defensiva de ocorrência de *bis in idem*.

Dessa forma, tenho por suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de lavagem de dinheiro descrito no “Conjunto de FATOS 03” da denúncia.

Considerando a suspensão da ação penal em relação aos colaboradores CARLOS MIRANDA, RENATO e MARCELO CHEBAR determinada às fls. 1605 e 1411, respectivamente, **somente a condenação de SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS pelo crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98) é devida.**

3.2.2. LAVAGEM DE ATIVOS COM A COMPRA DE OURO E DIAMANTES NO EXTERIOR – ARTIGO 1º, § 4º, DA LEI 9.613/98 – CONJUNTO DE FATOS 05.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, CARLOS MIRANDA, MARCELO HASSON CHEBAR E RENATO HASSON CHEBAR imputando aos acusados a prática do crime de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, nos seguintes termos:

JFRJ
Fls 2095

“Consumados os delitos antecedentes de corrupção e contra o sistema financeiro nacional, os denunciados SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, de modo consciente e voluntário, com o auxílio de MARCELO HASSON CHEBAR e RENATO HASSON CHEBAR, nos dias 23 e 24 de novembro de 2011, 18 de maio de 2016 e 13 de setembro de 2016, em 3 (três) oportunidades distintas, tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de bens diretamente provenientes de infrações penais, com as seguintes compras feitas pelos irmãos CHEBAR no exterior: 1) nos dias 23 e 24 de novembro de 2011, compraram o equivalente a USD 247.950,00 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta dólares), correspondente a quatro quilos e meio de ouro, guardados em cofre no exterior, proveniente da conta Crescent City; 2) em 18 de maio de 2016, compraram o equivalente a € 1.214.026,13 (um milhão duzentos e quatorze mil e vinte e seis euros e treze centavos) em diamantes, guardados em cofre no exterior, com recursos que estavam na conta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2096

ANDREWS; 3) em 13 de setembro de 2016, compraram o equivalente a USD 1.054.989,90 (um milhão, cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove dólares e noventa centavos), em diamantes, guardados em cofre no exterior, com recursos que estavam na conta CLAWSON (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 05)”.

Narrou a acusação que os irmãos RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR eram operadores financeiros da organização criminosa chefiada por SÉRGIO CABRAL e realizavam a custódia, a distribuição e a ocultação do dinheiro obtido ilicitamente por essa organização. Os irmãos CHEBAR atuavam como verdadeira instituição financeira paralela e, por determinação de SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, tinham por função fazer com que os recursos ilícitos do grupo ficassem fora do alcance das autoridades.

Consta ainda da denúncia que RENATO e MARCELO CHEBAR realizaram as seguintes compras de ouro e diamante no exterior:

1) nos dias 23 e 24 de novembro de 2011, compraram o equivalente a USD 247,950.00 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta dólares), correspondente a quatro quilos e meio de ouro, que se encontram atualmente depositados em cofre em nome dos colaboradores em estabelecimento próximo ao Hotel New Midi, na esquina da Place de Chevelu com a Rua Rousseau, em Genebra na Suíça, proveniente da conta Crescent City;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

2) em 18 de maio de 2016, compraram o equivalente a € 1.214.026,13 (um milhão duzentos e quatorze mil e vinte e seis euros e treze centavos) em diamantes, guardados em cofre no exterior, com recursos que estavam na conta ANDREWS;

3) em 13 de setembro de 2016, compraram o equivalente a USD 1,054,989.90 (um milhão, cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove dólares e noventa centavos), em diamantes, guardados em cofre no exterior, com recursos que estavam na conta CLAWSON.

Ainda de acordo com a acusação, para ocultar USD 247,950.00 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e cinquenta dólares), os colaboradores, a mando e em benefício de SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, adquiriram 4,5 quilos de ouro, que estão depositados em cofre em nome dos colaboradores em estabelecimento próximo ao Hotel New Midi, na esquina da Place de Chevelu com a Rua Rousseau, em Genebra na Suíça.

Na petição juntada às fls. 511/512 (Doc. 16), os colaboradores RENATO e MARCELO CHEBAR esclarecem a aquisição das barras de ouro, nos seguintes termos:

“A aquisição do ouro foi realizada da seguinte forma: Carlos Miranda chamou o Colaborador Renato para uma reunião em São Paulo no ano de 2011. Nesta reunião Carlos Miranda apresentou a Renato Chebar uma pessoa cujo nome não se recorda. Nesta oportunidade ficou que esta pessoa apresentada a Renato Carlos Miranda deveria entregar USD combinado Chebar por 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares) ao Colaborador em espécie

JFRJ
Fls 2097



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

(dólares), na cidade de Zurique/Suíça no hotel SCHWEIZERHOF.

JFRJ
Fls 2098

Pelo que se recorda dois ou três meses depois desta reunião, conforme combinado o Colaborador se deslocou ao hotel SCHWEIZERHOF, que tem como ponto de referência estar localizado em frente à estação de trem. Acredita que tanto o Colaborador quando o emissário do dinheiro ficaram hospedados no mesmo hotel. A data da viagem e entrega dos valores está compreendida entre os dias 20 e 25 de novembro de 2011.

Após a entrega do dinheiro, Renato Chebar se deslocou até a cidade de Genebra via transporte ferroviário, onde realizou a compra do ouro no Banco BNP PARIBAS, em data de 23/11/2011, conforme nota fiscal em anexo. Que o Colaborador foi o responsável pela ideia de adquirir o ouro, pois vislumbrava dificuldade em depositar o montante em espécie. O valor recebido foi utilizado no montante de USO 247.950. (Duzentos e quarenta e sete mil dólares) para compra de ouro, totalizando 4,5 quilos”.

Corroboram suas informações as notas fiscais de fls. 520/523 (Doc. 16).

Noutro giro, conforme exposto pela acusação, para ocultar € 1.214.026,13 (um milhão duzentos e quatorze mil e vinte e seis euros e treze centavos) e USD 1,054,989.90 (um milhão cinquenta e quatro mil novecentos e oitenta e nove dólares e noventa centavos), os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

colaboradores, a mando e em benefício de SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, adquiriram diamantes, depositados em cofre em nome de RENATO CHEBAR em estabelecimento próximo ao Hotel New Midi, na esquina da Place de Chevelu com a Rua Rousseau, em Genebra na Suíça, e em estabelecimento especializado em guarda de valores localizado na zona franca do aeroporto de Genebra na Suíça.

JFRJ
Fls 2099

Os colaboradores esclareceram a aquisição dos diamantes através da petição juntada às fls. 512/513 (Doc. 16):

“Em julho do corrente ano, o colaborador Renato Chebar adquiriu diamantes em valor aproximado de USD 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil dólares), conforme nota fiscal em anexo, acondicionando tais pedras no cofre já mencionado. Os valores utilizados na aquisição das pedras são provenientes da conta CLAWSON mantida junto ao Banco BSI Bahamas.

Também através da conta CLAWSON mantida junto ao Banco BSI Bahamas o colaborador Renato Chebar adquiriu em setembro de 2016, diamantes em valor aproximado de USD 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares), conforme nota fiscal em anexo, acondicionando tais pedras em um cofre mantido em estabelecimento especializado em guarda de valores localizado na zona Franca do Aeroporto de Genebra. A locação do cofre foi realizada em nome de Renato Chebar”.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

Como forma de corroborar suas informações, os colaboradores apresentaram as notas fiscais de aquisição desses diamantes, conforme fls. 385/505 (Doc. 15) e 518/519.

JFRJ
Fls 2100

Ao serem interrogados, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR ratificaram o teor de suas declarações prestadas em sede de colaboração premiada, tendo ambos apresentado narrativas detalhadas e congruentes com as declarações prestadas na Procuradoria da República no Rio de Janeiro. Por tais razões, as declarações dos colaboradores são perfeitamente verossímeis e em concordância com as demais provas dos autos.

Conforme se depreende do depoimento prestado por RENATO CHEBAR, trata-se de mais uma forma utilizada pela organização criminosa chefiada por SÉRGIO CABRAL para converter os recursos ilícitos em ativos lícitos, consistente na aquisição de bens de alta rentabilidade no mercado financeiro.

Em seu interrogatório, CARLOS MIRANDA confirmou que repassava o dinheiro que recolhia das empresas envolvidas no esquema de corrupção para os irmãos CHEBAR, em cumprimento a determinações de SÉRGIO CABRAL e WILSON CARLOS.

“A operação, basicamente, uma vez acertado o pagamento de propina pelo SÉRGIO e pelo WILSON, a minha função era entrar em contato com as empresas para recolher esses recursos.

Então, principalmente no começo do governo, eu ia pessoalmente ou representantes das empresas me encontravam e me entregavam dinheiro vivo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2101

Então, eu pegava o dinheiro e, uma vez que eu estivesse com o dinheiro, eu entrava em contato com o CHEBAR e combinava de ele recolher esse valor e custodiar esses valores

Então eram dois movimentos: eu recolhia o dinheiro na empresa e, uma vez na posse do dinheiro, entregava pro CHEBAR.

E a gente ia controlando esse fluxo. O saldo da custódia que eles faziam com a gente.

Esse dinheiro era utilizado para pagar contas e para fazer algumas entregas, liquidavam compromissos financeiros da ORCRIM e a grande parte era enviada para o exterior para ser guardado pelos irmão CHEBAR.”.

Em seu interrogatório, SÉRGIO CABRAL confirmou que ordenava CARLOS MIRANDA a entregar recursos em espécie aos irmãos CHEBAR para custódia, corroborando o que disseram os colaboradores em Juízo, apesar de afirmar que a origem de tais valores seriam “colaborações para campanhas eleitorais”, e não atos de corrupção e que desconhecia a aquisição das barras de ouro e dos diamantes por parte dos colaboradores.

Ora, é forçoso tentar aceitar a tese alegada pela defesa de que o líder de uma organização criminosa, conforme já devidamente demonstrado nos autos das ações penais nº 0509503-57.2016.4.02.5101 (Operação Calicute) e nº 0501634-09.2017.4.02.5101 (Operação Eficiência), que movimentou milhões de dólares em propinas desconhecia por completo o destino que seus asseclas davam aos referidos recursos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

A defesa tenta convencer o Juízo de que SÉRGIO CABRAL apenas ordenava a entrega dos valores aos irmãos CHEGAR, deixando toda a responsabilidade pela custódia e destinação dos recursos nas mãos dos colaboradores.

JFRJ
Fls 2102

Porém, diante de todo arcabouço probatório produzido nos autos, tenho para mim que a tese defensiva não se sustenta, data máxima vênia.

A instrução probatória comprovou que os irmãos RENATO e MARCELO CHEBAR utilizaram-se da compra de barras de ouro e de diamantes no exterior como forma de converter em ativos lícitos os recursos que eram repassados por CARLOS MIRANDA, sob as ordens de SÉRGIO CABRAL.

Consequentemente, **a condenação de SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS, CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR pela conduta prevista no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 é medida que se impõe**, ressalvada a suspensão da ação penal quanto aos referidos colaboradores.

3.2.3. LAVAGEM DE ATIVOS COM O PAGAMENTO DE JÓIAS NO EXTERIOR – ARTIGO 1º, DA LEI 9.613/98 – CONJUNTO DE FATOS 06.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face SÉRGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA, MARCELO HASSON CHEBAR E RENATO HASSON CHEBAR imputando aos acusados a prática do crime de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2103

“Consumados os delitos antecedentes de corrupção e contra o sistema financeiro nacional, o denunciado SÉRGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA, MARCELO HASSON CHEBAR e RENATO HASSON CHEBAR, de modo consciente e voluntário, no dia 30 de junho de 2015, tendo como propósito distanciar ainda mais o dinheiro derivado de crimes praticados pela organização criminosa de sua origem ilícita, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de bens diretamente provenientes de infrações penais, com a compra de um anel e um par de brincos de ouro branco com safira, pagando para a H STERN, na Alemanha, o valor de € 229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil euros), correspondentes a USD 258.372,26 (duzentos e cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e dois dólares e vinte e seis centavos), por meio da conta WINCHESTER DEVELOPMENT SA, do banco BSI, na Suíça (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Fato 06).

Consta da denúncia que os irmãos RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR eram operadores financeiros da organização criminosa chefiada por SÉRGIO CABRAL e realizavam a custódia, a distribuição e a ocultação do dinheiro obtido ilicitamente por essa organização. Os irmãos CHEBAR atuavam como verdadeira instituição financeira paralela e, por determinação de SÉRGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA, tinham por função fazer com que os recursos ilícitos do grupo ficassem fora do alcance das autoridades.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

Neste desiderato, narrou a acusação que a pedido de CARLOS MIRANDA, e em benefício de SÉRGIO CABRAL, os irmãos CHEBAR fizeram um pagamento no valor de € 229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil euros), correspondentes a USD 258,372.26 (duzentos e cinquenta e oito mil trezentos e setenta e dois dólares e vinte e seis centavos), por meio da conta WINCHESTER DEVELOPMENT SA, do banco BSI, para a H. STERN da Alemanha.

JFRJ
Fls 2104

Faz prova desta transação o comprovante bancário juntado pela acusação às fls. 524/525 (fls. DOC 17).

Ainda segundo a acusação, as alegações dos colaboradores foram confirmadas pela própria H. STERN, que informou ao Ministério Público Federal que o montante acima discriminado se refere ao pagamento de um par de brincos e de um anel de safira, nos valores de R\$ 493 mil e R\$ 280 mil respectivamente, que foram adquiridos pelo Sr. Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, nos meses de maio e junho de 2015.

A empresa esclareceu às fls. 526/588 (DOC 18), como foi realizada a operação da compra no exterior, conforme trecho do documento abaixo transcrito:

“Com relação às indagações formuladas, pode-se afirmar que a H Stern não efetuou, no exterior, nenhuma re-compra das jóias vendidas no Brasil, nem localizou qualquer venda, no exterior, aos investigados na Operação Calicute.

Entretanto, foi detectado na conta nº 200 472 984, da H Stern International Service Center GmbH -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2105

Alemanha, do Banco Frankfurter Sparkasse, depósito no valor (de 229.000,00 EUR, em 30 de junho de 2015, oriundo da empresa Winchester Development SA, absolutamente desconhecida para a H Stern, mas que foi utilizada para pagamento de um par de brincos e de um anel de safira, nos valores de R\$ 493 mil e R\$ 280 mil (planilha em anexo), respectivamente, que teriam sido adquiridos pelo Sr. Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho, nos meses de maio e junho de 2015”.

Em audiência realizada no dia 24/11/2017, a testemunha Maria Luiza Trotta (fls. 1039/1040), diretora comercial da H. Stern, confirmou que foi o próprio SÉRGIO CABRAL quem pediu a ela que o pagamento das joias fosse realizado no exterior. A testemunha informou também que CARLOS MIRANDA posteriormente a contatou informando que o pagamento das joias seria feito à vista, e não mais parcelado, como havia sido combinado com o ex-governador.

Em seu depoimento, o acusado CARLOS MIRANDA (fls. 1124/1125), também confirmou em juízo que as joias efetivamente pertenciam a SÉRGIO CABRAL e que foram um presente dado pelo ex-governador para a sua esposa, Adriana Ancelmo.

Portanto, há prova irrefutável de que as contas indicadas por RENATO e MARCELO CHEBAR, apesar de estarem em nome do primeiro, eram de titularidade, na verdade, de SÉRGIO CABRAL e os demais integrantes de sua organização criminosa, que as utilizavam para ocultar os valores provenientes dos ilícitos.

Consequentemente, a **condenação de SÉRGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

pela conduta prevista no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 é medida que se impõe, ressalvada a suspensão da ação penal quanto aos referidos colaboradores.

JFRJ
Fls 2106

3.2.4. LAVAGEM DE ATIVOS COM A TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA PARA PARENTES DE CARLOS MIRANDA – ARTIGO 1º, §4º, DA LEI Nº 9.613/98 – FATO 07.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face SÉRGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA, MARCELO HASSON CHEBAR E RENATO HASSON CHEBAR imputando aos acusados a prática do crime de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, nos seguintes termos:

“Consumados os delitos antecedentes de corrupção, os denunciados CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR, em 25 de janeiro de 2016, com a anuência e orientação de SÉRGIO CABRAL, em duas oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de USD 23.090,00 (vinte e três mil e noventa dólares), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, com duas transferências bancárias para familiares de CARLOS MIRANDA, sendo uma no valor de USD 14.045,00 (quatorze mil e quarenta e cinco dólares) para Lucas de Carvalho Miranda, filho de CARLOS, e outra no valor de USD 9.045,00 (nove mil e quarenta e cinco dólares), para Iasmin Soares Bon,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

namorada do filho de CARLOS (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 07).”

JFRJ
Fls 2107

Narrou a acusação que os irmãos CHEBAR, em 25 de janeiro de 2016, por ordem e em benefício de SÉRGIO CABRAL e CARLOS MIRANDA fizeram, por meio da conta ANDREWS DEVELOPMENT, depósito de USD 14,045.00 (quatorze mil e quarenta e cinco dólares) em favor de Lucas de Carvalho Miranda, filho mais velho de CARLOS, para custear despesas em curso realizado na New York Film Academy.

Ainda segundo a acusação, na mesma data, os irmãos CHEBAR, utilizando a mesma conta, fizeram depósito de USD 9,045.00 (nove mil e quarenta e cinco dólares) em favor de Iasmine Soares Bon, identificada, com o aprofundamento das investigações, como sendo namorada do filho de CARLOS MIRANDA.

Faz prova desses depósitos os extratos da conta ANDREWS DEVELOPMENT S.A. (fls. 590/591 – DOC 19), pertencente a RENATO CHEBAR, que comprovam os débitos das mencionadas despesas

Os documentos juntados pelos colaboradores, são reforçados pelos elementos de prova colhidos por meio da quebra telemática do e-mail de CARLOS MIRANDA (autos nº 0506602-19.2016.4.02.5101) e de pesquisa em redes sociais (fl. 1824).

Segundo apurou-se, no e-mail de CARLOS MIRANDA foi encontrada mensagem eletrônica entre ele (cmiranda@gralc.com.br) e seu filho LUCAS (lucas.miranda@nyfa.edu), onde este encaminha boleto de cobrança da citada instituição de ensino.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

Consta dos autos ainda que em pesquisa na rede social Facebook, foi possível descobrir que Iasmine Soares Bon (<https://www.facebook.com/iasmine.soares.9>) vem a ser namorada de LUCAS MIRANDA (<https://www.facebook.com/lucas.miranda.1293>).

JFRJ
Fls 2108

Após a quebra telemática de CARLOS MIRANDA, autorizada judicialmente (autos nº 0506602-19.2016.4.02.5101), foi encontrado o número de telefone de MARCELO CHEBAR, conforme imagem de fl. 1826.

Em audiência realizada no dia 27/02/2018 (fls. 1128/1129), RENATO HASSON CHEBAR confessou a este Juízo que realizou o pagamento das mencionadas despesas para o filho e a namorada do filho de CARLOS MIRANDA.

Portanto, há prova irrefutável de que parte dos valores auferidos ilicitamente por SÉRGIO CABRAL em decorrência de sua prática de atos de corrupção, valores estes que eram recebidos, transportados, guardados, disponibilizados e/ou administrados, concorrentemente, por CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR, foram utilizados para o pagamento, no exterior, de despesas pessoais de pessoas ligadas a CARLOS MIRANDA, com o conhecimento e autorização de todos estes quatro réus.

Conseqüentemente, a **condenação de SÉRGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA, RENATO CHEBAR e MARCELO CHEBAR pela conduta prevista no art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 é medida que se impõe**, ressalvada a suspensão da ação penal quanto aos referidos colaboradores.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

3.3. DA CORRUPÇÃO E DA LAVAGEM DE ATIVOS ENVOLVENDO VALORES ILÍCITOS DA CONSTRUTORA ODEBRECHT.

JFRJ
Fls 2109

3.3.1. DA MATERIALIDADE E AUTORIA - CORRUPÇÃO PASSIVA - ARTIGO 317, CAPUT E CORRUPÇÃO ATIVA - ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO - CONJUNTO DE FATOS 08)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face SÉRGIO CABRAL, MARCELO HASSON CHEBAR, RENATO HASSON CHEBAR, VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO DE SOUZA imputando aos acusados a prática do crime de corrupção passiva - artigo 317, caput, e corrupção ativa - artigo 333, ambos do Código Penal Brasileiro - Conjunto de fatos 08, nos seguintes termos:

“Entre os dias 25/05/2011 e 27/01/2014, SÉRGIO CABRAL, em 9 (nove) oportunidades distintas, em razão de sua função de governador do Estado do Rio de Janeiro, com auxílio de MARCELO HASSON CHEBAR, RENATO HASSON CHEBAR, VINÍCIUS CLARET e CLÁUDIO DE SOUZA, recebeu diretamente para si, por meio de nove transferências bancárias no valor total de USD 3,081,460.00 (três milhões, oitenta e um mil e quatrocentos e sessenta dólares), vantagem indevida da Construtora ODEBRECHT, por meio de contrato fictício celebrado por TIMOTHY SCORAH LYNN e RENATO CHEBAR.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2110

Conforme apurou-se, para viabilizar o recebimento dos USD 3,081,460.00 de propina para SÉRGIO CABRAL no exterior, o colaborador RENATO CHEBAR teria aberto uma empresa de fachada de nome CANDANCE INTERNATIONAL INC., conforme fls. 593/597, e celebrado um contrato fictício de consultoria financeira entre a mesma e a empresa AEON GROUP, representada por TIMOTHY SCORAH LYNN (fls. 598/605) como forma de dissimular a origem dos recursos.

Analisando o contrato firmado entre a empresa CANDANCE, de propriedade de RENATO CHEBAR, e a empresa AEON GROUP, representada por TIMOTHY SCORAH LYNN e utilizada por VINÍCIUS CLARET, foi possível verificar que o instrumento foi celebrado de forma a permitir a transferência de valores de forma escamoteada ao longo do tempo.

De fato, o contrato celebrado com a finalidade de recebimento dos recursos espúrios foi celebrado com cláusula de que os supostos serviços de consultoria se dariam na medida em que fossem necessários (“as needed”) e que os pagamentos se dariam após a finalização de cada serviço.

Ainda segundo o apurado, os pagamentos foram realizados por meio de nove transferências bancárias, efetuadas nas seguintes datas e com os respectivos valores:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

51.460	25/05/2011	
200.000	30/05/2011	
600.000	21/07/2011	✓
600.000	29/08/2011	✓
1.000.000	20/12/2011	✓
100.000	28/02/2012	✓
230.000	20/03/2012	✓
200.000	18/12/2013	✓
100.000	27/01/2014	
<hr/>		
+ 3081		

JFRJ
Fls 2111

Fazem provas ainda dos pagamentos de propina feitos por parte da empresa ODEBRECHT no exterior em favor de SÉRGIO CABRAL as telas juntadas às fls. 606/616 que comprovam a fraude utilizada para dar ares de licitude às transferências de valores.

Por sua vez, o colaborador RENATO CHEBAR confirmou essa transação tanto em sede de colaboração premiada firmada com a Procuradoria Geral da República (fls. 142/146), quanto em seu interrogatório prestado em Juízo em 27/02/2018:

“Que o Documento de nº 9 diz respeito ao pagamento feito, no exterior, por JUCA a uma empresa do colaborador para efetivar o recebimento de USD 3.000.000,00 que SÉRGIO CABRAL tinha para receber; Que para receber os valores se dirigiu ao Uruguai a uma representação do Banco BPA de Andorra; Que no local o próprio banco ofereceu para a abertura da conta uma empresa de nome



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

CANDANCE INTERNATIONAL INC; Que efetivou a abertura da conta em nome da referida empresa, passando a ser o "beneficial owner"; Que foi firmado um contrato fictício entre a CANDANCE e a AEON GROUP INC para respaldar a transferência de valores; Que ora junta o extrato da conta que registra os créditos que foram depositados; Que os créditos são referidos no extrato como "ABON. TRASPAS" pois estão redigidos em Catalão; Que junta também anotação com as datas e valores depositados; Que esclarece que os apontamentos com nomes de empresas brasileiras no extrato bancário são referentes aos juros pagos pelas empresas em razão de valores aplicados em títulos;"

JFRJ
Fls 2112

No que se refere aos acusados VINÍCIUS CLARET VIEIRA BARRETO ("JUCA"/"JUCA BALA") e CLAUDIO DE SOUZA ("TONY/PETER"), além de integrarem a organização criminosa, tinham contato com a empresa ODEBRECHT, o que lhes facilitava receber para o grupo criminoso as propinas provenientes da mencionada empresa.

Esta informação foi confirmada pelos depoimentos de ENRICO MACHADO e LEONARDO ARANHA, nos correspondentes termos de colaboração, fls. 158/162 e 163/165:

“Que o Colaborador sabe dizer que um dos principais clientes de JUCA era a empreiteira ODEBRECHT; Que o operador da ODEBRECHT era pessoa de apelido TUTA, cujo nome não sabe dizer; Que 60% do movimento de JUCA era da referida empresa; Que a ODEBRECHT fazia as operações por meio de uma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

conta de nome KLEINFELD” (Depoimento de Enrico).

JFRJ
Fls 2113

“Que "JUCA" e "TONY" abriram contas no Banco EVG em nome próprio, do qual eram os beneficiários; Que a conta de VINÍCIUS ("JUCA") se chamava INTERLAGOS e a conta de CLAUDIO ("TONY") se chamava JACAREPAGUA; Que existiam outras contas que não estavam no nome de JUCA e TONY, como GRAND SLAM e GESTIONES AZUL ZAFIRO, que estavam em nome de uma funcionária deles, de nacionalidade uruguaia, de nome ANDREA CARLA BARNECHE, mais conhecida como "LOIRINHA"; Que essas duas contas (GRAND SLAM e GESTIONES) recebiam recursos de outras contas no EVG, como a conta KLEINFELD, que, hoje se sabe, era utilizada pela empreiteira ODEBRECHT para pagamento de propina”

Ainda conforme a documentação juntada aos autos, apurou-se que a pessoa de nome TIMOTHY S. LYNN teria assinado o contrato fictício firmado entre as empresas AEON GROUP e a CANDANCE.

Por sua vez, TIMOTHY é referenciado nos depoimentos de VINICIUS BORIN e LUIZ FRANÇA (fls. 166/187- DOC 09 e fls. 188/204 - DOC 10), como sendo pessoa que atuava como beneficiária e procuradora de contas da ODEBRECHT:

“Que além das contas já mencionadas acima, também foram abertas ao longo dos anos as seguintes contas da ODEBRECHT por OLIVIO: Fincastle Enterprises



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2114

Ltd., Masterton Logistics LP, Pelican Venture Capital LCC (cujo beneficiário era MARCELO RODRIGUES, irmão de OLIVIO), Grangemouth Trading Company LP, Ravenscraig Engeneering LP, Vclocity Construction & Engineering LPP, Whalberg Investiments Consulting LP, Baili Island Trading Ltd., Provence Properties LLC e Yangtai Trading Limited; Que, igualmente, todas estas contas tinham OLIVIO como beneficiário e como procuradores o próprio OLIV[O, MARCELO e TIMOTHY; Que algumas destas contas ainda estão abertas; Que além das contas administradas por OLIVIO, a ODEBRECHT também tinha as contas a seguir enumeradas, as quais eram controladas por FERNANDO MIGLIACCIO: a Invermark Private Equity Fund (cujo beneficiário e procurador era TIMOTHY LYNN), a Master Market Development Inc. (cujo beneficiário e procurador, era LUIS FELIPE JORGE DA CUNHA), a Sigma Investments Fund (cujo beneficiário e procurador era TIMOTHY LYNN)”.
“Que sabe que VINÍCIUS recebia as solicitações de movimentação das contas, colocava as solicitações em um formulário próprio do banco e as encaminhava de volta via o mesmo sistema DROUSYS para ser impresso e assinado fisicamente por MARCELO RODRIGUES, Por OLIVIO ou eventualmente por TIMOTHY: Que MARCELO RODRIGUES apenas auxiliava OLIVIO, sem grande conhecimento do que fazia; Que em relação a TIMOTHY, esclarece que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2115

LUIZ EDUARDO solicitou ao depoente que apresentasse alguém para que figurasse como beneficiário de algumas conta operacionais, sendo que o declarante então apresentou TIMOTHY, com quem havia trabalhado no Libra Bank e no Midland Bank; Que TIMOTHY recebia US\$ 3.000 por mês para figurar como procurador dessas contas e quem o pagava era OLIVIO, mas com dinheiro oriundo de uma das contas operacionais da ODEBRECHT:” (Depoimento de Luiz França).

O vínculo existente entre VINÍCIUS CLARET, CLAUDIO DE SOUZA, TIMOTHY LYNN e o pagamento de propinas por parte da ODEBRECHT a SÉRGIO CABRAL foi confirmado em juízo pelo colaborador RENATO CHEBAR:

“Que abriu a conta Candence no Uruguai para poder viabilizar a transferência de três milhões e oitenta e um mil dólares para Andorra, a partir de um contrato simulado com TIMOTHY SCORAH LYNN; que a operação foi ajustada com JUCA e TONY; que os valores que ele devolveu à justiça somente pertenciam ao grupo de SÉRGIO CABRAL.”

De fato, a partir dos depoimentos prestados em Juízo e do conjunto probatório produzido nos autos ficou devidamente demonstrado que o acusado SÉRGIO CABRAL recebeu no exterior, através da conta AD84 0006 0008 2112 0049 7714, pertencente a empresa CANDANCE INTERNATIONAL INC (fls. 606, aberta pelo colaborador RENATO CHEBAR, ao menos USD 3.000.000,00 em vantagens indevidas pagas pela Construtora ODEBRECHT.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcj@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2116

Conseqüentemente, a condenação de **SÉRGIO CABRAL** como incurso nas penas do artigo 317, caput, do Código Penal Brasileiro, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal (9 vezes), e de **MARCELO HASSON CHEBAR** e **RENATO HASSON CHEBAR** como incurso nas penas do artigo 317, caput, c/c artigo 29, caput, na forma do artigo 71 (9 vezes), todos do Código Penal Brasileiro é medida que se impõe, ressalvada a suspensão da ação penal quanto aos referidos colaboradores.

Já em relação a **TIMOTHY SCORAH LYNN**, **VINÍCIUS CLARET VIEIRA BARRETO** (“JUCA”/”JUCA BALA”) e **CLAUDIO DE SOUZA** (“TONY/PETER”), esclareço que a ação penal foi desmembrada em relação aos acusados, conforme decisão de fls. 956/957.

3.3.2. DA MATERIALIDADE E AUTORIA – LAVAGEM DE ATIVOS – ARTIGO 1º, § 4º, DA LEI 9.613/1998 – CONJUNTO DE FATOS 09)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face **SÉRGIO CABRAL**, **MARCELO HASSON CHEBAR**, **RENATO HASSON CHEBAR**, **VINÍCIUS CLARET** e **CLÁUDIO DE SOUZA** imputando aos acusados a prática do crime Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 09), nos seguintes termos:

“Entre os dias 25/05/2011 e 27/01/2014, **SÉRGIO CABRAL**, **MARCELO HASSON CHEBAR**, **RENATO HASSON CHEBAR**, **VINÍCIUS CLARET** e **CLÁUDIO DE SOUZA**, em 9 (nove) oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, a natureza, disposição, movimentação e a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2117

propriedade de USD3,081,460.00 (três milhões, oitenta e um mil e quatrocentos e sessenta dólares), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, com transferências bancárias de contas no exterior em nome das empresas AEON GROUP INC e CANDANCE INTERNATIONAL INC, representadas por TIMOTHY SCORAH LYNN e RENATO CHEBAR, subsidiadas em contratos fictícios de prestação de serviços de consultoria (Lavagem de Ativos/Art. 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de fatos 09).”

Conforme apurou-se, para viabilizar o recebimento dos USD 3,081,460.00 de propina para SÉRGIO CABRAL no exterior, o colaborador RENATO CHEBAR teria aberto uma empresa de fachada de nome CANDANCE INTERNATIONAL INC., conforme fls. 593/597, e celebrado um contrato fictício de consultoria financeira entre a mesma e a empresa AEON GROUP, representada por TIMOTHY SCORAH LYNN (fls. 598/605) como forma de dissimular a origem dos recursos.

Analisando o contrato firmado entre a empresa CANDANCE, de propriedade de RENATO CHEBAR, e a empresa AEON GROUP, representada por TIMOTHY SCORAH LYNN e utilizada por VINÍCIUS CLARET, foi possível verificar que o instrumento foi celebrado de forma a permitir a transferência de valores de forma escamoteada ao longo do tempo.

De fato, o contrato celebrado com a finalidade de recebimento dos recursos espúrios foi celebrado com cláusula de que os supostos serviços de consultoria se dariam na medida em que fossem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

necessários (“as needed”) e que os pagamentos se dariam após a finalização de cada serviço.

JFRJ
Fls 2118

Ainda segundo o apurado, os pagamentos foram realizados por meio de nove transferências bancárias, efetuadas nas seguintes datas e com os respectivos valores:

51.460	25/05/2011	
200.000	30/05/2011	
600.000	21/07/2011	✓
600.000	29/08/2011	✓
1.000.000	20/12/2011	✓
100.000	28/02/2012	✓
230.000	20/03/2012	✓
200.000	18/12/2013	✓
100.000	27/01/2014	
+ 3087		

Fazem provas ainda dos pagamentos de propina feitos por parte da empresa ODEBRECHT no exterior em favor de SÉRGIO CABRAL as telas juntadas às fls. 606/616 que comprovam a fraude utilizada para dar ares de licitude às transferências de valores.

Por sua vez, o colaborador RENATO CHEBAR confirmou essa transação tanto em sede de colaboração premiada firmada com a Procuradoria Geral da República (fls. 142/146), quanto em seu interrogatório prestado em Juízo em 27/02/2018:

“Que o Documento de nº 9 diz respeito ao pagamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2119

feito, no exterior, por JUCA a uma empresa do colaborador para efetivar o recebimento de USD 3.000.000,00 que SÉRGIO CABRAL tinha para receber; Que para receber os valores se dirigiu ao Uruguai a uma representação do Banco BPA de Andorra; Que no local o próprio banco ofereceu para a abertura da conta uma empresa de nome CANDANCE INTERNATIONAL INC; Que efetivou a abertura da conta em nome da referida empresa, passando a ser o "beneficial owner"; Que foi firmado um contrato fictício entre a CANDANCE e a AEON GROUP INC para respaldar a transferência de valores; Que ora junta o extrato da conta que registra os créditos que foram depositados; Que os créditos são referidos no extrato como "ABON. TRASPAS" pois estão redigidos em Catalão; Que junta também anotação com as datas e valores depositados; Que esclarece que os apontamentos com nomes de empresas brasileiras no extrato bancário são referentes aos juros pagos pelas empresas em razão de valores aplicados em títulos;"

No que se refere aos acusados VINÍCIUS CLARET VIEIRA BARRETO (“JUCA”/”JUCA BALA”) e CLAUDIO DE SOUZA (“TONY/PETER”), além de integrarem a organização criminosa, tinham contato com a empresa ODEBRECHT, o que lhes facilitava receber para o grupo criminoso as propinas provenientes da mencionada empresa.

Esta informação foi confirmada pelos depoimentos de ENRICO MACHADO e LEONARDO ARANHA, nos correspondentes termos de colaboração, fls. 158/162 e 163/165:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2120

“Que o Colaborador sabe dizer que um dos principais clientes de JUCA era a empreiteira ODEBRECHT; Que o operador da ODEBRECHT era pessoa de apelido TUTA, cujo nome não sabe dizer; Que 60% do movimento de JUCA era da referida empresa; Que a ODEBRECHT fazia as operações por meio de uma conta de nome KLEINFELD” (Depoimento de Enrico).

“Que "JUCA" e "TONY" abriram contas no Banco EVG em nome próprio, do qual eram os beneficiários; Que a conta de VINÍCIUS ("JUCA") se chamava INTERLAGOS e a conta de CLAUDIO ("TONY") se chamava JACAREPAGUA; Que existiam outras contas que não estavam no nome de JUCA e TONY, como GRAND SLAM e GESTIONES AZUL ZAFIRO, que estavam em nome de uma funcionária deles, de nacionalidade uruguaia, de nome ANDREA CARLA BARNECHE, mais conhecida como "LOIRINHA"; Que essas duas contas (GRAND SLAM e GESTIONES) recebiam recursos de outras contas no EVG, como a conta KLEINFELD, que, hoje se sabe, era utilizada pela empreiteira ODEBRECHT para pagamento de propina”

Ainda conforme a documentação juntada aos autos, apurou-se que a pessoa de nome TIMOTHY S. LYNN teria assinado o contrato fictício firmado entre as empresas AEON GROUP e a CANDANCE.

Por sua vez, TIMOTHY é referenciado nos depoimentos de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

VINICIUS BORIN e LUIZ FRANÇA (fls. 166/187- DOC 09 e fls. 188/204 - DOC 10), como sendo pessoa que atuava como beneficiária e procuradora de contas da ODEBRECHT:

JFRJ
Fls 2121

“Que além das contas já mencionadas acima, também foram abertas ao longo dos anos as seguintes contas da ODEBRECHT por OLIVIO: Fincastle Enterprises Ltd., Masterton Logistics LP, Pelican Venture Capital LCC (cujo beneficiário era MARCELO RODRIGUES, irmão de OLIVIO), Grangemouth Trading Company LP, Ravenscraig Engineering LP, Velocity Construction & Engineering LPP, Whalberg Investments Consulting LP, Baili Island Trading Ltd., Provence Properties LLC e Yangtai Trading Limited; Que, igualmente, todas estas contas tinham OLIVIO como beneficiário e como procuradores o próprio OLIVIO, MARCELO e TIMOTHY; Que algumas destas contas ainda estão abertas; Que além das contas administradas por OLIVIO, a ODEBRECHT também tinha as contas a seguir enumeradas, as quais eram controladas por FERNANDO MIGLIACCIO: a Invermark Private Equity Fund (cujo beneficiário e procurador era TIMOTHY LYNN), a Master Market Development Inc. (cujo beneficiário e procurador, era LUIS FELIPE JORGE DA CUNHA), a Sigma Investments Fund (cujo beneficiário e procurador era TIMOTHY LYNN)”.

“Que sabe que VINÍCIUS recebida as solicitações de movimentação das contas, colocava as solicitações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2122

em um formulário próprio do banco e as encaminhava de volta via o mesmo sistema DROUSYS para ser impresso e assinado fisicamente por MARCELO RODRIGUES, Por OLIVIO ou eventualmente por TIMOTHY: Que MARCELO RODRIGUES apenas auxiliava OLIVIO, sem grande conhecimento do que fazia; Que em relação a TIMOTHY, esclarece que LUIZ EDUARDO solicitou ao depoente que apresentasse alguém para que figurasse como beneficiário de algumas conta operacionais, sendo que o declarante então apresentou TIMOTHY, com quem havia trabalhado no Libra Bank e no Midland Bank; Que TIMOTHY recebia US\$ 3.000 por mês para figurar como procurador dessas contas e quem o pagava era OLIVIO, mas com dinheiro oriundo de uma das contas operacionais da ODEBRECHT:” (Depoimento de Luiz França).

O vínculo existente entre VINÍCIUS CLARET, CLAUDIO DE SOUZA, TIMOTHY LYNN e o pagamento de propinas por parte da ODEBRECHT a SÉRGIO CABRAL foi confirmado em juízo pelo colaborador RENATO CHEBAR:

“Que abriu a conta Candence no Uruguai para poder viabilizar a transferência de três milhões e oitenta e um mil dólares para Andorra, a partir de um contrato simulado com TIMOTHY SCORAH LYNN; que a operação foi ajustada com JUCA e TONY; que os valores que ele devolveu à justiça somente pertenciam ao grupo de SÉRGIO CABRAL.”



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2123

De fato, a partir dos depoimentos prestados em Juízo e do conjunto probatório produzido nos autos ficou devidamente demonstrado que o acusado SÉRGIO CABRAL ocultou e dissimulou a origem, a natureza, disposição, movimentação e a propriedade de USD 3,081,460.00 (três milhões, oitenta e um mil e quatrocentos e sessenta dólares), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes de corrupção praticados pela organização criminosa, com transferências bancárias de contas no exterior em nome das empresas AEON GROUP INC e CANDANCE INTERNATIONAL INC, representadas por TIMOTHY SCORAH LYNN e RENATO CHEBAR, subsidiadas em contratos fictícios de prestação de serviços de consultoria.

Lado outro, não há que falar em consunção entre o crime de corrupção e do de lavagem de capitais, mas em conduta autônoma, caracterizadora de lavagem de dinheiro.

Com efeito, a lavagem de dinheiro pressupõe a ocorrência de delito anterior, sendo próprio do delito que esteja consubstanciado em atos que garantam ou levem ao proveito do resultado do crime anterior, mas recebam punição autônoma. Conforme a opção do legislador brasileiro, pode o autor do crime antecedente responder por lavagem de dinheiro, dada à diversidade dos bens jurídicos atingidos e à autonomia deste delito.

No mesmo sentido, a lei brasileira não veda expressamente a autolavagem (hipótese pela qual o autor da infração antecedente também é o agente da lavagem de dinheiro), pois a conduta típica do art. 1º, *caput*, pode ser praticada por qualquer pessoa que tenha disposição dos bens, ou competência e capacidade para empreender atos de ocultação e dissimulação. Não é necessária qualquer qualidade jurídica especial, trata-se de *crime comum*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

Orientação idêntica ressaí do C. Superior Tribunal de
Justiça:

JFRJ
Fls 2124

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE CAPITAIS. ART. 16 DA LEI N. 7.492/1986. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO E NULIDADE. AUSÊNCIA. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. Está extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, do delito tipificado no art. 16 da Lei n. 7.492/1986. A pena concreta, transitada em julgado para a acusação, está fixada em 1 ano e 2 meses de reclusão. Desde o último marco interruptivo, consistente na publicação da sentença condenatória, em 14/1/2009, transcorreu lapso superior a 4 anos. 2. O acórdão que, em apelação exclusiva da defesa, altera a tipificação dos fatos atribuída na sentença e diminui as reprimendas impostas não constitui marco interruptivo da prescrição. 3. Não prospera a alegação de ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que as questões suscitadas pela defesa foram devidamente debatidas no julgamento da apelação, inexistindo omissão a ser sanada nos embargos, sendo improcedente a tese de que seria nulo o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

juízo de julgamento do recurso integrativo. 4. De um lado, apesar de trazer a tese de nulidade do processo, pela ausência de oitiva de uma testemunha residente no exterior, que seria essencial para a defesa, o recorrente não indicou o dispositivo de lei federal que estaria violado; de outro, embora alegue ofensa ao art. 236 do Código de Processo Penal, não explicitou as razões pelas quais entende malferido o dispositivo. Aplicação, em ambas as hipóteses, da Súmula 284/STF, pela falta de delimitação da controvérsia. 5. A análise da alegação de que a testemunha seria essencial e de que teria havido afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal, pela insuficiência das provas para comprovar a autoria delitiva e o dolo nas condutas, demandaria incursão ao campo fático-probatório, providência vedada em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. Inexiste bis in idem pela condenação do recorrente como incurso nos arts. 16 e 22 da Lei n. 7.492/1986, pois praticou ele as condutas tipificadas em cada um dos delitos, que são autônomas e distintas, não tendo origem no mesmo fato (dirigir instituição financeira e promover remessa ilegal de divisas ao exterior ou manter depósitos no exterior sem comunicação à repartição federal responsável). 7. **O agente que praticou o crime contra o sistema financeiro nacional (art. 22 da Lei n. 7.492/1996) pode também ser sujeito ativo do delito de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/1998), não constituindo este mero exaurimento impunível do primeiro crime e tampouco ficando caracterizado**

JFRJ
Fls 2125



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

4. CONCLUSÃO

JFRJ
Fls 2127

Pelo exposto, a materialidade e a autoria restaram amplamente comprovadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, no que diz respeito às condutas dolosas dos acusados, sendo suficiente para caracterizar os delitos de corrupção ativa/passiva, lavagem de dinheiro e evasão de divisas perpetrados pelos acusados.

Finda a instrução não foi formulada ou apresentada nenhuma tese defensiva capaz de afastar a justa causa, uma vez que a atividade probatória foi plenamente capaz de corroborar os elementos de convicção existentes.

Não se verificam, no caso sob exame, excludentes de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal, obediência hierárquica), ou a presença de qualquer dirimente a afastar o juízo de reprovação das condutas, tratando-se os acusados de pessoas cuja higidez física e mental lhes permitia ter plena consciência das condutas realizadas.

Por fim, relembro que a presente ação penal se encontra suspensa em relação aos colaboradores **RENATO HASSON CHEBAR** e **MARCELO HASSON CHEBAR** (Decisão à fl. 411) e **CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA** (Decisão à fl. 1605), não obstante o Ministério Público Federal em suas alegações finais (fls. 1737/1848) requerer a condenação deste último colaborador.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

5. DISPOSITIVO

JFRJ
Fls 2128

Por todo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos da fundamentação, para **CONDENAR**, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal:

1) **SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL DOS SANTOS FILHO** à pena total **de 33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e 1.207 (um mil e duzentos e sete) dias-multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes previstos no art. 22, parágrafo único, primeira e segunda partes, da Lei 7.492/1986, c/c art, 71, do Código Penal – Conjunto de FATOS 02 e 03; no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de FATOS 04, 05, 06, 07 e 09; e no art. 317, caput, do Código Penal – Conjunto de FATOS 08.

2) **WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO** à pena total de **18 (dezoito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 884 (oitocentos e oitenta e quatro) dias-multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, pela prática dos crimes previstos no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986, c/c art, 71, do Código Penal – Conjunto de FATOS 02; no art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/1986, c/c art, 71, do Código Penal – Conjunto de FATOS 03; no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de FATOS 04 e no artigo 1º, §4º, da Lei 9.613/98 – Conjunto de FATOS 05.

3) **SÉRGIO CASTRO DE OLIVEIRA** à pena total de **7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, como incurso nas penas do art. 22, parágrafo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfc@jfrj.jus.br

único, primeira parte, da Lei 7.492/1986, c/c art, 71, do Código Penal – Conjunto de FATOS 02 e art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/1986, c/c art, 71, do Código Penal – Conjunto de FATOS 03;

JFRJ
Fls 2129

Passo à dosimetria das penas.

5.1. SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (SÉRGIO CABRAL)

5.1.1. EVASÃO DE DIVISAS

Dimensiono a pena de cada uma das infrações, cada qual com o acréscimo relativo à continuidade delitiva e, ao fim, aplico o concurso material.

5.1.1.1. EVASÃO DE DIVISAS – ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE DA LEI 7.492/86 C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL – CONJUNTO DE FATOS 02

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, aplicando-se lhe a regra do crime continuado (art. 71 do CP).

Principal idealizador dos esquemas ilícitos perscrutados nestes autos, o condenado Sérgio Cabral foi o grande fiador das práticas corruptas imputadas. Em razão da autoridade conquistada pelo apoio de vários milhões de votos que lhe foram confiados, ofereceu vantagens em troca de dinheiro. Vendeu a empresários a confiança que lhe foi depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, razão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

pela qual a sua **culpabilidade**, maior do que a de um corrupto qualquer, é extremamente elevada. Seus antecedentes não interferem na dosimetria. Ao analisar a **conduta social**, tenho-a como extremamente negativa. Noto que o condenado Sergio Cabral, político de grande expressão nacional, foi deputado estadual por três legislaturas subsequentes, sempre com expressiva votação popular, inclusive ocupando a presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ. Senador da República por este Estado, igualmente com expressiva votação (mais de 4 milhões de votos!), e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da personalidade do agente. Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa, considero-os extremamente negativos. Se se pensar que a corrupção é crime formal, a obtenção de dinheiro ilícito, em grande escala, pode não ser elementar do crime. De qualquer forma, nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, tendo a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por exigir vantagens ilícitas a empresas. As **circunstâncias** em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas, por vezes, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Tenho-as como extremamente negativas. Além disso, a atividade criminosa do condenado mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau valores obtidos de repasses e financiamentos federais nos contratos em prol de obras no Estado do Rio de Janeiro, que foram realizadas de modo incompleto, frustrou os interesses da sociedade. Eleito para dois mandatos consecutivos de governador do Estado do Rio de Janeiro, protagonizou gravíssimo episódio de traição eleitoral, em que mostrou-se capaz de menosprezar a confiança em si depositada

JFRJ
Fls 2130



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

por milhões de pessoas. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuam significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Dito isto, considero as **consequências** do crime extremamente negativas. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de 5 (cinco) circunstâncias judiciais, todas extremamente negativas ao condenado SÉRGIO CABRAL, **fixo a pena-base, gravemente majorada, em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, considerando o aumento de 1/6 para cada uma das cinco circunstâncias negativas.**

JFRJ
Fls 2131

Agravantes e atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância agravante prevista no art. 62, I do Código Penal, já que ficou caracterizado que SERGIO CABRAL foi o grande líder do esquema criminoso. Destarte, **aumento em 1/6 a pena-base, alcançando a pena intermediária de 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias e 206 (duzentos e seis) dias-multa.**

Não há que se aplicar a atenuante genérica de confissão (artigo 65, III, do Código Penal), na medida em que não foi autêntica, mas fantasiosa e inverídica a tese de que os valores recebidos se tratavam doações para fins eleitorais, não amparada em nenhum elemento de prova.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

Causas de aumento e diminuição:

JFRJ
Fls 2132

Diante da inoccorrência da causa de aumento e diminuição de pena, torno definitiva a pena de **4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias e 206 (duzentos e seis) dias-multa.**

Da continuidade delitiva – Artigo 71, do Código Penal:

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subseqüentes serem havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, **em razão do número de operações de dólar-cabo realizadas (ao menos dez vezes), aumento em 1/2 (metade), uma só das penas para torná-las unificadas em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 309 (trezentos e nove) dias-multa,** ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos.

5.1.1.1. EVASÃO DE DIVISAS – ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, SEGUNDA PARTE DA LEI 7.492/86 C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL – CONJUNTO DE FATOS 03.

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, aplicando-se lhe a regra do crime continuado (art. 71 do CP).

Principal idealizador dos esquemas ilícitos perscrutados nestes autos, o condenado Sérgio Cabral foi o grande fiador das



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

práticas corruptas imputadas. Em razão da autoridade conquistada pelo apoio de vários milhões de votos que lhe foram confiados, ofereceu vantagens em troca de dinheiro. Vendeu a empresários a confiança que lhe foi depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual a sua **culpabilidade**, maior do que a de um corrupto qualquer, é extremamente elevada. Seus antecedentes não interferem na dosimetria. Ao analisar a **conduta social**, tenho-a como extremamente negativa. Noto que o condenado Sergio Cabral, político de grande expressão nacional, foi deputado estadual por três legislaturas subsequentes, sempre com expressiva votação popular, inclusive ocupando a presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ. Senador da República por este Estado, igualmente com expressiva votação (mais de 4 milhões de votos!), e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da personalidade do agente. Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa, considero-os extremamente negativos. Se se pensar que a corrupção é crime formal, a obtenção de dinheiro ilícito, em grande escala, pode não ser elementar do crime. De qualquer forma, nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, tendo a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por exigir vantagens ilícitas a empresas. As **circunstâncias** em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas, por vezes, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Tenho-as como extremamente negativas. Além disso, a atividade criminosa do condenado mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau valores obtidos de repasses e financiamentos federais nos contratos em prol de obras no Estado do Rio de Janeiro, que foram

JFRJ
Fls 2133



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

realizadas de modo incompleto, frustrou os interesses da sociedade. Eleito para dois mandatos consecutivos de governador do Estado do Rio de Janeiro, protagonizou gravíssimo episódio de traição eleitoral, em que mostrou-se capaz de menosprezar a confiança em si depositada por milhões de pessoas. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Dito isto, considero as **consequências** do crime extremamente negativas. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de 5 (cinco) circunstâncias judiciais, todas extremamente negativas ao condenado SÉRGIO CABRAL, **fixo a pena-base, gravemente majorada, em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, considerando o aumento de 1/6 para cada uma das cinco circunstâncias negativas.**

JFRJ
Fls 2134

Agravantes e atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância agravante prevista no art. 62, I do Código Penal, já que ficou caracterizado que SERGIO CABRAL foi o grande líder do esquema criminoso. Destarte, **aumento em 1/6 a pena-base, alcançando a pena intermediária de 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias e 206 (duzentos e seis) dias-multa.**

Não há que se aplicar a atenuante genérica de confissão (artigo 65, III, do Código Penal), na medida em que não foi autêntica, mas fantasiosa e inverídica a tese de que os valores recebidos se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

tratavam doações para fins eleitorais, não amparada em nenhum elemento de prova.

JFRJ
Fls 2135

Causas de aumento e diminuição:

Diante da incoerência da causa de aumento e diminuição de pena, torno definitiva a pena de **4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias e 206 (duzentos e seis) dias-multa.**

Da continuidade delitiva – Artigo 71, do Código Penal:

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, **em razão do número de operações de dólar-cabo realizadas (ao menos quinze vezes), aumento em 1/2 (metade), uma só das penas para torná-las unificadas em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 309 (trezentos e nove) dias-multa,** ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos.

CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS – CONJUNTO DE FATOS 02 E 03

Considerando-se que as condutas de evasão de divisas contidas na primeira e segunda parte do parágrafo único, do art. 22, da Lei 7.492/1986, constituem-se em delitos autônomos, conforme esclarecido no item 2.1.3.3, importa aplicar o cúmulo material previsto no art. 69, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2136

Neste passo, a pena definitiva para os dois crimes de evasão de divisas previstos no Conjunto de FATOS 02 e 03, na forma do art. 69, do Código Penal, é **de 13 (treze) anos de reclusão, e 618 (seiscentos e dezoito) dias-multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos.

5.1.2. LAVAGEM DE DINHEIRO – ARTIGO 1º, §4º, DA LEI Nº 9.613/98 – CONJUNTO DE FATOS 04, 05, 06, 07 e 09.

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal **para os 5 fatos criminosos**, aplicando-se lhes a regra do concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal).

Principal idealizador dos esquemas ilícitos perscrutados nestes autos, o condenado Sérgio Cabral foi o grande fiador das práticas corruptas imputadas. Em razão da autoridade conquistada pelo apoio de vários milhões de votos que lhe foram confiados, ofereceu vantagens em troca de dinheiro. Vendeu a empresários a confiança que lhe foi depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual a sua **culpabilidade**, maior do que a de um corrupto qualquer, é extremamente elevada. Seus antecedentes não interferem na dosimetria. Ao analisar a **conduta social**, tenho-a como extremamente negativa. Noto que o condenado Sergio Cabral, político de grande expressão nacional, foi deputado estadual por três legislaturas subsequentes, sempre com expressiva votação popular, inclusive ocupando a presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ. Senador da República por este Estado, igualmente com expressiva votação (mais de 4 milhões de votos!), e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

patrimônio públicos. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da personalidade do agente. Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa, considero-os extremamente negativos. Se se pensar que a corrupção é crime formal, a obtenção de dinheiro ilícito, em grande escala, pode não ser elementar do crime. De qualquer forma, nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, tendo a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por exigir vantagens ilícitas a empresas. As **circunstâncias** em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas, por vezes, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Tenho-as como extremamente negativas. Além disso, a atividade criminosa do condenado mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau valores obtidos de repasses e financiamentos federais nos contratos em prol de obras no Estado do Rio de Janeiro, que foram realizadas de modo incompleto, frustrou os interesses da sociedade. Eleito para dois mandatos consecutivos de governador do Estado do Rio de Janeiro, protagonizou gravíssimo episódio de traição eleitoral, em que mostrou-se capaz de menosprezar a confiança em si depositada por milhões de pessoas. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Dito isto, considero as **consequências** do crime extremamente negativas. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de 5 (cinco) circunstâncias judiciais, todas extremamente negativas ao condenado

JFRJ
Fls 2137



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

SÉRGIO CABRAL, fixo a pena-base, gravemente majorada, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 201 (duzentos e um) dias-multa, para cada um dos conjuntos de FATOS 04, 05, 06, 07 e 09, considerando o aumento de 1/6 para cada uma das cinco circunstâncias negativas.

JFRJ
Fls 2138

Agravantes e atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância agravante prevista no art. 62, I do Código Penal, já que ficou caracterizado que SERGIO CABRAL foi o grande líder do esquema criminoso. Destarte, **aumento em 1/6 a pena-base, alcançando a pena intermediária de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses e 234 (duzentos e trinta e quatro) dias-multa para cada um dos conjuntos de FATOS 04, 05, 06, 07 e 09.**

Não há que se aplicar a atenuante genérica de confissão (artigo 65, III, do Código Penal), na medida em que não foi autêntica, mas fantasiosa e inverídica a tese de que os valores recebidos se tratavam doações para fins eleitorais, não amparada em nenhum elemento de prova.

Causas de aumento:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no artigo 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998 (cometidos por intermédio de organização criminosa), **aumento em 1/3 a pena intermediária, alcançando a pena 8 (oito) anos e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 312 (trezentos e doze) dias-multa para cada um dos conjuntos de FATOS 04, 05, 06, 07 e 09.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

Causas de diminuição:

JFRJ
Fls 2139

Consta que o condenado SERGIO CABRAL, nos autos de nº 0509566-82.2016.4.02.5101 e no de nº 003648-23.2017.4.02.5101, juntamente com sua esposa ADRIANA ANCELMO, renunciou espontaneamente a integralidade do patrimônio já conhecido e constricto cautelarmente por decisões deste Juízo (apesar de ainda não quantificado, estimo que o valor do conjunto de bens entregues ao Juízo represente o montante aproximado de 40 milhões de reais). A medida foi tomada ao argumento de que, apesar de não reconhecer ter praticado atos de corrupção, mas sim crimes de outra natureza, reconhece ter praticado crimes de lavagem de ativos, como os que são tratados nestes autos, e deles se arrepende. Portanto, o comportamento deste condenado há de ser valorado por este Juízo, nos termos do que determina o §5 do art. 1º da Lei 9.613/98.

Assim, considerando a referida entrega voluntária da totalidade do patrimônio conhecido e constricto, dele abrindo mão para imediata liquidação e destinação para recomposição de danos aos entes públicos lesados, em patamar próximo ao referido na denúncia como objeto de lavagem de dinheiro, tenho por bem aplicar o percentual máximo de redução parcial da pena de prisão (2/3), como previsto no art. 1º, §5º da Lei 9613/98. **A pena de prisão para cada um dos crimes descritos (conjunto de FATOS 04, 05, 06, 07 e 09) passa a ser de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 104 (cento e quatro) dias-multa.**

Concurso material:

Uma vez que entre os 5 (cinco) fatos criminosos (fatos 04, 05, 06, 07 e 09) há evidente concurso material, as penas devem ser



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

somadas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual **a pena total imposta pelos cinco fatos criminosos de lavagem de dinheiro será de 14 (catorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos.

JFRJ
Fls 2140

5.1.2. CORRUPÇÃO PASSIVA - ARTIGO 317, CAPUT DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO – CONJUNTO DE FATOS 08)

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Principal idealizador dos esquemas ilícitos perscrutados nestes autos, o condenado Sérgio Cabral foi o grande fiador das práticas corruptas imputadas. Em razão da autoridade conquistada pelo apoio de vários milhões de votos que lhe foram confiados, ofereceu vantagens em troca de dinheiro. Vendeu a empresários a confiança que lhe foi depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual a sua **culpabilidade**, maior do que a de um corrupto qualquer, é extremamente elevada. Seus antecedentes não interferem na dosimetria. Ao analisar a **conduta social**, tenho-a como extremamente negativa. Noto que o condenado Sergio Cabral, político de grande expressão nacional, foi deputado estadual por três legislaturas subsequentes, sempre com expressiva votação popular, inclusive ocupando a presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ. Senador da República por este Estado, igualmente com expressiva votação (mais de 4 milhões de votos!), e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da personalidade do agente. Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa, considero-os extremamente negativos. Se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

se pensar que a corrupção é crime formal, a obtenção de dinheiro ilícito, em grande escala, pode não ser elementar do crime. De qualquer forma, nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, tendo a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por exigir vantagens ilícitas a empresas. As **circunstâncias** em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas, por vezes, são perturbadoras e revelam desprezo pelas instituições públicas. Tenho-as como extremamente negativas. Além disso, a atividade criminosa do condenado mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau valores obtidos de repasses e financiamentos federais nos contratos em prol de obras no Estado do Rio de Janeiro, que foram realizadas de modo incompleto, frustrou os interesses da sociedade. Eleito para dois mandatos consecutivos de governador do Estado do Rio de Janeiro, protagonizou gravíssimo episódio de traição eleitoral, em que mostrou-se capaz de menosprezar a confiança em si depositada por milhões de pessoas. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Dito isto, considero as **consequências** do crime extremamente negativas. Finalmente, o comportamento dos lesados, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem nesta dosimetria. Assim, considerando a ocorrência de 5 (cinco) circunstâncias judiciais, todas extremamente negativas ao condenado SÉRGIO CABRAL, **fixo a pena-base, gravemente majorada, em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-**

JFRJ
Fls 2141



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

multa, considerando o aumento de 1/6 para cada uma das cinco circunstâncias negativas.

JFRJ
Fls 2142

Agravantes e atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, faço incidir a circunstância agravante prevista no art. 62, I do Código Penal, já que ficou caracterizado que SERGIO CABRAL foi o grande líder do esquema criminoso. Destarte, aumento em 1/6 a pena-base, alcançando a pena intermediária de 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias e 52 (cinquenta e dois) dias-multa.

Não há que se aplicar a atenuante genérica de confissão (artigo 65, III, do Código Penal), na medida em que não foi autêntica, mas fantasiosa e inverídica a tese de que os valores recebidos se tratavam doações para fins eleitorais, não amparada em nenhum elemento de prova.

Causas de aumento:

Diante da ocorrência da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 317 do Código Penal (1/3), **a pena será aumentada para 5 (cinco) anos, 8 (oito) mês e 13 (treze) dias de reclusão e 69 (sessenta e nove) dias-multa.**

Esclareço ser inaplicável a causa de aumento do § 2º do artigo 327 do Código Penal, já que configuraria bis in idem, uma vez acolhida a agravante do artigo 62, I do Código Penal.

Causa de diminuição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

Diante da inocorrência da causa de diminuição de pena, torno definitiva a pena, **alcançando a pena 5 (cinco) anos, 8 (oito) mês e 13 (treze) dias de reclusão e 69 (sessenta e nove) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos.**

JFRJ
Fls 2143

5.1.3. DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS (CONJUNTO DE FATOS 02 E 03), LAVAGEM DE DINHEIRO (CONJUNTO DE FATOS 04, 05, 06, 07 E 08) E CORRUPÇÃO PASSIVA (CONJUNTO DE FATOS 08).

Considerando-se que as condutas de corrupção e de branqueamento de ativos foram praticadas em condições de concurso material (art, 69 do CP), como jurisprudencialmente reconhecido (e.g. STF, AP 694, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weeber, J. 02/05/2017), o mesmo se podendo dizer quanto aos delitos de evasão de divisas, importa aplicar o cúmulo.

Neste passo, a pena total de SÉRGIO CABRAL é **de 33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias de reclusão, e 1.207 (um mil e duzentos e sete) dias-multa,** ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, **o regime inicial de cumprimento da pena ser o fechado.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcr@jfrj.jus.br

5.2. WILSON CARLOS

JFRJ
Fls 2144

5.2.1. EVASÃO DE DIVISAS

Dimensiono a pena de cada uma das infrações, cada qual com o acréscimo relativo à continuidade delitiva e, ao fim, aplico o concurso material.

5.2.1.1. EVASÃO DE DIVISAS – ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE DA LEI 7.492/86 C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL – CONJUNTO DE FATOS 02

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, aplicando-se-lhe a regra do crime continuado (art. 71 do CP).

O condenado WILSON CARLOS foi o principal articulador nos esquemas ilícitos capitaneados pelo apenado SERGIO CABRAL, tendo mercantilizado a empresários, juntamente com aquele, a confiança que depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro ao projeto de poder do qual participava ativamente, razão pela qual o desvalor de suas condutas supera a de um corrupto ordinário, sendo, portanto, extremamente elevada sua **culpabilidade**. Os antecedentes não interferem na dosimetria. Ao analisar a **conduta social**, observo que o condenado, secretário de governo à época dos fatos, e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos. Tenho-as como extremamente negativas. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da personalidade do agente. Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa, se se pensar que a corrupção é crime formal, a obtenção de dinheiro ilícito, em grande escala, pode não ser elementar do crime. De qualquer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

forma, nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, compartilhando a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por amealhar vantagens ilícitas de empresários. Considero-os extremamente negativos. As **circunstâncias** em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas são perturbadoras porque revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com o então governador do estado SERGIO CABRAL, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. Terríveis são as **consequências** do crime de corrupção pelo qual WILSON CARLOS é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres públicos, frustrou os interesses da sociedade. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este Estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Finalmente, o comportamento dos lesados não interfere na dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência de 5 (cinco) circunstâncias judiciais extremamente negativas ao condenado, **fixo a pena-base, gravemente majorada, em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, considerando o aumento de 1/6 para cada uma das cinco circunstâncias negativas.**

JFRJ
Fls 2145



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

Agravantes e Atenuantes:

JFRJ
Fls 2146

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero intermediária a pena para o crime descrito (Conjunto de fatos 2), de **3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa.**

Causas de aumento e diminuição:

Diante da inocorrência da causa de aumento e diminuição, torno definitiva a pena, alcançando a pena para o crime descrito **3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa.** Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época do delito.

Da continuidade delitiva – Artigo 71, do Código Penal:

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subseqüentes serem havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, **em razão do número de operações de dólar-cabo realizadas (ao menos dez vezes), aumento em 1/2 (metade), uma só das penas para torná-las unificadas em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 265 (duzentos e sessenta e cinco) dias-multa,** ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

5.2.1.2. EVASÃO DE DIVISAS – ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, SEGUNDA PARTE DA LEI 7.492/86 C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL – CONJUNTO DE FATOS 03

JFRJ
Fls 2147

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, aplicando-se-lhe a regra do crime continuado (art. 71 do CP).

O condenado WILSON CARLOS foi o principal articulador nos esquemas ilícitos capitaneados pelo apenado SERGIO CABRAL, tendo mercantilizado a empresários, juntamente com aquele, a confiança que depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro ao projeto de poder do qual participava ativamente, razão pela qual o desvalor de suas condutas supera a de um corrupto ordinário, sendo, portanto, extremamente elevada sua **culpabilidade**. Os antecedentes não interferem na dosimetria. Ao analisar a **conduta social**, observo que o condenado, secretário de governo à época dos fatos, e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos. Tenho-as como extremamente negativas. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da personalidade do agente. Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminoso, se se pensar que a corrupção é crime formal, a obtenção de dinheiro ilícito, em grande escala, pode não ser elementar do crime. De qualquer forma, nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, compartilhando a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por amealhar vantagens ilícitas de empresários. Considero-os extremamente negativos. As **circunstâncias** em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas são perturbadoras porque revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminoso do condenado, atuando em harmonia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

com o então governador do estado SERGIO CABRAL, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. Terríveis são as **consequências** do crime de corrupção pelo qual WILSON CARLOS é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres públicos, frustrou os interesses da sociedade. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este Estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Finalmente, o comportamento dos lesados não interfere na dosimetria.

JFRJ
Fls 2148

Assim, considerando a ocorrência de 5 (cinco) circunstâncias judiciais extremamente negativas ao condenado, **fixo a pena-base, gravemente majorada, em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, considerando o aumento de 1/6 para cada uma das cinco circunstâncias negativas.**

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero intermediária a pena para o crime descrito (Conjunto de fatos 3), de **3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa.**

Causas de aumento e diminuição:

Diante da inoccorrência da causa de aumento e diminuição, torno definitiva a pena, alcançando a pena para o crime descrito **3**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

(três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época do delito.

JFRJ
Fls 2149

Da continuidade delitiva – Artigo 71, do Código Penal:

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subseqüentes serem havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, **em razão do número de operações de dólar-cabo realizadas (ao menos quinze vezes), aumento em 1/2 (metade), uma só das penas para torná-las unificadas em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 265 (duzentos e sessenta e cinco) dias-multa,** ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos.

CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS – CONJUNTO DE FATOS 02 E 03

Considerando-se que as condutas de evasão de divisas contidas na primeira e segunda parte do parágrafo único, do art. 22, da Lei 7.492/1986, constituem-se em delitos autônomos, conforme esclarecido no item 2.1.3.3, importa aplicar o cúmulo material previsto no art. 69, do Código Penal.

Neste passo, a pena definitiva para os dois crimes de evasão de divisas previstos no Conjunto de FATOS 02 e 03, na forma do art. 69, do Código Penal, é **de 11 (onze) anos de reclusão, e 530 (quinhentos e**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcj@jfrj.jus.br

trinta) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos.

JFRJ
Fls 2150

5.2.2. LAVAGEM DE DINHEIRO – ARTIGO 1º, §4º, DA LEI Nº 9.613/98 – CONJUNTO DE FATOS 04 e 05.

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

O condenado WILSON CARLOS foi o principal articulador nos esquemas ilícitos capitaneados pelo apenado SERGIO CABRAL, tendo mercantilizado a empresários, juntamente com aquele, a confiança que depositada pelos cidadãos do Estado do Rio de Janeiro ao projeto de poder do qual participava ativamente, razão pela qual o desvalor de suas condutas supera a de um corrupto ordinário, sendo, portanto, extremamente elevada sua **culpabilidade**. Os antecedentes não interferem na dosimetria. Ao analisar a **conduta social**, observo que o condenado, secretário de governo à época dos fatos, e apesar de tamanha responsabilidade social optou por agir contra a moralidade e o patrimônio públicos. Tenho-as como extremamente negativas. Não há relatórios psicossociais a autorizarem a negatização da personalidade do agente. Quanto aos **motivos** que levaram à prática criminosa, se se pensar que a corrupção é crime formal, a obtenção de dinheiro ilícito, em grande escala, pode não ser elementar do crime. De qualquer forma, nada mais repugnante do que a ambição desmedida de um agente público que, compartilhando a responsabilidade de gerir o atendimento das necessidades básicas de milhões de cidadãos do Estado do Rio de Janeiro, opta por amealhar vantagens ilícitas de empresários. Considero-os extremamente negativos. As **circunstâncias** em que se deram as práticas corruptas, além das altas cifras envolvidas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

são perturbadoras porque revelam desprezo pelas instituições públicas. Além disso, a atividade criminosa do condenado, atuando em harmonia com o então governador do estado SERGIO CABRAL, mostrou-se apta à criação de um ambiente propício à propagação de práticas corruptas no seio da administração pública, pelo mau exemplo vindo das maiores autoridades no âmbito do Estado. Terríveis são as **consequências** do crime de corrupção pelo qual WILSON CARLOS é condenado, pois, além do prejuízo monetário causado aos cofres públicos, frustrou os interesses da sociedade. Ainda que não se possa afirmar que o comportamento deste condenado seja o responsável pela excepcional crise econômica vivenciada por este Estado, é indubitável que os episódios de corrupção tratados nestes autos diminuíram significativamente a legitimidade das autoridades estaduais na busca para a solução da crise atual. Finalmente, o comportamento dos lesados não interfere na dosimetria.

JFRJ
Fls 2151

Assim, considerando a ocorrência de 5 (cinco) circunstâncias judiciais extremamente negativas ao condenado, **fixo a pena-base, gravemente majorada, em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, considerando o aumento de 1/6 para cada uma das cinco circunstâncias negativas.**

Agravantes e Atenuantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias atenuantes ou agravantes, considero intermediária a pena para o crime descrito (Conjunto de fatos 1), de **3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

Causas de aumento e diminuição:

JFRJ
Fls 2152

Diante da inoccorrência da causa de aumento e diminuição, torno definitiva a pena, alcançando a pena para o crime descrito **3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa**. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época do delito.

Concurso material:

Uma vez que entre os 2 (dois) fatos criminosos (fatos 04 e 05) há evidente concurso material, as penas devem ser somadas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal, razão pela **qual a pena total imposta pelos dois fatos criminosos de lavagem de dinheiro será de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 354 (trezentos e cinquenta e quatro) dias-multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos.

5.2.3. DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS (CONJUNTO DE FATOS 02 E 03) E LAVAGEM DE DINHEIRO (CONJUNTO DE FATOS 04 e 05).

Considerando-se que as condutas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas foram praticadas em condições de concurso material (art, 69 do CP), importa aplicar o cúmulo.

Neste passo, a pena total de WILSON CARLOS é **de 18 (dezoito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 884 (oitocentos e oitenta e quatro) dias-multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcj@jfrj.jus.br

JFRJ
Fls 2153

Regime de cumprimento da pena:

Diante do disposto no parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, **o regime inicial de cumprimento da pena ser o fechado.**

5.3. SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA (“BIG”, SERJÃO)

5.3.1. EVASÃO DE DIVISAS

Dimensiono a pena de cada uma das infrações, cada qual com o acréscimo relativo à continuidade delitiva e, ao fim, aplico o concurso material.

5.3.1.1. EVASÃO DE DIVISAS – ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE DA LEI 7.492/86 C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL – CONJUNTO DE FATOS 02

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, para os fatos criminosos indicados, que determina a aplicação da regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP).

Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a **culpabilidade** do réu se mostra extremamente acentuada. SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA, que tem ligação estreita e de longa data com SERGIO CABRAL, foi o primeiro operador financeiro do líder da organização criminosa, no início dos anos 2000. Foi responsável por transportar milhões da organização criminosa. Integrou esquema de lavagem de dinheiro de magnitude impressionante, seja pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

quantidade de dinheiro espúrio movimentado (milhões), seja pelo número de pessoas envolvidas na movimentação desses recursos, o que só reforça o maior grau de reprovabilidade de sua conduta. Além disso, não se pode deixar de considerar que a lavagem de dinheiro que tem como crime antecedente a corrupção reveste-se de maior gravidade, por motivos óbvios, merecendo juízo de reprovação mais severo o agente que a pratica ou que concorre para a sua consumação. O réu não ostenta antecedentes criminais. Não há elementos nos autos que permitam a valoração de sua conduta social e personalidade. Quanto aos motivos que levaram à prática criminosa, entendo, quanto a “SERJÃO”, que não exorbitam o normal à espécie. As **circunstâncias** dos crimes também devem ser valoradas negativamente, pois os atos de lavagem de dinheiro foram praticados no seio de organização criminosa que levou à ruína os cofres públicos do Estado do Rio de Janeiro. Negativas são também as **consequências** dos crimes, haja vista que grande quantidade de dinheiro (milhões e milhões de reais) foram movimentados à margem do Sistema Financeiro Nacional e da Ordem Tributária. O comportamento dos lesados, no caso, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem na dosimetria.

JFRJ
Fls 2154

Assim, considerando a ocorrência de 3 (três) circunstâncias judiciais extremamente negativas ao condenado, **fixo a pena-base, gravemente majorada, em 3 (três) anos de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, considerando o aumento de 1/6 para cada uma das três circunstâncias negativas.**

Agravantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias agravantes, considero intermediária a pena para o crime



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

descrito (Conjunto de fatos 02), de **3 (três) anos de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa.**

JFRJ
Fls 2155

Circunstâncias atenuantes:

Ainda na segunda fase de cálculo da pena, diante confissão do acusado, faço incidir a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, “d” do Código Penal, no patamar de diminuição de **1/6, o que resulta na pena intermediária de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa.**

Causas de aumento e diminuição:

Diante da inoccorrência da causa de aumento e diminuição, torno definitiva a pena, alcançando a pena para o crime descrito **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa.** Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época do delito.

Da continuidade delitiva – Artigo 71, do Código Penal:

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, **em razão do número de operações de dólar-cabo realizadas (ao menos dez vezes), aumento em 1/2 (metade), uma só das penas para torná-las unificadas em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

220 (duzentos e vinte) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos.

JFRJ
Fls 2156

5.3.1.2. EVASÃO DE DIVISAS – ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE DA LEI 7.492/86 C/C ART. 71 DO CÓDIGO PENAL – CONJUNTO DE FATOS 02

Considero as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, para os fatos criminosos indicados, que determina a aplicação da regra do concurso material de crimes (art. 69 do CP).

Na primeira etapa de fixação da pena, verifico que a **culpabilidade** do réu se mostra extremamente acentuada. SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA, que tem ligação estreita e de longa data com SERGIO CABRAL, foi o primeiro operador financeiro do líder da organização criminosa, no início dos anos 2000. Foi responsável por transportar milhões da organização criminosa. Integrou esquema de lavagem de dinheiro de magnitude impressionante, seja pela quantidade de dinheiro espúrio movimentado (milhões), seja pelo número de pessoas envolvidas na movimentação desses recursos, o que só reforça o maior grau de reprovabilidade de sua conduta. Além disso, não se pode deixar de considerar que a lavagem de dinheiro que tem como crime antecedente a corrupção reveste-se de maior gravidade, por motivos óbvios, merecendo juízo de reprovação mais severo o agente que a pratica ou que concorre para a sua consumação. O réu não ostenta antecedentes criminais. Não há elementos nos autos que permitam a valoração de sua conduta social e personalidade. Quanto aos motivos que levaram à prática criminosa, entendo, quanto a “SERJÃO”, que não exorbitam o normal à espécie. As **circunstâncias** dos crimes também devem ser valoradas negativamente, pois os atos de lavagem de dinheiro foram praticados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

no seio de organização criminosa que levou à ruína os cofres públicos do Estado do Rio de Janeiro. Negativas são também as **consequências** dos crimes, haja vista que grande quantidade de dinheiro (milhões e milhões de reais) foram movimentados à margem do Sistema Financeiro Nacional e da Ordem Tributária. O comportamento dos lesados, no caso, União e Estado do Rio de Janeiro, não interferem na dosimetria.

JFRJ
Fls 2157

Assim, considerando a ocorrência de 3 (três) circunstâncias judiciais extremamente negativas ao condenado, **fixo a pena-base, gravemente majorada, em 3 (três) anos de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa, considerando o aumento de 1/6 para cada uma das três circunstâncias negativas.**

Agravantes:

Na segunda fase do cálculo da pena, não havendo circunstâncias agravantes, considero intermediária a pena para o crime descrito (Conjunto de fatos 03), de **3 (três) anos de reclusão e 177 (cento e setenta e sete) dias-multa.**

Circunstâncias atenuantes:

Ainda na segunda fase de cálculo da pena, diante confissão do acusado, faço incidir a atenuante da confissão, prevista no artigo 65, III, “d” do Código Penal, no patamar de diminuição de **1/6, o que resulta na pena intermediária de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

Causas de aumento e diminuição:

JFRJ
Fls 2158

Diante da inoccorrência da causa de aumento e diminuição, torno definitiva a pena, alcançando a pena para o crime descrito **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 147 (cento e quarenta e sete) dias-multa**. Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época do delito.

Da continuidade delitiva – Artigo 71, do Código Penal:

Tendo em vista que o apenado, mediante mais de uma ação, praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subseqüentes serem havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas. Assim, **em razão do número de operações de dólar-cabo realizadas (ao menos quinze vezes), aumento em 1/2 (metade), uma só das penas para torná-las unificadas em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos.

CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS – CONJUNTO DE FATOS 02 E 03

Considerando-se que as condutas de evasão de divisas contidas na primeira e segunda parte do parágrafo único, do art. 22, da Lei 7.492/1986, constituem-se em delitos autônomos, conforme esclarecido no item 2.1.3.3, importa aplicar o cúmulo material previsto no art. 69, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

Neste passo, a pena definitiva para os dois crimes de evasão de divisas previstos no Conjunto de FATOS 02 e 03, na forma do art. 69, do Código Penal, é **de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa**, ao valor unitário de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos.

JFRJ
Fls 2159

Regime de cumprimento da pena:

Nos termos do parágrafo 2º, alínea “a” e parágrafo 3º, ambos do artigo 33 do Código Penal, **fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.**

6. EFEITO DAS CONDENAÇÕES

a) Perdimento do Produto e Proveito dos Crimes

O sequestro tem a finalidade de assegurar a efetividade da condenação penal consistente na perda, em favor da União, do produto ou do proveito da infração (artigo 91, II, b, do Código Penal). No caso, em sede cautelar, foi determinado por este juízo o sequestro dos bens de proveniência ilícita (artigo 126, do Código de Processo Penal) e, secundariamente, o sequestro sobre os bens que assegurassem a reparação do dano causado pelos crimes imputados, a fim de reverter os valores obtidos com a respectiva venda de tais bens em leilão para a vítima ou terceiro de boa-fé (artigo 133, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

Vale ressaltar que o ordenamento pátrio prevê, ainda, o instituto do arresto, com vistas à retenção de quaisquer bens do indiciado ou réu, com o fim de evitar que o acusado ou réu se subtraia



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcf@jfrj.jus.br

ao ressarcimento do dano, mediante dilapidação de seu patrimônio. Por conseguinte, qualquer bem pode ser objeto de arresto.

JFRJ
Fls 2160

Não resta dúvida, portanto, que a finalidade da norma é a garantia de eventual ressarcimento do sujeito passivo, pelo que não há qualquer limitação no tipo de bens que podem ser afetados - se móveis ou imóveis.

Portanto, considerando-se as condenações aqui decretadas e a ausência de óbice a que o perdimento recaia sobre bens móveis e imóveis dos réus condenados, mediante bloqueio de numerário no sistema BACENJUD, de veículos automotores no sistema RENAJUD e de imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, **DECRETO** o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, nos termo do artigo 91. §§ 1º e 2º do Código Penal, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, nos valores descritos na denúncia e nas medidas cautelares de sequestro conexas, conforme requerido pelo Ministério Público em suas alegações finais como sendo o valor total correspondente a USD 85.383.233,61 (Conjunto de Fatos 02 e 03), USD 85.383.233,61 (Conjunto de Fatos 04), USD 1.302.939,90 (Conjunto de Fatos 05), USD 258.372,26 (Conjunto de Fatos 06), USD 46.180 (Conjunto de Fatos 07), USD 3.081.460,00 (Conjunto de Fatos 08), € 1.214.026,13 (Conjunto de Fatos 05) e € 229.000,00 (Conjunto de Fatos 06) de forma solidária entre os condenados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

b) Arbitramento do dano mínimo indenizável

JFRJ
Fls 2161

Em atenção ao requerimento ministerial pelo arbitramento cumulativo do dano mínimo formulado em alegações finais a ser revertido em favor da União e do Estado do Rio de Janeiro, com base no artigo 387, caput e IV, do Código de Processo Penal, **ESTABELEÇO** como valor mínimo o equivalente ao exato valor dano causado. Portanto, **FIXO** o valor mínimo de indenização o mesmo indicado acima, a saber, o valor de a USD 85.383.233,61 (Conjunto de Fatos 02 e 03), USD 85.383.233,61 (Conjunto de Fatos 04), USD 1.302.939,90 (Conjunto de Fatos 05), USD 258.372,26 (Conjunto de Fatos 06), USD 46.180 (Conjunto de Fatos 07), USD 3.081.460,00 (Conjunto de Fatos 08), € 1.214.026,13 (Conjunto de Fatos 05) e € 229.000,00 (Conjunto de Fatos 06), de forma solidária entre os condenados.

c) Efeitos da Condenação

Para os réus condenados pela prática do crime de lavagem de capitais, como efeito secundário da condenação, **DECRETO** a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9º da Lei nº 9.613/98, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada, consoante determina o artigo 7º, II da mesma lei.

Confirmada esta sentença condenatória em segundo grau de jurisdição, ou no caso de não haver recurso, certifique-se e expeçam-se mandados de prisão e Guias de Recolhimento, adotando-se as providências previstas em provimento específico do E. TRF desta 2ª Região. Assim determino por considerar não apenas o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
Sétima Vara Federal Criminal
Av. Venezuela, nº 134, 4º andar – Praça Mauá/RJ
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972
E-mail: 07vfcrr@jfrj.jus.br

entendimento firmado pelo egrégio STF nos autos das ADC 43 e ADC 44, mas principalmente a inexistência, em nosso ordenamento jurídico, de recurso com efeito suspensivo contra eventual acórdão de Tribunal de Apelação que confirme esta sentença. Mais importante que isso, no entanto, é a observância de direitos que são próprios de toda a humanidade, consagrados internacionalmente na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (artigo 22 do Pacto de São José da Costa Rica), quais sejam o de livre circulação e residência, que seriam indistintamente negados aos demais cidadãos a pretexto de atender aos reclames de indivíduos condenados criminalmente por várias autoridades judiciárias, com os quais todos aqueles haveriam de conviver.

JFRJ
Fls 2162

Certificado o trânsito em julgado, condeno os sentenciados ao pagamento das custas. A pena pecuniária será recolhida no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado da sentença, após o que os nomes dos réus devem ser lançados no rol dos culpados.

P.R.I.

Rio de Janeiro/RJ, 08 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
MARCELO DA COSTA BRETAS
Juiz Federal Titular
7ª Vara Federal Criminal